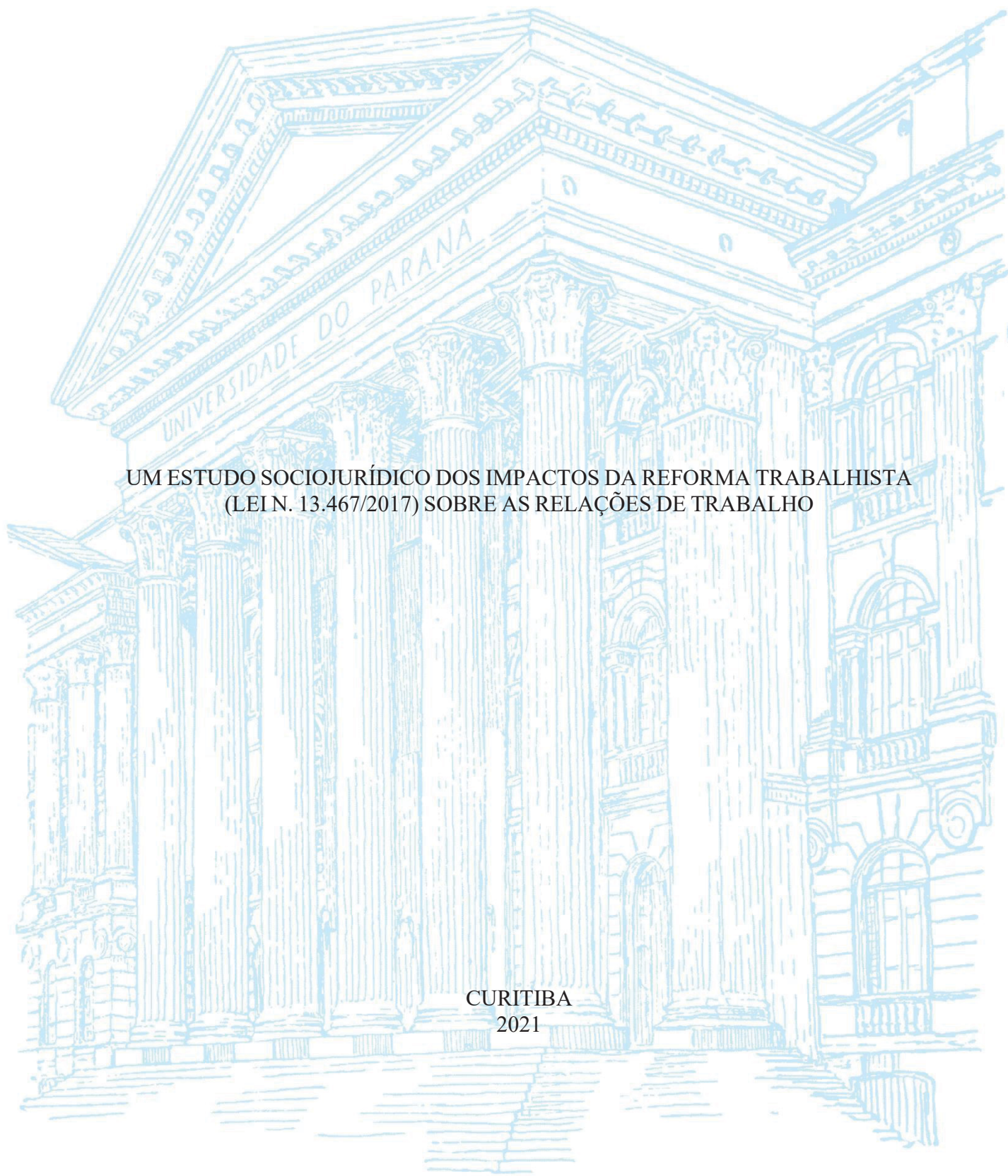


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANILO MIRANDA RIBEIRO

UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DOS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA
(LEI N. 13.467/2017) SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO

CURITIBA
2021



DANILO MIRANDA RIBEIRO

UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DOS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA
(LEI N. 13.467/2017) SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

CURITIBA
2021

R484e

Ribeiro, Danilo Miranda

Um estudo sociojurídico dos impactos da reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) sobre as relações de trabalho: dilemas entre o interesse social e econômico [meio eletrônico] / Danilo Miranda Ribeiro. - Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientador: Abili Lázaro Castro de Lima.

1. Reforma trabalhista. 2. Direito do trabalho - Legislação - Brasil. 3. Trabalho - Flexibilização. I. Lima, Abili Lázaro Castro de. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 331.1

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

ATA Nº181

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia seis de outubro de dois mil e vinte e um às 09:30 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **DANILO MIRANDA RIBEIRO**, intitulada: **UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DOS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017) SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO**

, sob orientação do Prof. Dr. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RICARDO PRESTES PAZELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 06 de Outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica

06/10/2021 12:24:40.0

ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/10/2021 11:09:47.0

ANDRE PEIXOTO DE SOUZA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

06/10/2021 12:24:05.0

RICARDO PRESTES PAZELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **DANILO MIRANDA RIBEIRO** intitulada: **UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DOS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017) SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO**

, sob orientação do Prof. Dr. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 06 de Outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica

06/10/2021 12:24:40.0

ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/10/2021 11:09:47.0

ANDRE PEIXOTO DE SOUZA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

06/10/2021 12:24:05.0

RICARDO PRESTES PAZELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Em tempos tão difíceis, é realmente alegrador ter pelo que agradecer. Contudo, mais importante que isso, é a valiosa lição de que nossa satisfação não deve ser consequência apenas da conclusão de objetivos, mas deve contemplar a possibilidade de perseguir tais fins ao lado de quem nos faz bem e traz motivação para melhorarmos como pessoas a cada dia.

Desse modo, não só a elaboração desse estudo, como todo o período de realização do mestrado tem um significado de muito importância e alegria para mim, tanto por entender que a pesquisa oferece um contributo interessante para pensar o atual momento histórico quanto pelo percurso de investigação ter sido feito em companhia de pessoas brilhantes e de bom coração.

Primeiro, agradeço a meu pai, Wilson, minha mãe, Míria, e minha irmã, Ana Carolina, por sempre me mostrarem que o caminho do cuidado, da sinceridade, da paciência e do amor são imprescindíveis para a vida de qualquer pessoa.

Agradeço à professora Vanessa Cavalcanti e ao professor Antônio Carlos da Silva, que me ensinaram a importância do respeito ao próximo, como perspectiva teórica e condição de qualquer ação.

Sou muito grato a todos amigos próximos, que estiveram ao meu lado durante toda minha caminhada: Marina, Maria Carolina, Maria Catharina, Pedro, Felipe, Fernanda, meus primos. Victor, Thais, Lorena, Luan, Italo, Yan, Matheus e Jonatha, amigos de longa data. João, Carolina, Karen, Bruna, Vitor, Aline, Claudia, Bárbara, Ana Maria, Eloy, Gilberto, Letícia, Filipe, Leonardo, Laize, Cynthia e outros tantos amigos que me ajudaram a superar momentos difíceis e me impulsionaram nos momentos de felicidade.

Em especial, agradeço aos amigos que fiz em Curitiba: Carolina, Alice, Luisa, Paula, Isabella, Fernanda, Gabriela, Rick, Gabriel, Letícia, Glória, Nathalie, Ana, Laura, Giovanna, Larissa, Genevieve, Joana, Iraine, John e outros que fizeram parte dessa jornada.

Agradeço ao meu orientador, professor Abili Lima, que sempre me ajudou, ofereceu importantes contribuições teóricas no percurso do mestrado e, acima de tudo, demonstrou o zelo necessário que o professor deve ter com seus alunos.

Agradeço aos professores do PPGD, em especial à professora Vera Karam, Sérgio Staut e Paulo Opuszka, ao oferecerem lições que levarei para a vida toda. Também, agradeço a

todos os colaboradores do PPGD da UFPR, que sempre tiveram muito cuidado e competência com o trabalho prestado, em especial agradecimento à Eduardo e Vanessa.

Por fim, agradeço ao CNPQ/CAPES que possibilitou a realização deste estudo, ante a concessão de bolsa para o mestrado.

Assim, meu profundo reconhecimento e alegria por todos que fizeram e ainda fazem parte desse constante trilhar por uma vida melhor para mim e, como respectiva condição, para o próximo.

RESUMO

A Reforma Trabalhista surgiu em um momento de crise e foi implementada com um objetivo: dar solução aos problemas socioeconômicos enfrentados pelo Brasil, como desemprego, desigualdade social e pouca competitividade das empresas nacionais, já que a CLT era tachada como uma das causas do problema, por ser atrasada. Para investigar as repercussões da Lei n. 13.467/2017 sobre as condições de trabalho, esta dissertação propõe-se a analisar tanto a flexibilização de direitos quanto o impacto social dessa alteração legislativa, por meio de indicadores como desocupação, informalidade, litigiosidade e etc. Como abordagem metodológica, optou-se pela revisão de várias pesquisas que examinaram as consequências econômicas de curto prazo após a reforma (até 2019), em sua maioria dados do IBGE, OCDE e OIT, e de estudos sociais para corroborar a interpretação da realidade encontrada. A hipótese deste estudo é que a Reforma Trabalhista não logrou êxito em solucionar os problemas sociais que justificaram a sua implementação, porém, teve sucesso em reduzir as garantias sociais dos trabalhadores (interesse econômico). Como eixo para reflexão, surge uma hipótese secundária: o interesse social perde espaço para a relevância do interesse econômico na modernidade, embora o primeiro seja defendido como pressuposto das ordenações de direito que contemplam o segundo.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Flexibilização. Modernidade. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The Labor Reform came at a time of crisis and was implemented with one objective: to solve the socioeconomic problems faced by Brazil, such as unemployment, social inequality and little competitiveness national companies, since the CLT was identified as one of the causes of the problem, for being outdated. To investigate the repercussions of Law n. 13,467/2017 on working conditions, this dissertation aims to analyze both the flexibilization of rights and the social impact of this legislative change, through indicators such as unemployment, informality, litigation, etc. As a methodological approach, we chose to review some researches that examined the consequences of the short term after the reform (until 2019), mostly data from IBGE, OECD and ILO, and social studies to corroborate the interpretation of the reality found. The study hypothesis is that the Labor Reform was not successful in solving social problems that justified its implementation, however, it was successful in reducing the workers' social guarantees (economic interest). As an axis for reflection, a secondary hypothesis emerges: the social interest loses space for the promotion of economic interest in modernity, although the first is defended as a presupposition of the legal ordinances that contemplate the second.

Keywords: Labor Reform. Flexibilization. Modernity. Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DESVELAR DAS CONDIÇÕES HISTÓRICAS DA REFORMA TRABALHISTA..	14
1.1 Concepção do Estado moderno para a filosofia política	14
1.2 Aparente antagonismo entre mercado e Estado	24
1.3 A influência da ideia de progresso	33
1.4 A crise econômica e seus reflexos políticos: a necessidade de modernizar a legislação trabalhista	46
2. FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	56
2.1 Qual seu significado e limites?	56
2.2 Quais são as inovações trazidas pela lei 13.467?.....	64
2.3 A flexibilização e a atenção ao interesse social	72
3. NOVAS FORMAS DE TRABALHO	81
3.1 Teletrabalho	82
3.2 Motoristas de aplicativo	90
3.3 As novas formas de trabalho são sinônimo de melhores condições de trabalho?	96
4. O CAMINHO DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA.....	102
4.1 As promessas do neoliberalismo.....	102
4.2 A CLT era rígida?	113
4.3 Os efeitos da modernização sobre as condições de trabalho	119
CONCLUSÃO.....	130
REFERÊNCIAS.....	136

INTRODUÇÃO

*Em “tempos sombrios”, como sugere Hannah Arendt
o significado das palavras, conhecidas pela sabedoria histórica
sofre com o jogo constante da mudança à luz dos interesses ideológicos.*

*Crise Global: reflexões sobre a Sociedade do Espectáculo
ao Ritmo do Capital- Antonio Carlos da Silva*

A Lei n. 13.467/2017 foi sancionada em 13 de julho de 2017 e passou a vigorar em 11 de novembro do mesmo ano. A nova legislação proporcionou uma grande mudança na legislação trabalhista, com a alteração de mais de 100 artigos, com objetivo de tornar a CLT mais moderna. A justificativa da mudança foi a necessidade de tornar a regulação trabalhista mais atual e adequada ao padrão internacional, o que traria mais competitividade às empresas nacionais, fluidez no mercado de trabalho e mais investimentos no Brasil.

Embora esses objetivos representem o interesse econômico, foram defendidos como pressupostos da solução social para a questão do desemprego, informalidade, desigualdade social e etc. Ou seja, a atenção ao interesse econômico foi posta como condição de consecução dos fins sociais.

Para tanto, a flexibilização da legislação trabalhista foi posta na ordem do dia, o que significou o enfraquecimento ou eliminação de diversos direitos e garantias sociais do trabalhador. Esse movimento significou um grande avanço para as empresas, que buscavam o corte de gastos e maior liberdade para ajustar as condições de trabalho. Para os trabalhadores, a perda de direitos foi negativa, mas seria recompensada por melhores condições de trabalho, a partir de menores índices de desocupação, precariedade, desrespeito às normas trabalhistas, informalidade e outros.

Desse modo, é importante entender se a Lei n. 13.467/2017 existiu apenas enquanto cortes de direitos ou se os objetivos sociais defendidos estão no caminho de efetivação. Com tal objetivo, a dissertação fez uma revisão de pesquisas que levantaram dados sobre o impacto da Reforma Trabalhista no curto prazo, tanto pesquisas primárias quanto as que recorreram à análise de microdados do PNAD e outros bancos de dados. Assim, foi possível entender se as promessas feitas para modernizar a CLT foram contempladas no curto prazo (até 2019).

Como eixo para interpretar a Reforma Trabalhista, utilizou-se de revisão bibliográfica para fomentar a discussão sobre a existência de uma relação complementar entre o interesse

social e econômico na modernidade, pois o Estado moderno e sua ordem jurídica devem, dentre suas metas, preocupar-se em garantir o interesse comum. Porém, só podem fazer isso por meios econômicos, uma vez que a consecução de quase todas as políticas públicas dependem da capacidade estatal de financiamento, como ocorre com a construção de hospitais, implementação de programas sociais de renda, efetivação de um sistema de Justiça ou promoção do ensino público. Assim, o interesse econômico (*ex parte principis*) torna-se condição para alcançar o interesse social (*ex parte populi*).

O caso da Reforma Trabalhista exemplifica tal lógica: a busca por garantir melhores oportunidades de trabalho (interesse social) foi condicionada ao enfraquecimento dos direitos desses mesmos trabalhadores, ante a necessidade anterior das empresas cortarem gastos e se tornarem mais competitivas (interesse econômico). Assim, o movimento da Reforma desvela uma relação paradoxal da modernidade: ao mesmo tempo que o interesse econômico é defendido em favor do interesse social, as mudanças realizadas em seu nome geram um enfraquecimento deste mesmo interesse social, ao flexibilizar ou eliminar direitos sociais dos trabalhadores.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar os impactos sociais e jurídicos da Lei n. 13.467/2017, ao refletir sobre as mudanças jurídicas que trouxeram direitos mais flexíveis e seus respectivos resultados práticos no aumento de postos formais de emprego, redução das taxas de desocupação, aumento no investimento estrangeiro e outros aspectos que deveriam sofrer impactos positivos ante a redução dos direitos sociais.

Dessa forma, o primeiro capítulo buscou debater qual tipo de interesse é contemplado fundamentalmente pelo Estado moderno, através da leitura de autores clássicos (Hobbes, Locke, Maquiavel e Aristóteles), para entender a relação que tal interesse¹ possui frente ao interesse econômico e à ideia de progresso. Tais conceitos são discutidos para interpretar o contexto e promessas de realização da Reforma Trabalhista de 2017.²

No segundo capítulo, a Lei n. 13.467/2017 será discutida de forma a esclarecer a flexibilização da legislação trabalhista. Assim, o conceito e os limites da flexibilização serão analisados e as alterações jurídicas nesse sentido serão apresentadas, para pensar se a modernização da legislação trabalhista contemplou os interesses sociais.

¹ Para fomentar a discussão, este trabalho utilizará o ponto de vista de vários autores para compreensão da temática do interesse comum, todavia, elegemos Robert Kurz como o principal marco teórico para discussão do tema.

² Cabe ressaltar que a Reforma Trabalhista pode ser entendida pelo conjunto de duas leis (13.429/2017 e 13.467/2017), a depender da perspectiva. Como a maior parte das alterações ocorreu pela implementação da Lei n. 13.467/2017, este estudo buscou focar apenas nela.

No terceiro capítulo, o estudo passará a analisar duas novas formas de trabalho que são associadas ao progresso tecnológico: o teletrabalho e os motoristas de aplicativo, com o objetivo de discutir se as novas modalidades de trabalho coincidem com melhores condições de trabalho.

Por último, o quarto capítulo buscará discutir, de forma mais centrada, os impactos da Reforma Trabalhista no curto prazo. Primeiro, o pressuposto da modernização será analisado: saber se a CLT estava mesmo ultrapassada, pelo que o estudo utilizou dados da OCDE para comparar o nível de rigidez do sistema de proteção ao emprego no Brasil em comparação aos outros países membros, em 2012. Em segundo momento, os impactos da Lei n. 13.467/2017 foram observados por meio do levantamento bibliográfico de pesquisas que levantaram dados econômicos pretéritos e posteriores à Reforma³, como a quantidade de novos ajuizamentos de ações trabalhistas, média móvel do crescimento de postos de trabalho informal, volume de investimento estrangeiros e etc.

³ Como a Reforma foi implementada no final de 2017, a análise leva em conta 2 anos (2018 e 2019), o que é capaz de corroborar a discussão sobre os efeitos a curto prazo da Reforma. Além da atualidade do período que se escreve este trabalho (2021), o período após 2020 foi afetado pela pandemia, que repercutiu de forma relevante no mercado de trabalho, o que dificulta a análise dos efeitos de qualquer alteração legislativa. Dessa forma, optou-se por restringir as pesquisas que levaram em conta apenas esse intervalo.

1. DESVELAR DAS CONDIÇÕES HISTÓRICAS DA REFORMA TRABALHISTA

Com este primeiro capítulo, o objetivo é tratar de duas características marcantes da modernidade que contribuíram para a elaboração, defesa e instituição da Reforma Trabalhista: a proeminência da esfera econômica sobre a política e a crença no progresso.

Inicialmente, o conceito de Estado moderno será abordado para entender o papel da autoridade e qual o tipo de interesse que a justifica politicamente. Depois, será discutida a proeminência do interesse privado sobre o interesse comum e a crença no progresso, como elementos importantes da constituição de nosso momento histórico, logo, das políticas instituídas pelo Estado.

Ao final do capítulo, a reflexão levará em conta os aportes teóricos debatidos para entender, em consonância com o momento de crise, quais as causas que foram relevantes para a implementação da Lei n. 13.467/2017 e, por consequência, a alteração de paradigma que ocorreu na legislação trabalhista.

1.1 Concepção do Estado moderno para a filosofia política

Entender a estrutura política que começou na Antiguidade, atravessou a Idade Média e chegou à modernidade sob a imagem de um Estado de direito, capaz de reger a vida da sociedade contemporânea, é ainda uma discussão célebre em diversos ramos do conhecimento.

A proeminência desse tema pode ser entendida pelo seguinte motivo: ao assimilar a forma com que os homens se estruturaram politicamente, torna-se possível interpretar os acontecimentos sociais de forma mais completa, com maior compreensão da realidade que cerca os homens e mulheres de determinada época. Não que se queira propor uma primazia da esfera política sobre outras áreas. Pelo contrário, entende-se que ao adicionar novos aportes teóricos, o olhar se torna mais preparado para entender o que há de crítico e interessante em cada momento da história.

Assim, olhar para o Estado com a missão de entender o Direito e suas atuais Reformas (objeto desse trabalho) é o caminho que será adotado. Para tal estudo, seria possível explorar a história das instituições políticas, visões que avaliam criticamente o Estado e outros tantos métodos.⁴

⁴ Nesse sentido, vale entender que “As duas fontes principais para o estudo do Estado são a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas. Que a história das instituições possa ser extraída da história das doutrinas não quer dizer que as duas histórias devam ser confundidas.”. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e**

No entanto, a presente pesquisa irá recorrer a autores que se tornaram clássicos, pela contribuição que proporcionaram na análise do tema do Estado pela filosofia política, com o intuito de encontrar algumas de suas características marcantes que sejam proveitosas à reflexão sobre o Direito e suas respectivas alterações.

A História é balizada, não só pelos grandes acontecimentos, mas também por certas grandes obras políticas que, mais de uma vez, em um lapso maior ou menor de tempo, contribuíram para a preparação de tais acontecimentos. [...] O Estado, organização da sociedade é antes de tudo, do Poder na sociedade, organização que convém descrever, justificar, louvar ou criticar. O Estado, poderosa personagem, ávida, em essência, por invadir o domínio do indivíduo e o dos grupos intermediários entre o indivíduo e ele. Mas, precisamente, qual é esse domínio legítimo, caso de fato exista? Basta essa interrogação para mostrar que uma obra política se vê necessariamente levada a tomar posição sobre os problemas da natureza do homem, de sua condição e de seu destino: problemas morais, filosóficos, religiosos.⁵

De início, cabe ressaltar que a busca irá discutir análises de Estados que existiram, sem fazer remissão ao conteúdo propositivo de muitas obras, em que se traz à leitura um Estado que jamais existiu em qualquer época. Logo, não haveria conexão para colocar em pauta a imagem de um Estado ideal em contraste à análise que se pretende fazer do Estado de direito moderno, real, que existe e rege a vida das pessoas no atual momento histórico.⁶

Neste sentido, a reflexão pode ser iniciada pela presença de uma característica importante do Estado: a autoridade, o poder em uma sociedade que está organizada politicamente. E de fato, é difícil até pensar em uma teoria política⁷ que não se construa a partir

Sociedade: Para uma teoria geral da política. 8.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 53.

⁵ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias.** 3.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1900, p. 11.

⁶ Como exemplo, pode-se dar como exemplo a tarefa de explorar um Estado que só existe no plano do ideal, já que seria o mais perfeito e justo, pelos interlocutores do diálogo de *A República*: “Compreendo, me falou; referes-te à cidade que acabamos de fundar e que só existe em pensamento, pois não creio que se possa encontrar a terra nenhum desse jeito. Mas no céu, lhe disse, talvez haja um modelo para quem quiser contemplá-lo e, de acordo com ele, organizar seu governo particular. É indiferente sabermos se já existe algures uma cidade assim, ou se ainda está por concretizar-se, pois só de acordo com esta é que ele se comportará, com mais nenhuma. Não é de esperar outra coisa, observou.”. PLATÃO. **A República.** trad. Carlos Alberto Nunes, 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000, p. 431.

⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política.** 8.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 76.

da noção de poder, o que pode ser visto pelo nome das antigas formas de governo serem derivadas da palavra poder (do grego *Kratos*), como democracia, monarquia, oligarquia e etc...

Sendo o direito um ordenamento de relações sociais, a grande dicotomia público/privado duplica-se primeiramente na distinção de dois tipos de relações sociais: entre iguais e entre desiguais. O Estado, ou qualquer outra sociedade organizada onde existe uma esfera pública, não importa se total ou parcial, é caracterizado por relações de subordinação entre governantes e governados, ou melhor, entre detentores do poder de comando e destinatários do dever de obediência, que são relações entre desiguais [...].⁸

É longa a tradição que concebe o Estado como o encarregado da *summa potestas* (maior autoridade) e que consegue proceder a uma reflexão profícua do Estado ao empreender uma análise dos poderes que competem ao soberano.⁹ Tal premissa poderia ser posta à prova a partir da seguinte pergunta: é possível pensar o Estado moderno sem identificar o poder, a possibilidade de uso exclusivo e legítimo da força para regular a sociedade?

Ainda assim, poder é um conceito extremamente amplo, portanto, cabe ressaltar que ao tratar do Estado a categoria de poder política está sendo posta em debate. Tal poder não está vinculado à força, mas, tem na força a possibilidade de seu exercício legítimo caso necessário à obtenção de certos resultados. Exercício que se dá de modo exclusivo e sem limitação, apenas pelo soberano, pois a força é o último modo de resolução de conflitos e de submeter pessoas a certa vontade, logo, quem detém esta força em determinado território é o soberano.¹⁰

Para além de querer apontar que há um encarregado pelas decisões políticas, a afirmação de que a soberania faz parte do Estado moderno conta a capacidade do Estado de decidir por último as questões sociedade, seja por meio da edição de um código jurídico (criando

⁸ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 8.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 15-16.

⁹ Inclusive, a distinção entre as diversas formas de governo são feitas em razão de quem é o soberano, de quem está a exercer o poder. Assim, Bobbio fez uma análise interessante da democracia, aristocracia e monarquia ponderando as fragilidade e forças ligadas a cada uma perante a seguinte pergunta: quem e como governa? BOBBIO, Norberto. **Uma discussão célebre. In: A teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1988, p. 43-48.

¹⁰ Bobbio esclarece que a o conceito de soberania está ligada ao exercício exclusivo da força, visto que soberano é aquele capaz de exercer o poder sem limitações: “Desde que a força é o meio mais resolutivo para exercer o domínio do homem sobre o homem, quem detém o uso deste meio com a exclusão de todos os demais dentro de certas fronteiras é quem tem, dentro destas fronteiras, a soberania entendida como *summa potestas*, como poder supremo: *summa* no sentido de *superiorem non recognoscens*, *suprema* no sentido de que não tem nenhum outro poder acima de si. Se o uso da força é a condição necessária do poder político, apenas o uso exclusivo deste poder lhe é também a condição suficiente.” BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 8.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 81.

obrigações) ou pelo empenho de força física. Nesse sentido, um dos primeiros pensadores que já contemplavam essa ideia foi Maquiavel.¹¹

Com berço na Itália, em época política conturbada, em que vários Estados nasciam e morriam, com diversas invasões protagonizadas por franceses, espanhóis, portugueses e outros povos europeus, Maquiavel lidou com o desafio da estabilidade ser alcançada pelo soberano¹², o que de modo algum significou uma atividade pacífica, mas, totalmente ligada à capacidade de exercer poder, de expor a soberania.¹³ Assim, há um interesse do pensador florentino em oferecer um guia com vistas à manutenção do Estado, uma vez que cabe ao poder do soberano ser bastante tanto para conquistar quanto para manter a ordem do que já foi instaurado e assegurar estabilidade, paz à população:

No entanto, o supremo segredo, segredo de seu coração e tanto ou mais de seu espírito, Maquiavel continuava a guardá-lo. Dele, nada transparecera na dedicatória de *O Príncipe*, quase nada nos vinte e três primeiros capítulos. É apenas no final do opúsculo, nos três capítulos restantes, e sobretudo no XXVI e último, intitulado “Exortação para Libertar a Itália dos Bárbaros”, que o autor no-lo desvenda, com um brilho, um ardor, que lhe abalam todo o estilo, transformando-o subitamente. Esse segredo, esse grande segredo de amor e de nostalgia, é a Itália. Um violento amor da pátria dilacerada, subjugada e devastada, arde no íntimo do coração desse funcionário de espírito tão implacavelmente positivo, de olhos frios, tão abertos sobre a dureza, selvageria até, do real.. O sonho de um libertador, de um redentor da Itália, atormenta Maquiavel, como, antes dele, atormentara todos os grandes italianos, Dante, Petrarca. Republicano de coração, Maquiavel imaginara, sem dúvida, a realização de uma república italiana, herdeira da República romana segundo Títo Lívio, pela liberdade cívica à antiga, animando um exército nacional. Parece que, bem antes da volta dos Médicis a Florença, bem antes

¹¹ Maquiavel inicia sua obra, *O Príncipe*, marcando a ligação do Estado com o poder, através da imagem de Veneza do século XIV, à representação de uma cidade organizada e produtiva, a partir da seguinte frase: “Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre homens foram e são ou repúblicas ou principados”. MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 3.

¹² CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1900, p. 17-19.

¹³ Assim, Maquiavel esclarece quais as ocupações a que o Príncipe deve se ater: “Deve portanto um príncipe não deve ter outro objetivo, nem pensamento, nem tomar como arte sua coisa alguma que não seja a guerra, sua ordem e disciplina, porque esta é a única arte que compete a quem comanda. É de tanta *virtu* ue não só mantém aqueles que já nasceram príncipes, como também muitas vezes permite que homens de condição privada ascendam ao principado. Inversamente, vê-se que os príncipes que pensam mais em refinamento do que nas armas perdem o seu estado. A primeira razão que leva a perder teu estado é negligenciar esta arte, e a razão que te faz conquistá-lo é ser versado nela”. MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 69.

do lamentável fim da milícia por ele organizada, convicto das fraquezas da liberdade municipal, o secretário florentino desiludiu-se com a libertação italiana sob a forma republicana.¹⁴

Para Maquiavel não são de características metafísicas que as bases do Estado são feitas, mas, por meio da vontade dos homens que o soberano é capaz de exercer o poder e criar os meios necessários ao bom governo e afastar a decadência de seu território. Ou seja, tudo poderia se resumir a ter força suficiente para fundar e defender a ordem perante o ataque dos inimigos, pelo que é nisso que o príncipe deve colocar sua atenção e empenho.

[...] Os principais fundamentos de todos os estados, tanto dos novos como dos velhos ou dos mistos, são boas leis e boas armas. Como não se podem ter boas leis onde existem boas armas, e onde são boas as armas costumam ser boas as leis, deixarei de refletir sobre a leis e falarei sobre as armas. [...] Uma república que dispõe de exército próprio submete-se mais dificilmente a um cidadão do que outra que disponha de exércitos externos.¹⁵

Para tanto a liberdade seria um atributo não muito desejável para se ter no Estado. Ao pensar na estabilidade e capacidade de exercício do poder pelo governo, a liberdade seria um grande empecilho, já que o exercício concreto da soberania encontraria limitações na possibilidade de insubordinação da população, o que demandaria ainda mais *virtu* do príncipe a fim de se manter no governo.¹⁶

O pensamento de Maquiavel nos conduz a perceber que sem força o Estado irá sucumbir perante seus inimigos (o que retrata a realidade histórica que a Itália estava a enfrentar). Assim, o poder não é apenas uma categoria que se encontra ao analisar o Estado, mas um elemento essencial para a sua sobrevivência individual, para sua proteção contra as reviravoltas da *fortuna*.

¹⁴ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1900, p. 42.

¹⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 57-59.

¹⁶ Dessa forma, Maquiavel descreve o efeito da liberdade para a obtenção da estabilidade do poder: “[...] Mas, quando a cidades ou as províncias estão habituadas a viver sob o governo de um príncipe e seu sangue desaparece, estando de um lado acostumados a obedecer e, de outro, não tendo mais esse antigo príncipe, não chegam a um acordo para eleger outro e não sabem viver em liberdade: por isso são mais lentos em tomar armas e com mais facilidade poderá um príncipe conquistá-las e conservá-las em seu poder. Mas nas repúblicas há mais vida, mais ódio, mais desejo de vingança. Ali, a recordação da antiga liberdade não as deixa, não as pode deixar em paz e, por isso, o meio seguro para possuí-las é ou destruí-las ou ir habitá-las”. MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 22,

Seguindo a centralidade do poder pelo pensador italiano, Thomas Hobbes é considerado como um dos pais do pensamento político moderno. Fruto de um época em que a Inglaterra estava longe de agradar aqueles que amavam a tranquilidade e a paz, o pensador inglês presenciou a Guerra dos Trinta Anos (que acabou em 1648) e a decapitação de seu rei, Carlos I, em 1649. Logo após tais acontecimentos, foi publicada a obra que traduziu o pensamento hobbesiano, *O Leviatã* (1651).

Diferente do pensamento dos gregos que, por natureza, o homem é um animal político (*zoon politikon*), Hobbes mostra diferente visão da natureza humana e justifica que por um golpe da razão, para evitar um estado de guerra permanente que as pessoas optaram por viver em sociedade.¹⁷

A condição natural do homem pode ser resumida por duas ideias: a primeira é de que ele não vive sozinho, mas, ao redor de seus semelhantes, e a segunda é que todos eles são ávidos por atingir os seus desejos. Assim, cada um guiado por suas paixões, a busca pela satisfação de seus anseios individuais pode acabar por entrar em desacordo com a vontade do outro de se satisfazer, o que resulta em um conflito. Assim, tais disputas levariam um homem a ver no outro um obstáculo à satisfação de seus anseios, logo, como um inimigo que precisaria amedrontar, subjugar.¹⁸

E mesmo em situações em que um homem é mais fraco que o outro fisicamente, a utilização da inteligência ou de equipamentos pode criar condições para que o mais forte seja sobrepujado.¹⁹ Assim, os homens estariam condenados a viverem em um estado de guerra permanente, sem a capacidade de viver em um ambiente pacífico. Esse cenário de ameaça constante é obstáculo ao desenvolvimento das artes, da agricultura, da confiança e da própria justiça (pois cada coisa seria estabelecida pela força e só pertenceria a alguém até quando a força a mantivesse).

¹⁷ Para Hobbes os homens não se reúnem em razão de que só poderia ser assim, como um imperativo relacionado às suas características intrínsecas. A visão dos gregos, para ele, é consequência de um olhar superficial para a natureza humana: “[...] A maior parte daqueles que escreveram alguma coisa a propósito das repúblicas ou supõe, ou nos pede ou requer que acreditemos que o homem é uma criatura que nasce apta para a sociedade. Os gregos chamam-no *zoon politikon*; e sobre este alicerce eles erigem a doutrina da sociedade civil como se, para se preservar a paz e o governo ela humanidade, nada mais fosse necessário do que os homens concordarem em firmar certas convenções e condições em comum, que eles próprios chamariam, então, leis. Axioma este que, embora acolhido pela maior parte, é contudo sem dúvida falso - um erro que procede de considerarmos a natureza humana muito superficialmente”. HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25-26.

¹⁸ Ante o cenário de disputa entre os homens, Hobbes entende que: “[...] A competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes levam à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar o seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro.”. HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 86.

¹⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 106.

Portanto, coloca-se a questão de como conciliar a vida em sociedade, pergunta motivada não baseada pela boa vontade das pessoas, mas pelo medo de uma vida no estado de natureza. Como resposta, surgiria a celebração de um contrato social, em que o direito natural de cada um seria transferido a um terceiro, suficiente para tornar os homens capazes de viver em sociedade política. O soberano surgiria como aquele com o poder para reprimir as condutas antissociais, com os meios para afastar a guerra ininterrupta da vida dos sujeitos.

Com isto torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. [...] E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém. Portanto, apesar das leis da natureza (que cada um respeita quando tem vontade de respeitá-las e quando pode fazê-lo com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos.²⁰

A vontade que emana desse terceiro vai substituir a de todos os outros homens, na forma de uma representação, já que é desse contrato entre os homens que deriva o poder e direitos conferidos ao soberano.²¹

Para Hobbes, o poder soberano dispõe de prerrogativas que lembram as ideias de Maquiavel, em razão da impossibilidade desse poder se dividir, ser limitado ou controlado²². Para o pensador inglês, é do soberano o poder de cunhar moeda, dispor de terras, criar leis, usar da força militar, indicar quais doutrinas são contrárias à paz e etc. Por hipótese, se houvesse transferência do poderio militar, seria em vão conservar no soberano a administração da justiça, uma vez que não seria capaz de garantir a execução das leis. Caso houvesse dispensa ao poder de cobrar impostos, não haveria como ter o comando militar. Assim, cada uma das prerrogativas do soberano são importantes e alienar qualquer uma delas não será uma forma de contribuir com a paz, que é o fim a partir de qual todos os Estados são fundados.²³

²⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 109.

²¹ Vale esclarecer que a imagem do soberano não modifica o conteúdo da soberania, apenas tem influência na forma de governo, se democracia, monarquia, teocracia e etc.

²² CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1900, p. 74-75.

²³ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 148-156.

O ensinamento que O Leviatã traz é que por apenas um ato os homens se organizam em sociedade e, ao mesmo tempo, se submetem a um soberano (a partir de um contrato firmado entre os próprios cidadãos, não entre cidadãos e o soberano). Aqui o Estado está intimamente vinculado à ideia de autoridade, da necessidade de uma força apta a reprimir os desejos dos homens e guiar a sociedade para um caminho de convivência pacífica. Portanto, a soberania existe não por uma factualidade, mas por ser a opção racional e suficiente para proteger os homens deles mesmos.

Mesmo que não se aceite os argumentos que levaram à origem da soberania, é muito difícil não concordar que a ausência da soberania não levaria ao estado de natureza hobbesiano.²⁴ Com isso, a soberania se mostra como um elemento essencial não apenas do Estado moderno, mas da sociedade organizada politicamente.

Vale citar que até mesmo teóricos fortemente ligados à ideia de liberdade e respeito aos direitos não descartam a conexão entre Estado e soberania. Segundo o pensamento de John Locke, os homens, além de serem iguais e livres, têm de forma necessária direito à vida, à propriedade e à liberdade, sentem por natureza o dever de respeitar os outros. Assim, as pessoas seriam detentoras de direitos no estado de natureza e poderiam viver segundo a razão, porém, com o objetivo de afastar as incertezas e ameaças da vida, buscaram se organizar em sociedade, para viver melhor.²⁵ Assim, o pacto social não vem acompanhado de uma renúncia irrestrita a todos os direitos, apenas dois deles são abandonados: de defesa e de empregar sua força para executar leis, que são delegados à autoridade soberana, através do poder legislativo.²⁶

Muito embora exista uma grande diferença entre Locke e Hobbes, principalmente em razão da diferente concepção que cada um deles tem sobre a natureza humana, há ainda a ideia de que o homem se desfez ou transferiu a prerrogativa de decidir os assuntos públicos para um terceiro, que passará a ter a palavra final sobre os conflitos.

²⁴ É importante pontuar que o poder do soberano pode ser usado para extrapolar os limites que se esperava de sua atuação, porém, tal atividade não coaduna com o Estado em que vivemos e nem com o antigo modelo absolutista, uma vez que o detentor do poder deve agir na medida dos poderes que foram conferidos a ele mediante o pacto. Também, a ausência de limites quer dizer que o governo não é limitado pelo parlamento para tomar decisões gerais, sem significar que haverá desobediência às leis. Até porque o soberano o poder ilimitado do soberano só existe na teoria, uma vez que ao longo da história diversos Estados ruíram frente ao dissabor da população.

²⁵ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1900, p. 108-109.

²⁶ É interessante notar que há uma ideia de delegação, não uma simples renúncia para o outro: “Cada vez que um homem entra na sociedade civil e se torna membro de uma comunidade civil, renuncia a seu poder de punir ofensas contra a lei da natureza na realização de seu próprio julgamento particular, mas tendo delegado ao legislativo o julgamento de todas as ofensas que podem apelar ao magistrado, delegou também à comunidade civil o direito de requerer sua força pessoal, sempre que quiser, para a execução dos julgamentos da comunidade civil; que, na verdade, são seus próprios julgamentos, pois são feitos por ele ou por seu representante”. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 4.ed. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 133.

Essa autoridade do Estado, decorrente de seu poder e função precípua de guiar a sociedade, é uma característica que se destaca até hoje, sobretudo através das leis. Recorrendo ao pensamento de juristas sobre o tema, Carl Schmitt, ao parafrasear Descartes, colocou que o *protego ergo oblige* equivale ao *cogito ergo sum* do Estado, uma vez que sem obediência nenhuma forma de ordem ou legalidade pode existir.²⁷

Tal pensamento, sobre a necessidade de obediência para haver legalidade, é acompanhado por boa parte da tradição jurídica. Vale citar a teoria de Joseph Raz, que busca compreender o fenômeno jurídico. Para o filósofo do direito, as pessoas têm desejos que são múltiplos e simultâneos, do que usam de um balanço de razões para decidir qual ação ou pretensão preferir em detrimento da outra. Por exemplo, a pessoa está entre o dilema de não honrar um contrato com seu amigo e sair com o dinheiro todo para si ou honrar o contrato, dividir o montante estipulado e manter a amizade, pelo que utilizará de um balanço entre razões, que se parece com um cálculo afetivo (o que parecer melhor para si), e escolherá um modo de agir. Assim, para se chegar à decisão de como agir, o indivíduo utiliza de razões que refletem as suas pretensões. Raz as chama de razões de primeira ordem.

Em sequência, existem as razões de segundo ordem, que se encontram em um patamar superior em relação às de primeira ordem. As razões de segunda ordem servem para suspender o balanço de razões e determina, antes de qualquer cálculo, qual razão deverá prevalecer.²⁸ No caso do dilema de honrar ou não o contrato, a possibilidade de ser punido seria uma razão de segunda ordem, apta a interromper o cálculo ou balanço de razões e se sobrepor às razões que se põe em contrário.²⁹ Entre as razões de segunda ordem não se faz um balanço de razões, mas se aplica aquela que tem prioridade sobre a outra. Para Raz, o direito seria uma razão de segunda ordem protegida ou com alta prioridade, com capacidade de cancelar qualquer outro tipo de razão e se impor. Desta forma, o direito estaria a guiar e diminuir os desacordos da sociedade, por meio de normas impositivas, que cancelariam qualquer tipo de razão em sentido contrário. Portanto, a autoridade é uma característica essencial ao direito, necessária à fórmula jurídica que é de se sobrepor a qualquer outra razão e ter eficácia.

²⁷ Nas palavras de Schmitt: “No form of order, no reasonable legitimacy or legality can exist without protection and obedience. The *protego ergo oblige* is the *cogito ergo sum* of the state. A political theory which does not systematically become aware of this sentence remains an inadequate fragment”. SCHMITT, Carl. **The concept of the political: Expanded edition**. Chicago: University of Chicago Press, 2008, p. 52.

²⁸ RAZ, Joseph. **Practical reason and norms**. Oxford: OUP, 1999, p. 39-40.

²⁹ RAZ, Joseph. **Practical reason and norms**. Oxford: OUP, 1999, p. 73-75.

Aqui, surge uma importante questão: reconhecida toda essa força que o Estado reivindica ter, como saber se tal poder é bem exercido e suas leis são justas, qual crivo estabelecer para diferenciar um bom de um mau governo?

A depender do referencial teórico, a resposta tenderá a diferentes proposições. Para Locke, um bom governo seria aquele que permite a otimização dos direitos naturais, apto a assegurar maior liberdade, maior proteção à propriedade e etc. Já Hobbes, entende que o bom governo é aquele capaz de controlar o instinto natural de autoconservação do homem, para rechaçar a guerra de todos contra todos e garantir a paz.

No caso de Maquiavel, o olhar realista do autor consagra como bom governo aquele capaz de garantir a sua estabilidade. Nesses termos, O Príncipe surge como um compilado de técnicas, de conhecimentos para que o soberano possa utilizar e se assegurar no poder de forma duradoura.³⁰

Aqui, iremos utilizar de uma visão que se opõe à de Maquiavel. Pois, se para o pensador florentino o bom governo é *ex parte principis*, neste trabalho usaremos como ponto de avaliação se o poder é *ex parte populi* para ser considerado bom. Esse critério foi exposto por Aristóteles para separar as diversas formas de governo entre boas ou más³¹, boas sendo aquelas que visam o interesse comum (*ex parte populi*) e más as que visam o interesse pessoal (*ex parte principis*):

[...] Actualmente, devido aos benefícios derivados dos cargos públicos e do exercício do poder, os homens desejam a ocupação permanente desses cargos, É como se os ocupantes dos cargos fossem homens doentes e apenas recuperassem a saúde quando estão em funções. A conclusão é clara: os regimes que se propõem a atingir o interesse comum são rectos, na perspectiva da justiça absoluta; os que apenas atendem aos interesses dos governantes são defeituosos e todos eles desviados dos regimes rectos. São despóticos, mas a cidade é uma comunidade de homens livres.³²

³⁰ Desse modo, a atenção do soberano deve-se voltar apenas às atividades que assegurem a estabilidade de seu poder. Assim, tornam-se válidas quaisquer atitudes, desde que alcancem o fim pretendido. Por isso, cunha-se como maquiavélica uma ação desprendida de avaliação ética e que se julga boa ou ruim por via da concretização de seus fins. Assim, Bobbio esclarece o termo: "Maquiavelismo". É uma expressão usada especialmente na linguagem ordinária para indicar um modo de agir, na vida política ou em qualquer outro setor da vida social, falso e sem escrúpulos, implicando o uso da fraude e do engano mais que da violência. "Maquiavélico" é considerado, em particular, aquele que quer se mostrar como um homem que inspira sua conduta ou determinados atos por princípios morais e altruísticos, quando, na realidade, persegue fins egoísticos.". BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 2 vols., 5.ed. Brasília: UNB, 1998, p. 738.

³¹ BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1988, p. 58.

³² ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998, p. 209-211.

A adoção desse critério tem grande relevância histórica, pois, mesmo que retoricamente, os Estados modernos buscam justificar suas ações a partir de um esforço direcionado ao interesse comum. Um componente do Estado que aparenta ter sua essência ligada ao interesse comum é o direito, com suas leis impessoais, direcionadas à sociedade para tornar possível a vida em harmonia, amenizar os conflitos e buscar a justiça social.

Nesse caso, levanta dúvidas a apreensão do Estado pela lógica do mercado e do progresso econômico, que coloca o interesse privado na frente do interesse público e reivindica um futuro baseado no crescimento econômico como o único ou melhor caminho possível, mesmo que às custas do desenvolvimento social, já que considera esse último seu interesse a longo prazo. Como compreender o direito que emana de um Estado influenciado por essa lógica? Tais indagações são importantes para construir uma reflexão crítica referente ao direito e suas modificações, pelo que traremos a discussão dessas duas categorias (sobre a ideia de progresso e sobre a separação entre Estado e mercado) nas próximas páginas, para fomentar a discussão sobre a modernização que aconteceu na legislação trabalhista brasileira entre 2016 e 2017.

1.2 Aparente antagonismo entre mercado e Estado

Aristóteles foi quem expôs a clássica tipologia das formas de governo na *Política* e fixou categorias, utilizadas até hoje, para compreender a realidade. Para tanto, utilizou do termo *politeia* com a intenção de denominar as formas de governo, ou seja, a estrutura pela qual a sociedade se organizou politicamente, criando ordem e designando como funcionariam as instituições públicas e o poder soberano. De tal modo, os cargos públicos teriam funções e poderes diversos conforme a constituição adotada por cada cidade: monarquia, aristocracia, oligarquia e etc.³³

Para Aristóteles, as tipologias das formas de governo são divididas através de dois critérios: quem e como governa. O primeiro critério indica quem está na direção da cidade, se a direção é por um, poucos ou muitos. Já o segundo critério divide as constituições em boas ou más, à maneira do bom governo de uma só pessoa ser considerado como monarquia e o mau governo de uma só pessoa ser considerado como tirania³⁴, da seguinte forma:

³³ BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Brasília: UnB, 1988, p. 55.

³⁴ BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Brasília: UnB, 1988, p. 56.

Existem três espécies de constituição e igual número de desvios — perversões daquelas, por assim dizer. As constituições são a monarquia, a aristocracia, e em terceiro lugar a que se baseia na posse de bens e que seria talvez apropriado chamar timocracia, embora a maioria lhe chame governo do povo. A melhor delas é a monarquia, e a pior é a timocracia. O desvio da monarquia é a tirania, pois que ambas são formadas de governo de um só homem, mas há entre elas a maior diferença possível. O tirano visa à sua própria vantagem, o rei à vantagem de seus súditos.³⁵

O critério adotado por Aristóteles para avaliar um bom governo não é a força ou a legitimidade de quem está no poder, mas se há interesse pessoal ou interesse comum no exercício desse governo. Dessa forma, os bons governos se vinculam ao interesse comum, enquanto os maus governos são predominados pelo interesse pessoal, privado de quem está a governar.

A decorrência desse critério (interesse comum x interesse pessoal) provém da ideia de *pólis*, exposta por Aristóteles. Para ele, os indivíduos se reúnem politicamente em uma cidade para poder viver bem, não apenas para poder viver em conjunto. Como o objetivo da boa vida em sociedade só pode ser alcançado através da prevalência do interesse comum, este deve ser o critério apto a avaliar os governos.³⁶

Ou seja, caso os governantes operem o poder público para atender aos seus interesses pessoais, os indivíduos ficariam mais longe da boa vida em sociedade, o que resulta em uma forma de governo degenerada, em comparação à forma de governo que busca o interesse comum.³⁷

Dessa maneira, o que deve prevalecer perante o Estado, dentro da esfera pública, é o interesse comum, para que seja possível alcançar a boa vida em sociedade. Ainda no campo do ideal, vale conferir a atenção a esse critério na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que, em seu art. 3º, estipula como objetivos do Estado brasileiro: a construção de uma sociedade livre e igual, assegurar o desenvolvimento social, reduzir desigualdades

³⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 183.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Brasília: UnB, 1988, p. 58.

³⁷ Para explicar esse ponto de vista, Aristóteles dá o seguinte exemplo: “O tirano visa à sua própria vantagem, o rei à vantagem de seus súditos. Com efeito, um homem não é rei a menos que baste a si mesmo e supere os seus súditos em todas as boas coisas. Ora, um homem em tais condições de mais nada precisa, e por isso não olhará aos seus interesses, mas aos de seus súditos; pois o rei que assim não for terá da realeza apenas o título. Ora, a tirania é o contrário exato de tudo isso: o tirano visa ao seu próprio bem. E é evidente ser esta a pior forma de desvio, pois o contrário do melhor é que é o pior.” ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 183-184.

sociais e promover o bem de todos.³⁸ Todos os elementos elencados como objetivos do Estado brasileiro refletem o interesse comum, uma vez que perseguem o bem da coletividade. Também, dessa forma devem se orientar as demais políticas públicas, criação de cargos e serviços prestados pelo governo, sempre em direção ao bem comum.

Em outro passo, as condutas que resultam em uso do Estado para o benefício pessoal são, normalmente, tipificadas como crime. Como bom exemplo, o Código Penal considera passível de punição aqueles que cometam corrupção passiva: utilizar do exercício da função pública para benefício próprio ou alheio.³⁹ Assim, o interesse pessoal é algo que não deve existir na atividade do Estado.

Mesmo destoantes em sua concepção de partida⁴⁰, a doutrina de Hobbes e Locke se encontram quanto ao compromisso do Estado com o interesse comum. No caso de Hobbes, o Estado se formou com o objetivo de garantir a paz, afastando o conflito dos indivíduos que iria gerar a guerra de todos contra todos.⁴¹ Já para Locke, o Estado tem a função de maximizar o gozo dos direitos que já são inerentes aos homens, ou seja, preservar e garantir maior vigor àqueles direitos que os homens já tinham no estado de natureza.⁴²

³⁸ Vale citar o artigo 3º, da CRFB/88: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁹ Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Corrupção passiva, art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

⁴⁰ Para Hobbes a natureza do homem leva à impossibilidade de vida em conjunto, dado os interesses conflitantes e de possível destruição do outro. Já para Locke, a natureza do homem é boa e permeada por direitos, que devem ser preservados pelo Estado. Ambos os autores partem da natureza do homem, porém, através de perspectivas contrastantes, para chegar à necessidade do Estado.

⁴¹ Dessa maneira, Hobbes esclarece qual o objetivo do Estado: “O cargo do soberano (seja ele um monarca ou uma assembléia) consiste no fim para o qual lhe foi confiado o poder soberano, nomeadamente a obtenção da segurança do povo, ao qual está obrigado pela lei de natureza e do qual tem de prestar contas a Deus, o autor dessa lei, e a mais ninguém além dele. Mas por segurança não entendemos aqui uma simples preservação, como também todos os outros confortos da vida, que cada homem, por esforço lícito, sem perigo ou inconveniente para a república, adquire para si próprio”. HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 148-156.

⁴² Igualmente, Locke considera que o Estado está envolto pelo interesse comum: “Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade”. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 4.ed. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 139.

Assim, parece correto afirmar que o Estado deve se mover pelo interesse comum, sempre em consideração aos indivíduos que compõem aquela sociedade política. No entanto, tal lógica não parece prosperar para o mercado, onde os homens se encontram para trocar mercadorias em seu interesse pessoal.

Uma vez que as mercadorias são trocadas com base no melhor interesse de seus proprietários, é razoável entender que o princípio que rege o mercado é o interesse privado. Muito embora as trocas possam ser uma forma de benefício mútuo e venham a acarretar uma melhor condição de vida à comunidade, o motivo que levou cada troca a ser realizada é o bem pessoal de quem realizou a transação.

Nesse sentido, é interessante o pensamento de Adam Smith, que reconhece a dificuldade de uma pessoa viver isolada e a consequente necessidade de um lugar para realizar as trocas, feitas em prol do interesse particular. Para o economista britânico, caso o indivíduo tivesse força física e instrução em diversos ofícios, mesmo que estivesse a residir em local com o melhor solo e clima, mesmo assim, o homem civilizado não teria acesso aos diversos bens essenciais que estão disponíveis comumente a quem vive em sociedade. Portanto, o homem deve se encontrar inserido em uma sociedade para que possa ser ajudado pelos outros, pelo que é importante a existência de lugar para realizar as trocas e compartilhar os bens produzidos:

Numa sociedade civilizada, o homem a todo momento necessita da ajuda e cooperação de grandes multidões, e sua vida inteira mal seria suficiente para conquistar a amizade de algumas pessoas. No caso de quase todas as outras raças de animais, cada indivíduo, ao atingir a maturidade, é totalmente independente e, em seu estado natural, não tem necessidade da ajuda de nenhuma outra criatura vivente. O homem, entretanto, tem necessidade quase constante da ajuda dos semelhantes, e é inútil esperar esta ajuda simplesmente da benevolência alheia. Ele terá maior probabilidade de obter o que quer, se conseguir interessar a seu favor a auto-estima dos outros, mostrando-lhes que é vantajoso para eles fazer-lhe ou dar-lhe aquilo de que ele precisa. É isto o que faz toda pessoa que propõe um negócio a outra. Dê-me aquilo que eu quero, e você terá isto aqui, que você quer — esse é o significado de qualquer oferta desse tipo; e é dessa forma que obtemos uns dos outros a grande maioria dos serviços de que necessitamos.⁴³

⁴³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Vol.I 1. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 74.

Smith explica que não é de se esperar a benevolência do padeiro, o amor dele à humanidade para entregar o pão à mesa de cada pessoa e satisfazer a fome, ao contrário, o que deve ser feito é mostrar o que o padeiro ganharia em troca caso entregasse o pão, motivando-o a satisfazer a fome de cada pessoa em prol de seu interesse individual.⁴⁴ Desse modo, não se descarta o interesse comum da comunidade na existência de um mercado. A questão é que o que desperta e move as trocas nesse mercado é o interesse particular de cada um, em trocar as mercadorias da forma que melhor possa suprir as suas necessidades.

Como conclusão, é notável uma distinção entre a lógica que move o Estado e o mercado. Enquanto o Estado, através de suas instituições, políticas públicas e legislações, persegue o interesse comum (*ex parte populi*), o mercado segue o interesse individual de cada pessoa que vai até ele realizar as trocas (*ex parte principis*). Até porque o Estado cuida da coisa pública, por excelência, já o mercado trata dos assuntos privados, que dizem respeito àqueles que estão trocando.

Como os interesses são inversos, parece haver uma oposição entre esses dois polos da sociedade moderna, lembrando muito das afirmações liberais, que interpretam o caráter autônomo, de autorregulação da economia e enxergam na intervenção estatal um grande mal para o mercado livre (*laissez-faire*).⁴⁵

Para os liberais, a promoção do igualitarismo guiada pelo Estado de bem-estar corrompia a liberdade dos cidadãos e a concorrência do mercado, o que é requisito para a prosperidade econômica, logo, prosperidade da sociedade. Hayek foi um dos protagonistas ao ataque contra a limitação do mercado pelo Estado, o que considerava não só uma ataque vital à liberdade econômica, como um ataque contra a política.⁴⁶

No entanto, é interessante notar que mesmo para Hayek, um grande defensor da liberdade do mercado e contrário à intervenção estatal, o mercado não pode trilhar o seu caminho totalmente alheio e independente ao Estado. A razão para essa conclusão é que o bom

⁴⁴ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Vol.I 1. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 74.

⁴⁵ Ao tratar das convicções liberais, entende-se que indivíduos não são iguais ou previsíveis, pelo que não é possível traçar estratégias públicas que levem o mercado a um patamar ideal, razão pela qual a única solução econômica é deixar o mercado encontrar seu próprio caminho e primar pela ação livre do indivíduo.

⁴⁶ Para Hayek a conclusão de que o mercado poderia ser controlado era desastrosa: “Assim, em vez da insistência, contraprodutiva para ele, na tentativa de demonstrar a capacidade de o mercado atingir o equilíbrio e, mais que isso, o equilíbrio ótimo, tratava-se agora de defendê-lo enquanto única instituição capaz de respeitar a primazia do indivíduo, entendido corretamente este último como particularidade inserida um contexto social cuja totalidade lhe escapa. Nesse sentido, qualquer intromissão do Estado torna-se pernicioso e, nessa medida, irracional, pois parte do princípio de que resultados sociais promissores podem ser intencionalmente buscados, o que para ele é impossível. A defesa do *laissez-faire* torna-se, portanto, a peça chave dessa versão “século XX” do liberalismo”. PAULANI, Leda Maria. **Modernismo e discurso econômico**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 124.

funcionamento do mercado depende de uma certa organização, que não pode ser provida pela iniciativa privada, mas, deve ser gerida pelo Estado, sobretudo através de suas legislações:

O funcionamento da concorrência não apenas requer a organização adequada de certas instituições como a moeda, os mercados e os canais de informação - algumas das quais nunca poderão ser convenientemente geridas pela iniciativa privada mas depende sobretudo da existência de um sistema legal apropriado, estruturado de modo a manter a concorrência e a permitir que ela produza os resultados mais benéficos possíveis. Não basta que a lei reconheça o princípio da propriedade privada e da liberdade de contrato; também é importante uma definição precisa do direito de propriedade aplicado a questões diferentes. [...] Em nenhum sistema racionalmente defensável seria possível o Estado ficar sem qualquer função. Um sistema eficaz de concorrência necessita, como qualquer outro, de uma estrutura legal elaborada com inteligência e sempre aperfeiçoada.⁴⁷

Para o economista austríaco, nem todos os serviços necessários ao bom funcionamento da sociedade podem ser geridos através do sistema de concorrência e preços, como colocar sinais de tráfego ou construção de vias públicas, pois são empreendimentos que não parecerem poderem ser pagos pelos seus usuários individualmente. Nesses casos, soa razoável recorrer direto para o Estado, ante a impossibilidade de criar condições apropriadas para a concorrência gerir tais obras, que não são atrativas pela perspectiva do lucro (interesse pessoal), mas pelo benefício da coletividade (interesse comum).⁴⁸

Embora exista uma relevante função do Estado para o mercado, não há prevalência da política sobre a economia. Nessa compreensão de mundo, o economista reconhece na liberdade e propriedade privada princípios naturais e a-históricos, que são importantes do ponto de vista econômico, já que conduzem a sociedade até a liberdade política. Ou seja, o mercado deve passar a ser uma meta da sociedade, posto a liberdade individual ser sinônimo da liberdade econômica e dessa decorrer todas as outras liberdades.⁴⁹

⁴⁷ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão** / Friedrich August von Hayek; tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 64-65.

⁴⁸ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão** / Friedrich August von Hayek; tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 65.

⁴⁹ PAULANI, Leda Maria. **Modernismo e discurso econômico**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 130.

Ao discutir o *laissez-faire*, Keynes parte de uma perspectiva diferente da de Hayek. Para o economista inglês não há uma liberdade natural nas ações dos homens ou um contrato que confira direitos perpétuos, muito menos há alguma lógica que faça coincidir o interesse particular com o interesse social sempre. Ou seja, o bom desempenho necessário da mão invisível do mercado, idealizado pelos liberais de seu tempo através do conceito de *laissez-faire*, não se comprova na prática.⁵⁰ Mesmo assim, ao refletir sobre possíveis aperfeiçoamentos e metas para o capitalismo moderno, ele chega a uma conclusão parecida quanto à necessidade dos deveres do Estado se relacionarem com o funcionamento do mercado para uma sociedade mais próspera:

[...] Devemos aspirar à separação dos serviços que são tecnicamente sociais dos que são tecnicamente individuais. A mais importante Agenda do Estado não diz respeito às atividades que os indivíduos particularmente já realizam, mas às funções que estão fora do âmbito individual, àquelas decisões que ninguém adota se o Estado não o faz. Para o governo, o mais importante não é fazer coisas que os indivíduos já estão fazendo, é fazê-las um pouco melhor ou um pouco pior, mas fazer aquelas coisas que atualmente deixam de ser feitas. [...] Creio que a cura desses males deve ser procurada no controle deliberado da moeda e do crédito por uma instituição central, e em parte na coleta e disseminação em grande escala dos dados relativos à situação dos negócios, inclusive a ampla e completa publicidade, se necessário por força da lei, de todos os fatos econômicos que seria útil conhecer. Essas medidas envolveriam a sociedade no discernimento e controle, através de algum órgão adequado de ação, de muitas das complexas dificuldades do mundo dos negócios, embora mantendo desimpedidas a iniciativa e a empresa particulares.⁵¹

Outra interessante reflexão sobre a relação do Estado com o mercado é feita por Robert Kurz. Para o autor, o atual momento histórico é marcado pelo moderno sistema produtor de mercadoria, no qual há a necessária e incessante transformação do trabalho humano em valor, como se fosse o homem uma mercadoria. Assim, qualquer planejamento estatal só pode ocorrer nas formas do mercado, pois qualquer trabalho, obra pública, legislação e etc., só passará a ser

⁵⁰ KEYNES, John Maynard. **O fim do "laissez-faire"**. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) Keynes (Economia). São Paulo: Ática, 1983, p. 120.

⁵¹ KEYNES, John Maynard. **O fim do "laissez-faire"**. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) Keynes (Economia). São Paulo: Ática, 1983, p. 123-124.

reconhecido se observar a lógica da produção de valor.⁵² Por mais que o mercado e o Estado possam ser forças contrárias, jamais podem se excluir ou se negar, por serem esferas que se condicionam reciprocamente.⁵³

Outro ponto dessa relação para Kurz é que o Estado tem funções claramente econômicas no atual momento histórico. A primeira dessas funções é a jurídica, que deve regular todas as atividades dos homens e se expandir conforme a expansão da própria economia de mercado. A atividade do direito não acontece de forma excepcional, pois as falhas do mercado e sua necessidade de regulação são seus componentes naturais, seja para corrigir ou dissuadir consequências negativas causadas por uma empresa, reger a relação de trabalho ou até criar nova políticas de estímulo ao emprego.⁵⁴

A segunda atividade do Estado é lidar com os problemas sociais e ecológicos causados pela economia de mercado, já que o mercado não tem interesse em processos que não se adequam à lógica da valorização. A terceira função desempenhada pelo Estado é a de construção de rodovias, abastecimento energético, saúde pública e etc. Todos esses agregados infraestruturas desenvolveram-se com a crescente industrialização e fazem parte das necessidades práticas do sistema de produção de mercadorias, mas, os agregados em si, não uma produção do mercado.

O quarto nível da função econômica do Estado é o desempenho de seu papel como empresário produtor de mercadorias, à maneira de empresas estatais que têm papéis análogos a qualquer outra empresa do setor privado. Por último, a quinta função econômica do Estado moderno são as políticas de subsídio e protecionismo, garantindo que empresas possam sobreviver, seja através de fomento ou proteção da concorrência.

Ainda, seria possível pensar que a estrutura dual (mercado e Estado) se apresenta como uma igualdade. Porém, Kurz reconhece uma sobreposição estrutural da esfera econômica sobre a esfera estatal-política e justifica tal ideia pelo fato de que o Estado só consegue perseguir os seus fins através do dinheiro, uma vez que todas as medidas estatais precisam ser financiadas. E, caso a tributação não funcione, há a porta do endividamento e da impressão de mais dinheiro

⁵² No sentido da interpretação da modernidade oferecida por Kurz, em que o valor se apresenta como uma totalidade, em 1941 foi elaborado o Decreto-Lei n. 3.688, com a precisão da prisão por vadiagem (art. 59). Assim, havia a criminalização de quem não tinha renda, logo, de quem não se encaixava no movimento de utilização de seu tempo para a produção de valor.

⁵³ KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. 1995. Disponível em <<http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

⁵⁴ YEUNG, Luciana Luk-Tai. **Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/2017)**. Rei - Revista Estudos Institucionais, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 891-921, fev. 2018. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227/157>>. Acesso em: 07/04/2021.

para que o Estado consiga implementar suas políticas e garantir bom funcionamento da sociedade e sua economia.⁵⁵

As considerações de Kurz levam à percepção de que o Estado moderno é um polo complementar ao polo do mercado, que ocupa uma posição de subordinação, pois deve se sujeitar às leis de mercado para funcionar e deve agir para maximizar o seu funcionamento.⁵⁶ Dessa forma, mesmo contendo interesses conflitantes em um primeiro momento, o antagonismo entre Estado e mercado se mostra como aparente, visto a necessidade do polo estatal para o funcionamento do mercado.

A questão que se coloca para refletir é: ante o interesse comum ter que ser posto em evidência pelo Estado, pois elemento para avaliação do bom governo, como conciliar a prevalência do mercado, com sua lógica do interesse individual, sobre o Estado moderno, que deveria olhar para o interesse comum? Dessa maneira, quais são os objetivos que movem as decisões políticas e o direito na modernidade, quais os interesses: *ex parte populi* ou *ex parte principis*? Para auxiliar essa discussão, o conceito de progresso será posto em discussão, pois, surge como um dos poucos objetivos que não sofrem contestação ao serem perseguidos e que

⁵⁵ Kurz esclarece a questão da necessidade de financiamento do Estado e da prevalência do polo econômico sobre o estatal: “A evidência desse predomínio do mercado pode ser demonstrada com base num fato fundamental: o Estado não possui nenhum meio primário de regulação, mas depende do meio do mercado, isto é, do dinheiro. Entretanto o meio “poder” atribuído ao Estado e, teoricamente, na maioria das vezes, identificado com o dinheiro não possui nenhum grau hierárquico primário, apenas um grau secundário, pois todas as medidas do Estado precisam ser financiadas, não somente as atividades jurídicas, infra-estruturais, etc., mas também o poder no sentido mais imediato do termo, ou seja, as forças armadas. Nesse sentido, nem os militares são um efetivo “fator extra-econômico”, pois eles também estão submetidos ao meio do mercado, através do problema do seu financiamento. O dinheiro é, portanto, o meio universal e total (simultaneamente, o fim em si da modernidade, tão abstrato quanto absurdo), que abrange também o pólo estatal-político. Ocorre que o Estado não possui nenhuma faculdade de criação de dinheiro, mas depende estruturalmente de que a sociedade civil ganhe uma quantidade suficiente de dinheiro “no mercado”, de modo que se possa financiar também a atividade crescente do Estado”. KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. 1995. Disponível em <<http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

⁵⁶ Vale lembrar as considerações de Karl Polanyi sobre a possibilidade de existir um mercado autoregulável: “Um mercado auto-regulável exige, no mínimo, a separação institucional da sociedade em esferas econômica e política. Do ponto de vista da sociedade como um todo, uma tal dicotomia é, com efeito, apenas um reforço da existência de um mercado auto-regulável. Pode-se argumentar que a separação dessas duas esferas ocorra em todos os tipos de sociedade, em todos os tempos. Um tal inferência, porém, seria baseada numa falácia. É verdade que nenhuma sociedade pode existir sem algum tipo de sistema que assegure a ordem na produção e distribuição de bens. Entretanto, isto não implica a existência de instituições econômicas separadas. Um tal padrão institucional não poderia funcionar a menos que a sociedade fosse subordinada, de alguma forma, às suas exigências. Uma economia de mercado só pode existir numa sociedade de mercado. Chegamos a esta conclusão, de uma maneira geral, em nossa análise do padrão de mercado. Podemos especificar agora as razões desta nossa afirmativa. Uma economia de mercado deve compreender todos os componentes da indústria, incluindo trabalho, terra e dinheiro. (Numa economia de mercado, este último é também um elemento essencial da vida industrial, e a sua inclusão no mecanismo de mercado acarretou, como veremos adiante, conseqüências institucionais de grande alcance.) Acontece, porém, que o trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado”. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 92-93.

tem grande influência em nosso mundo. Por exemplo, a Reforma Trabalhista de 2017 teve como uma de suas metas modernizar as relações de trabalho, adequar a lei trabalhista à tendência global do progresso, de um trabalho mais desregulamentado, o que aconteceu a custo do sistema de proteção ao trabalhador. Assim, o progresso será posto em análise, tanto para a discussão quanto para compreensão de nosso atual campo histórico da modernidade, com as correspondentes consequências sobre o Estado moderno e seu direito.

1.3 A influência da ideia de progresso

O tipo de interesse que está a guiar as políticas do Estado surge como um ponto que torna possível a crítica do exercício do poder, logo, do direito e das demais políticas instituídas por determinado governo. Se um bom governo deve prezar pela vida boa em sociedade, decisões públicas que considerem o interesse privado em detrimento do interesse da coletividade não devem ser reconhecidas como boas práticas.

A partir da discussão já realizada, é uma marca da modernidade que o mercado e o Estado sejam dois polos relacionais do atual campo histórico. Assim, o antagonismo entre eles é apenas aparente, pois exercem funções que se complementam mutuamente. No entanto, não há uma existência harmônica entre essas esferas, pelo contrário, a história sempre foi marcada pelo choque dessas duas categorias: Estado e mercado, política e economia, interesse público e interesse privado. Também, esses dois polos não são imóveis, tem sua relevância aumentada ou diminuída a partir de cada especificidade histórica.

Na modernidade, tal embate tende a pender para a esfera econômica, por duas razões: a primeira é de que se enxerga no desenvolvimento econômico o caminho para melhores condições de vida e na política um meio para esse desenvolvimento, ou seja, a política encontra-se num patamar subordinado ou acessório face à economia. A segunda razão é de que o Estado é limitado a somente poder exercer qualquer atividade desde que tenha condições econômicas: uma vez que o dinheiro é meio universal e total para a consecução dos fins na modernidade e o Estado não tem nenhuma forma autônoma de conseguir se financiar, sem precisar recorrer ao mercado. Nesse sentido, cabe considerar que o alinhamento da boa vida com o avanço da esfera do mercado é uma noção própria de nossos tempos, sem que exista uma alternativa palpável de pensar a política fora do mercado.⁵⁷

⁵⁷ O que se quer dizer é que a esfera estatal está fortemente entrelaçada à do mercado, pelo que as próprias soluções para os problemas modernos são entendidas a partir de uma forma de criar oportunidades econômicas: “O mercado e o Estado, o dinheiro e o poder, a economia e a política, o capitalismo e o socialismo não são, na verdade, alternativas, mas constituem os dois pólos de um mesmo “campo” histórico da modernidade. O mesmo vale para

No momento que o interesse do mercado se confunde com o interesse público, um conceito ganha relevância na discussão sobre qual caminho a sociedade deve trilhar: o progresso. Não só as pesquisas científicas, formas de consumir, modelos de produção são influenciados em razão do progresso econômico na modernidade, mas, o próprio meio que o Estado utiliza para exercer seu poder de regulação acaba por sofrer essa influência: o direito. Os efeitos do progresso sobre o direito podem vir em leis de regulação de competição, leis sobre a exploração de recursos ambientais, ou, relacionado ao tema desta pesquisa, leis que regem a relação trabalhista. Isto pode ser explicado pela proeminência do mercado sobre o Estado, que leva a ideia de progresso econômico, técnico, científico a surgir na modernidade como um guia da política ou como seu único caminho possível, o que explica, por exemplo, a ideia de progresso ter sido considerado como um dos motivadores da Reforma Trabalhista de 2016-2017, ante o objetivo de criar relações de trabalho mais modernas (flexíveis e desregulamentadas).

Na maior parte das vezes, o progresso⁵⁸ é uma ideia recebida de forma positiva, pois, ligado à modernização, avanço, melhoria, aperfeiçoamento de algo. Comumente associada ao desenvolvimento técnico e científico. Também, pode estar relacionada com o desenvolvimento econômico, por melhores condições materiais de vida, oportunidades de trabalho, novidades técnicas, ou com o desenvolvimento social, através de um aumento no padrão de vida da sociedade, conquista de direitos políticos e inclusão social. Por certo, é marca da modernidade que os referidos progressos se confundam e que sejam encarados como algo a ser perseguido, sem levantar sérias dúvidas aos movimentos que se propõem a alcançar esse progresso.

Sobretudo, na modernidade, o progresso econômico é aquele que exerce maior força quanto à construção social e torna-se a causa do desenvolvimento social. A primeira justificativa dessa afirmação é que os homens passam maior parte do tempo no trabalho, com o fim de ter segurança econômica e melhorar seus padrões de vida, pelo que o tempo gasto com lutas sociais, causas políticas e ambientais é bem menor. A segunda justificativa é que todos os

o capital e o trabalho. Não importa quão inimigos sejam os dois pólos, eles não poderão, por sua natureza, existir exclusivamente para si enquanto existir o "campo" histórico, que os constitui na sua oposição. Esse "campo", considerado na sua totalidade, é o moderno sistema produtor de mercadorias, a forma da mercadoria totalizada, a transformação incessante do trabalho abstrato em dinheiro e, com isso, na forma de um processo, a "valorização" ou a economicização abstrata do mundo". KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. 1995. Disponível em <<http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

⁵⁸ Para Comte, o progresso é sinônimo do desenvolvimento da ordem da sociedade: "a fim de demonstrar de modo irrevogável que o progresso constitui, como a ordem, uma das duas condições fundamentais da civilização moderna". COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. São Paulo : Abril Cultural, 1978, p. 168.

objetivos políticos da sociedade moderna dependem da existência de um excedente econômico para sua concretização.⁵⁹

Para Karl Polanyi, um dos fatores que iniciou o predomínio da esfera econômica e do progresso científico sobre as demais áreas da vida foi a revolução industrial. A peculiaridade mais interessante dessa mudança é que o novo sistema de mercado deveria funcionar sem interferência externa, ou seja, não há mais garantia de lucros, os ganhos devem ser auferidos no mercado e os preços devem se regular pelas trocas que ocorrerem espontaneamente no mercado, logo, sem interferência externa. O responsável por esta mudança foi o avanço tecnológico, que permitiu um aumento produtivo e a necessidade da criação de um mercado de trabalho competitivo, o que levou à transformação de uma sociedade agrícola em uma sociedade regida pela lógica do mercado.⁶⁰

Entre as diversas modificações que ocorreram nesse momento, o autor destaca a criação de máquinas para o processo produtivo, que só poderiam ser rentáveis quando houvesse produção em grande escala, se a produção não precisasse ser interrompida em razão de falta de matéria-prima e se a saída das mercadorias fosse razoavelmente garantida.⁶¹ Tais condições não estavam presentes na sociedade agrícola, mas, foram criadas pela revolução industrial e trouxeram uma nova roupagem para a ação dos indivíduos: antes motivados pela subsistência, passaram a buscar o lucro em todas as transações ou trabalhos que fossem realizar. Essa mudança no modo de agir e de produzir gerou a transformação de uma sociedade agrícola para uma sociedade de mercado, que passava a ter na esfera econômica, na busca do avanço econômico um determinante de sua história.

Dessa maneira, o avanço econômico, a criação de uma sociedade de mercado foram as causas para a grande desarticulação que ocorreu na Inglaterra do século XIX. Segundo Polanyi, a pobreza, a economia política e a descoberta moderna se apresentam como conceitos extremamente conectados:

⁵⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 51. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁶⁰ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 61.

⁶¹ Assim, a transformação não ocorreu de forma espontânea e desassociada da esfera econômica, mas, determinada por ela: Ora, numa sociedade agrícola tais condições não surgiram naturalmente - elas teriam que ser criadas. O fato de terem sido criadas gradualmente de maneira alguma afeta a natureza surpreendente das mudanças envolvidas. A transformação implica uma mudança na motivação da ação por parte dos membros da sociedade: a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 60.

Calculamos que uma avalanche de desarticulação social, superando em muito a que ocorreu no período dos cercamentos, desabou sobre a Inglaterra; que esta catástrofe foi simultânea a um vasto movimento de progresso econômico; que um mecanismo institucional inteiramente novo estava começando a atuar na sociedade ocidental; que seus perigos, que atacaram até a medula quando primeiro apareceram, na verdade jamais foram superados, e que a história da civilização do século XIX consistiu, na sua maior parte, em tentativas de proteger a sociedade contra a devastação provocada por esse mecanismo. A Revolução Industrial foi apenas o começo de uma revolução tão extrema e radical quanto as que sempre inflamavam as mentes dos sectários, porém o novo credo era totalmente materialista, e acreditava que todos os problemas humanos.⁶²

Por detrás dessa revolução, Polanyi identifica que havia a crença de que todos os problemas da sociedade poderiam ser solucionados a partir de uma quantidade ilimitada de bens materiais, pelo que o movimento de progresso econômico foi posto em evidência, seguido de modificações necessárias na forma de organização do trabalho, ou seja, na vida da própria sociedade.⁶³ Dessa maneira, a Inglaterra do final século XVIII até o XIX acabou por se sujeitar à crença inabalável no progresso, mesmo que a custo de uma desarticulação social e condições precárias de vida.⁶⁴ Um desses exemplos foi a *Poor Law Amendment Act*, de 1834, que foi um ponto dos pontos de partida para o capitalismo moderno, ao colocar fim ao sistema latifundiário de abono e criar as possibilidades para um mercado de trabalho competitivo:

Não foi senão nos anos 1830 que o liberalismo econômico explodiu como uma cruzada apaixonante, e o *laissez-faire* se tornou um credo militante. A classe manufatureira pressionava pela emenda da *Poor Law*, uma vez que esta impedia a criação de uma classe trabalhadora industrial que só assim poderia conseguir uma renda própria. Tornava-se aparente, agora, a magnitude do

⁶² POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 58.

⁶³ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 61.

⁶⁴ Assim, explica Polanyi: “Nada porém foi feito para salvar o povo comum da Inglaterra do impacto da Revolução Industrial. Uma fé cega no progresso espontâneo havia se apossado da mentalidade das pessoas e, com o fanatismo de sectários, os mais esclarecidos pressionavam em favor de uma mudança na sociedade, sem limites nem regulamentações. Os efeitos causados nas vidas das pessoas foram terríveis, quase indescritíveis. A sociedade humana poderia ter sido aniquilada, de fato, não fosse a ocorrência de alguns contra movimentos protetores que cercearam a ação desse mecanismo autodestrutivo”. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 97-98.

empreendimento que significava a criação de um mercado de trabalho livre, bem como a extensão da miséria a ser infligida às vítimas do progresso.⁶⁵

Ao tratar do mesmo período, Hobsbawm retrata as revoluções que ocorreram durante o século XIX como um espetáculo protagonizado por heróis que não se encaixam no clichê de virtuosidade e bons valores. Foi uma época repleta de guerras⁶⁶ e permeada pelo avanço econômico, com o levantar de estradas de ferro que cortavam continentes, cabos submarinos que atravessam o oceano atlântico, construção do Canal de Suez e de grandes cidades. Tratava-se do espetáculo do progresso, que transportou diversas pessoas para a nova vida de um capitalismo industrial:

Era o drama do progresso, a palavra-chave da época: maciço, iluminado, seguro de si mesmo, satisfeito mas, acima de tudo, inevitável. Quase nenhum dos homens com poder e influência em todos os acontecimentos no mundo ocidental desejou pôr-lhe um freio. Apenas alguns pensadores e talvez um maior número de críticos intuitivos tenham previsto que este avanço inevitável iria produzir um mundo bem diferente daquele que se esperava: talvez exatamente o seu oposto. Nenhum deles – nem Marx que havia imaginado uma revolução social em 1848 e para uma década depois – esperou uma mudança súbita. Mesmo em meados de 1860, suas expectativas eram para longo prazo.⁶⁷

Havia uma grande confiança na ciência, no avanço do conhecimento e no correspondente controle da natureza. Houve diversas descobertas científicas importantes, como a possibilidade de determinar a quantidade de matérias em gases a diferentes temperaturas, pela Lei de Avogadro, em 1811. A tabela periódica foi publicada por Dmitri Mendeleev, em 1869, com a descoberta de que os elementos químicos variam conforme o seu peso atômico. No ramo da biologia, Charles Darwin publicou a evolução das espécies em 1859, um dos estudos mais

⁶⁵ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 168.

⁶⁶ Em 1853 ocorreu a guerra da Crimeia, motivada pelo desejo de expansão do Império Russo e pelo enfraquecimento do Império Otomano. Houve a criação da Confederação Alemã, através do Congresso de Viena em 1815, como resultado das Guerras Napoleônicas e a posterior formação do Império Alemão, com a unificação dos estados alemães após três guerras: a Segunda Guerra de Schleswig contra a Dinamarca em 1864, a Guerra Austro-Prussiana em 1866 e a Guerra Franco-Prussiana contra a França entre 1870 e 1871. E a maior guerra desse período, a guerra civil americana, que eclodiu em 1861.

⁶⁷ HOBBSAWM, Eric J. **A Era do capital: 1848-1875**; tradução de Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro, Paz e Terra, p. 20.

importantes do século, no qual teorizou sobre a evolução baseada pela seleção natural e que, já em 1870, tinha aceitação de grande parte dos intelectuais. Esse movimento levantou o método científico positivista, que passou a ser um dos triunfos das áreas do conhecimento, ao operar fatos objetivos e específicos, conectados de forma rígida por uma causa e um efeito, capazes de produzir leis invariantes, que restariam verdadeiras apesar de qualquer modificação do mundo ou passar do tempo.

As conquistas científicas do século XIX não eram só vistas como grandiosas, mas, também, como finais. Tal conjuntura fez com que os homens tivessem absoluta certeza sobre a direção que a sociedade estava trilhando, não havia dúvida de que o progresso deveria ser o guia para a sociedade.⁶⁸ Dada a maior influência do racionalismo e do cálculo na vida, o avanço técnico e científico foi assimilado ao progresso geral do homem. Portanto, ter sucesso na busca da boa vida dependeria de deixar a ignorância para trás e alcançar um maior conhecimento.

Essa postura influenciou o desenvolvimento do capitalismo moderno, que já estava fortemente vinculado ao avanço científico, com a possibilidade de se calcular fatores técnicos e dependentes da ciência moderna, em especial das ciências exatas e naturais, através de suas experimentações exatas e racionais. De forma recíproca, o desenvolvimento das ciências e das técnicas se apoiaram nesse capitalismo para receber o estímulo dos interesses privados, em relação às aplicações práticas desses conhecimentos e dessas inovações para o mercado. Não que a origem das ciências se deu em razão dos interesses econômicos, mas, o seu avanço foi certamente favorecido pelos interesses econômicos.⁶⁹

Se o século XVIII foi o tempo das luzes, de abandonar a fé e a tradição, para optar pela razão, a Revolução Industrial fez parecer que o paraíso era possível e tinha como imagem as grandes capitais: a utopia do progresso estava sendo construída aos poucos.⁷⁰ A opção por depositar fé no progresso começava a ser uma das características marcantes de nossa época. Até porque, como se poderia pensar em uma catástrofe social onde houvesse progresso científico e econômico? Uma vez que a esfera da política e da economia compõem o atual campo histórico, não é de se estranhar a crença de que o caminho da sociedade para a boa vida possa se confundir com o movimento de um avanço econômico, industrial, técnico e etc.

⁶⁸ HOBBSBAWM, Eric J. **A Era do capital: 1848-1875**; tradução de Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro, Paz e Terra, p. 257-258.

⁶⁹ WEBER, Max. **Introdução do autor In: A ética protestante e o espírito do capitalismo**, p.8. Disponível em: <<http://www.afoicecomartelo.com.br/posfsa/autores/Weber,%20Max/Max%20Weber%20-%20A%20%C3%89TICA%20PROTESTANTE%20E%20O%20ESP%C3%8DRITO%20DO%20CAPITALISMO.pdf>>. Acesso em: 23/03/2021.

⁷⁰ DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 43.

Nesse movimento, com a chegada do taylorismo e do fordismo, o começo do século XX teve a imagem de um capitalismo racional, previa que o progresso se daria pela conclusão de um virtuoso trilhar de crescimento econômico. Nesse novo capitalismo haveria espaço para a intervenção seletiva do Estado, que se ocuparia de atuar onde o mercado não tem interesse de investir: criação de infraestrutura, benefícios sociais, prover empréstimos a baixo custo. A função do Estado era possibilitar o desenvolvimento econômico e prover as bases para a demanda, realimentando a trilha do crescimento econômico, o que não durou por muito tempo.⁷¹

Já na década de 1960, o progresso começou a apresentar seus limites, em razão de uma geração de sobrecapacidade industrial e da emergente concorrência internacional, que acarretou a crise estrutural da economia em 1970. O intervencionismo estatal e a democracia representativa passaram a ser vistos como a raiz de todo o mal. A solução para essa conjuntura foi a substituição dos Estados pelos mercados para a organização da sociedade, ou seja, criou-se espaço para um capitalismo desregulado, pois autoregulado, livre para perseguir o progresso que, junto às novas tecnologias, alcançou a globalização.⁷²

O discurso da autorregulação do mercado dominou as últimas duas décadas do século XX, com a figura do Estado mínimo, para resolver o problema do endividamento estatal, e a flexibilização do mercado, como uma relevante condição para solucionar o problema do desemprego. Ambas as ideias seriam responsáveis por guiar a sociedade ao progresso econômico e social. No entanto, a nova conjuntura levou a crises que afetaram, em especial, a América Latina e os países de periferia, o que gerou uma exclusão de parte do mundo, que não mais se encaixava no padrão de desenvolvimento. Junto a isso, a globalização restringiu progressivamente o alcance dos Estados, que não tinham mais poder sobre suas fronteiras, uma vez que impor limites nacionais face à concorrência internacional seria o mesmo que colocar obstáculos à livre ações do mercado.⁷³

Em meio às soluções para o desenvolvimento econômico desse período, houve um aumento contínuo da pauperidade. O relatório do Banco Mundial analisou as pessoas que viviam abaixo da linha da pobreza de 1987 até 2001, com menos de US\$ 1,08 por dia, a partir de dados sobre renda ou consumo. A quantidade de pobres no mundo todo era correspondente 28,3% a população, em 1987, e caiu para 24%, em 1998, o que de nenhuma forma pode ser retratado como um êxito social do avanço econômico. Além de ser muito lenta a redução de 4%

⁷¹ DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 138.

⁷² DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 138-142.

⁷³ DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 150.

da população em uma condição de pobreza que era latente e abrangente. Em 10 anos, a contar desse período, o dólar sofreu uma inflação de quase 50%, ou seja, aquele US\$ 1,08 de 1987 já não tem o mesmo poder de compra que em 2001, face à valorização da moeda. Também, a população em 1987 era de 5 bilhões de pessoas, que aumentou cerca de 20%, com 6,2 bilhões de pessoas em 2001, logo, havia mais pessoas abaixo da linha de pobreza em quantidade. Dessa forma, a população em número de pessoas pobres na América Latina e Caribe aumentou em 22%, na Europa o número cresceu quase 24 vezes e na África quase 40%, o que estagnou a média de quase 50% da população abaixo da linha da pobreza no continente africano.⁷⁴

A partir das modificações engendradas no mercado de trabalho pela nova lógica mundial de produção e competição, a tendência foi de redução da renda real, inclusive para os cargos de gerência e funções especializadas, que costumavam ser fartamente remunerados. Havia um forte movimento de flexibilização e terceirização, acarretando a redução dos contratos de trabalho e menores salários. A nova e sofisticada tecnologia passou a ser utilizada para vender em grande escala e a preços cada vez menores, para uma população de renda cada vez mais baixa.⁷⁵

E o progresso tecnológico, logístico e de comunicação foi capaz de permitir que não houvesse mais fronteiras para as mercadorias. O mercado poderia se conectar globalmente, com o livre trânsito do capital. Não obstante, os obstáculos ainda existiam para os homens. Um episódio emblemático foi o bloqueio naval contra refugiados, sobretudo afegãos, que aconteceu na Austrália em 2001. Após um navio norueguês ter resgatado 438 que estavam em apuros no alto mar, na Ilha do Natal, nem a Austrália ou qualquer país vizinho se prontificou a acolher os náufragos, que, devido à falta de condição, estavam em condições precárias. Pelo contrário, o navio foi invadido por tropas de elite para manter os refugiados fora do território australiano⁷⁶.

Os meios de exclusão são sempre drásticos. Mesmo México e EUA, países ligados ao NAFTA, acordo que prevê a livre circulação de mercadorias, não conseguem lidar com a livre circulação de pessoas de forma pacífica. Além de um gasto bilionário para a construção de um muro, os EUA tem uma polícia fronteira que atua uma verdadeira caça aos malvados contra os imigrantes, fortemente equipada, com cães e holofotes:

⁷⁴ BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2000/2001 - Luta contra a pobreza.** Washington, 2000. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/fr/927161468164645652/pdf/226840PORTUGUE1za20001200101PUBLIC1.pdf>>. Acesso em: 20/06/2021.

⁷⁵ DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso.** São Paulo: Unesp, 2006, p. 156-159.

⁷⁶ KURZ, Robert. **Imperialismo de exclusão e estado de exceção.** 2016, p. 4-5. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz415.htm>>. Acesso em 18/04/2021.

Embora o México e os EUA estejam oficialmente unidos com o Canadá numa zona de comércio livre (a NAFTA), esta lógica, pela parte dos EUA, não se aplica de forma alguma a um “comércio livre da força de trabalho”. [...] Todas as noites, a polícia fronteira dos EUA organiza verdadeiras caças ao homem, que visam os “malvintos” com holofotes, sensores e cães. [...] As novas instalações suscitam no visitante europeu a lúgubre memória dos tempos tidos como passados do muro de Berlim, das faixas da morte e dos projectores que tudo iluminam, como se fosse de dia.⁷⁷

Ao mesmo tempo que está clara a relevância histórica do progresso: sua associação ao desenvolvimento econômico e às consequentes transformações na vida das pessoas, a partir da forma de consumir, do mercado de trabalho, da forma de cuidar da saúde e etc, não parece existir um desenvolvimento social inequívoco ou equivalente. Mesmo assim, no campo histórico da modernidade, é difícil cogitar que a solução para a precariedade de condições de vida seja encontrada fora desse mesmo progresso.

A atitude de colocar no progresso a capacidade de levar a sociedade seguramente a um cenário de melhores condições de vida parece ser protagonista histórica de nossos tempos. Ao se perguntar sobre o que é a modernidade, Michael Löwy identifica no atual momento histórico uma grande ligação com a valorização positiva da novidade, que desde o século XVIII equivale ao avanço industrial, técnico e científico ou, nos aspectos sociais, uma novidade que se relaciona com a urbanização, secularização e racionalização da vida.⁷⁸ Segundo Habermas, o termo modernização está associado à nova dinâmica de desenvolvimento do capitalismo e das forças produtivas, maiores possibilidades de mobilização de recursos, estabelecimento do poder político centralizado, expansão de direitos, secularização e à formação de identidades nacionais, logo, fortemente conectado ao avanço material da sociedade.⁷⁹

Para Bresser-Pereira o progresso é uma ideia de aspiração moderna, do século XVIII que se perpetua até os dias de hoje. Segundo o economista brasileiro, o progresso não deve ser entendido como um interminável aperfeiçoamento da condição humana, mas, como a progressiva realização dos objetivos políticos estabelecidos pela sociedade moderna. Embora sejam equivalentes, a origem da ideia de desenvolvimento humano estaria ligada ao desenvolvimento econômico, já o progresso seria um conceito universal, resultante do avanço

⁷⁷ KURZ, Robert. **Imperialismo de exclusão e estado de exceção**. 2016, p. 6. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz415.htm>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁷⁸ LÖWY, Michael. **A Escola de Frankfurt e a modernidade: Benjamin e Habermas**. Novos Estudos CEBRAP, n. 32, mar. 1992, p. 119.

⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 4.

da razão e do conhecimento.⁸⁰ Nesse sentido, Bresser-Pereira coloca que só é possível compreender o progresso quando houver o entendimento de que o capitalismo não é uma entre várias civilizações, mas, uma civilização universal, que abrange toda a terra.⁸¹

Mesmo que o desenvolvimento econômico possa encontrar seu futuro limite histórico, a atualidade ainda está longe dessa realidade, pois a pobreza ainda continua elevada, motivo que leva Bresser-Pereira a confiar no desenvolvimento econômico. Para ele, o desenvolvimento implica a desigualdade entre os cidadãos do país e entre os próprios países, uma vez que aqueles que se tornam poderosos acabam por usar seu poder para aumentar a exploração, porém, os explorados saíam em vantagem desse processo, nem sempre igualitário, de desenvolvimento.⁸²

O conceito fundamental seria o de excedente econômico, que é consequência do crescimento econômico, para alcançar quatro dos objetivos mais importantes da sociedade capitalista em que vivemos. Os dois primeiros são a segurança e a liberdade individual, que em um país bem desenvolvido economicamente haverá melhores forças policiais, sistema judiciais eficazes e mais satisfatórias condições materiais para a população. O terceiro item é a justiça social, que é alcançada em maior grau pelos países desenvolvidos, através da inclusão social e um Estado de Bem-Estar Social mais abrangente. Por último, o meio ambiente parece ser protegido de forma mais eficaz em países bem desenvolvidos, muito embora, a exploração natural aconteça com maior relevância nos países ricos⁸³. Pelo próprio conceito, Bresser-Pereira entende que desenvolvimento econômico significa o caminho histórico de acumulação de capital, junto ao aperfeiçoamento da técnica, que melhora o padrão de vida da população. Assim, o desenvolvimento econômico tem um papel estratégico na criação de um excedente capaz de permitir o progresso.⁸⁴

⁸⁰ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 34. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁸¹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 41. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁸² BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 50. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁸³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 52-53. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁸⁴ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 53. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

Embora Bresser-Pereira reconheça que, necessariamente, as sociedades modernas devem buscar seus interesses sociais (*ex parte populi*) no mercado, a partir do avanço econômico (*ex parte principis*), faz uma distinção entre o desenvolvimento econômico e o humano. Enquanto o crescimento econômico pode ser injusto, o desenvolvimento humano, por conceito, não pode ser, pois tem como condição não só um melhor padrão de vida, mas, um avanço nos quatro objetivos buscados pela sociedade moderna: segurança, liberdade individual, justiça social e meio ambiente. Esses objetivos não poucas vezes são inconciliáveis com o crescimento econômico, por isso o compromisso da política é auxiliar a economia, para levar adiante esses interesses conflitantes, mas, que são compatíveis a longo prazo.⁸⁵

Essa característica citada por Bresser-Pereira, do crescimento econômico ser conflitante a curto prazo com os objetivos sociais, leva quase à necessidade de construir uma espécie de esperança de que o aumento de renda trará desenvolvimento humano. Ao tratar do Brasil, durante o final do século XX e início do XXI, Celso Furtado reconhece que houve um grande incremento na economia brasileira, mas, que não houve um correspondente desenvolvimento, que corresponderia àquele que beneficia o conjunto da sociedade (interesse comum):

Hoje o Brasil tem uma renda dez vezes superior à renda da época em que comecei a refletir sobre o nosso subdesenvolvimento. Nem por isso diminuíram as desigualdades sociais; nem por isso fomos bem sucedidos no combate à pobreza e à miséria. Cabe, pois, a pergunta: o Brasil se desenvolveu? A resposta, infelizmente, é não. O Brasil cresceu. Modernizou-se. Mas o verdadeiro desenvolvimento só ocorre quando beneficia o conjunto da sociedade, o que não se viu no país. Hoje eu faria uma reflexão complementar sobre esse paradoxo, que não é exclusivo ao Brasil, de vivermos uma época de grande enriquecimento da humanidade e, ao mesmo tempo, de agravação da miséria de uma ampla maioria. O que se segue é o fruto de minhas indagações recentes sobre o que chamarei de “Metamorfoses do capitalismo”.⁸⁶

Nessa linha de pensamento, Gilberto Dupas entende que o avanço da técnica e da ciência é a principal lógica que dá corpo aos discursos hegemônicos na modernidade, no sentido de

⁸⁵ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 56. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁸⁶ FURTADO, Celso. **Metamorfoses do capitalismo**. Disponível em <http://www.redcelsofurtado.edu.mx/archivosPDF/furtado1.pdf>. Acesso em: 20/04/2021.

atribuir à expansão do capitalismo o motivo do progresso social, que deve ser entendido como a obtenção da felicidade através do consumo e do livre mercado. Com efeito, as consequências causadas por esses vetores devem estar para além de qualquer dúvida, pois a menção de questionar tais critérios é sempre vista como insensata ou uma tentativa de frear o impulso que busca uma melhor qualidade de vida, logo, uma tentativa fundamentalista, arcaica ou anacrônica.⁸⁷

Também, em postura crítica sobre o culto ao progresso, Walter Benjamin é contrário à suposição cega de que a correnteza do avanço econômico levaria a uma melhor vida (objetivo político), o que levaria os trabalhadores ao conformismo de sua situação presente e uma aceitação das precariedades ocasionadas pela lógica do mercado. Ele rompe contra o culto acrítico ao trabalho e à indústria, uma vez que ambos podem prender o homem numa vida que não é boa e reduzir o trabalhador a alguém que só tem a força de trabalho para oferecer, à maneira de uma mera mercadoria, ao mesmo tempo que dá a sensação de que esse culto já é uma luta política e levará ao melhor dos mundos:

TESE XI - O conformismo, que sempre esteve em seu elemento na social-democracia, não condiciona apenas suas táticas políticas, mas também suas idéias econômicas. E uma das causas do seu colapso posterior. Nada foi mais corruptor para a classe operária alemã que a opinião de que ela nadava com a corrente. O desenvolvimento técnico era visto como o declive da corrente, na qual ela supunha estar nadando. Daí só havia um passo para crer que o trabalho industrial, que aparecia sob os traços do progresso técnico, representava uma grande conquista política.⁸⁸

Por certo, isso não significa que a modernidade está restrita a um destino já definido ou que o progresso econômico seja, por essência, negativo.⁸⁹ Certamente, houve avanços sociais do tempo da Revolução Industrial até hoje, como um sistema de saúde e higiene mais

⁸⁷ DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. São Paulo: Unesp, 2006, p. 278

⁸⁸ BENJAMIN, Walter Benedix Schönflies. **Teses sobre o conceito da história, 1940**. Disponível em: https://edisisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod_resource/content/1/w_benjamin_teses_sobre_o_conceito_de_hist%C3%B3ria_1940.pdf. Acesso em: 25/04/2021.

⁸⁹ Um bom exemplo disso foi o conceito de desenvolvimento humano exercitado pelas Nações Unidas, com o fim de mensurar o progresso social. Além de usar o critério da renda *per capita*, incluiu como critério de sua pesquisa a expectativa de vida e a educação. Acontece que as três variantes se mostraram extremamente relacionadas com o aumento da renda, pois, em nos países onde a renda melhorava, os outros dois indicadores respondiam positivamente. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 56-57. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

abrangente, inclusão de pessoas à educação e descobertas da medicina. Conquistas que foram possíveis graças ao progresso da economia e do conhecimento. Ou seja, não se quer dizer que o avanço econômico elimina qualquer conquista social, mas, que não leva necessariamente ao desenvolvimento social.

Não obstante, a confiança cega no progresso pode levar ao distanciamento da ação política, pois tal postura leva à crença de que o curso automático do avanço científico e econômico levará, necessariamente ao desenvolvimento humano, crença que não condiz com diversas catástrofes que aconteceram em nome de um ideal de progresso. Um exemplo disso é dado por Polanyi, que relata o acontecimento dos cercamentos durante a Revolução Industrial na Inglaterra, em que a terra parou de ser usada de forma comunal pelos camponeses para ser explorada pelos proprietário, o que possibilitou a produção de lã para a indústria têxtil, mas, revirou a vida dos camponeses, que tinham que buscar uma nova vida na cidade:

A crença no progresso espontâneo pode cegar-nos quanto ao papel do governo na vida econômica. Este papel consiste, muitas vezes, em alterar o ritmo da mudança, apressando-o ou diminuindo-o, conforme o caso. Se acreditarmos que tal ritmo é inalterável ou, o que é pior, se acreditarmos ser um sacrilégio interferir com ele, então não existe mesmo um campo para qualquer intervenção. Os cercamentos oferecem um bom exemplo. Em retrospecto, nada pode parecer mais claro do que a tendência de progresso econômico da Europa Ocidental, o qual objetivava eliminar uma uniformidade artificial das técnicas de agricultura, faixas de cultura entrelaçadas e a instituição primitiva das áreas comuns no campo. [...] Entretanto, não fosse a política conseqüente mantida pelos estadistas Tudors e os primeiros Stuarts, o ritmo desse progresso poderia ter sido ruinoso, transformando o próprio desenvolvimento em um acontecimento degenerativo, invés de construtivo. Justamente desse ritmo dependia, principalmente, saber se os despojados poderiam ajustar-se às condições modificadas sem danificar fatalmente a sua substância humana e econômica, física e moral; se eles encontrariam novos empregos nas áreas de oportunidades indiretamente ligadas à mudança; e se os efeitos do incremento de importações, induzido pelo aumento das exportações, permitiria àqueles que perderam seus empregos com a mudança encontrar novas fontes de subsistência.⁹⁰

⁹⁰ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 55-56.

O que se buscou foi mostrar a relevância que o progresso tem para a história moderna, tanto pelos objetivos alcançados como pelas metas traçadas politicamente que o tomam como base. Sob o prisma do progresso econômico, a razão econômica parece atuar de forma objetiva sobre os assuntos políticos: antes de perguntar o que é melhor para a sociedade, pergunta-se o que é melhor para a economia, já que ambos os temas se mostram inseparáveis na modernidade. Assim, desde descobertas científicas até o direito emanado pelo Estado, o avanço econômico surge como um objetivo para a sociedade moderna, mesmo que não imediato. No entanto, como o sucesso de um avanço econômico não garante uma melhor vida, não parece justificável seguir a ideia do desenvolvimento econômico sem questionar. Até porque, o progresso social não é garantido e progresso econômico pode acontecer às custas dos mais fracos, pelo que a realização ou não de certo progresso pode depender do ponto de vista de quem conta a história.⁹¹

Feita a discussão sobre duas das categorias marcantes para a compreensão do atual campo histórico da modernidade, a confiança no progresso e a proeminência da esfera econômica (interesse privado) sobre a política (interesse público) serão categorias utilizadas para fomentar a reflexão sobre o momento histórico que abraçou a proposta de modernizar a legislação trabalhista e modificar o sistema de proteção ao trabalhador, a partir da edição da lei n. 13.467/2017.

1.4 A crise econômica e seus reflexos políticos: a necessidade de modernizar a legislação trabalhista

Toda ordenação do direito é reivindicada em favor do interesse comum. Seja no momento de sua fundação ou nas posteriores reformas, o ordenamento jurídico deve tentar buscar o bem geral, pois é o resultado político da sociedade organizada. No entanto, o debate proposto levantou um paradoxo da modernidade: ao mesmo tempo que o desejo de viver bem

⁹¹ Uma das passagens mais famosas de Walter Benjamin, em suas Teses Sobre o Conceito de História, é a que ele reconhece que a história a ser contada depende de que lado estamos. Toda história gloriosa do herói de guerra, poderia ser a história de suas vítimas, com a diferença de que não seria mais uma história gloriosa: “Tese VIII - A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade”. BENJAMIN, Walter Benedix Schönflies. **Teses sobre o conceito da história, 1940.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod_resource/content/1/w_benjamin_teses_sobre_o_conceito_de_hist%C3%B3ria_1940.pdf. Acesso em: 25/04/2021.

(interesse comum) justifica o direito⁹², parece que o progresso econômico e a lógica do mercado (*ex parte principis*) tem primazia sobre o mesmo interesse comum (*ex parte populus*).

Essa relação paradoxal entre a política e a economia, entre o Estado e o mercado é interessante para pensar o direito na modernidade e abre espaço para a avaliação crítica dos critérios que o justificam, uma vez que a lei encontra legitimidade em seu propósito de prover a harmonia social, não em defender interesses de certos grupos em detrimento de muitos outros.

Um dos campos em que sempre esteve presente a premissa de estabelecer uma relação harmônica foi o Direito do Trabalho, ao se propor a regular uma relação com grande potencial para ser conflituosa, entre o empregado e o empregador. No século XIX, teve início no Brasil tanto a sistematização quanto a constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, através da Constituição Brasileira de 1824, que reconheceu a liberdade de trabalho, não obstante ainda houvesse a manutenção da mão de obra escrava.⁹³ Com a abolição da escravidão em 1888, as condições iniciais para a inauguração do Direito do Trabalho foram criadas, já que o trabalho livre é tomado como seu principal pressuposto. Por tal razão, é possível considerar que a Lei Áurea foi a lei trabalhista mais importante já promulgada.

A partir da Constituição de 1891, foi garantida a liberdade de associação (art. 72, § 8º). Ainda não era comum a existência de regulação sobre as relações trabalhistas, com a possibilidade de destacar o Decreto n. 979, de 1903, que permite a sindicalização dos trabalhadores rurais, e o Decreto n. 1.637, de 1907, que autoriza a constituição livre dos sindicatos, sem que precisasse da autorização do governo. Para tanto, bastaria depositar três cópias do estatuto no cartório de registro de hipotecas (art. 2º).⁹⁴

Essa realidade jurídica estava presente em um Brasil ainda agrário. No entanto, com a Grande Depressão econômica de 1929, o Brasil sofreu uma grande perda na demanda internacional, na qual apenas o café representava mais de dois terços de toda sua produção para o mercado externo, o que viabilizou a transição para a sociedade urbana. Durante esse período,

⁹² Com efeito, o direito é uma das faces, talvez a primária, de autoridade do Estado moderno, autoridade que foi posta em debate no primeiro tópico deste trabalho e teve sua eficácia justificada na atenção ao bem comum.

⁹³ Desse modo, Kalil explica: A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, limita-se a reconhecer a liberdade de trabalho (art. 178, XXIV), apesar da manutenção do uso da mão de obra escrava, que era um dos principais pilares do modo de produção existente no Brasil. Ainda, a Constituição de 1824 aboliu as corporações de ofício (art. 178, XXV). As raras corporações que existiam foram extintas e novas formas de reunião passaram a ser utilizadas nesse período: ligas operárias, sociedades de resistência, sociedades de socorros mútuos, câmaras ou bolsas de trabalho, caixas beneficentes, sociedades cooperativas e uniões. Os sindicatos se disseminaram a partir de 1903. KALIL, Renan Bernardi. **Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, 2013, p. 185.

⁹⁴ KALIL, Renan Bernardi. **Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 185-186.

houve uma grande expansão produtiva no país, que experimentou a urbanização e a formatação de seu mercado nacional de trabalho, que contemplava o emprego assalariado formal.

Para compreender a expansão econômica dessa época, entre 1930 e 1980, a renda *per capita* do brasileiro aumentou 3,3% ao ano, enquanto de 1880 a 1930 o aumento foi de 0,6%. Ou seja, durante os 50 anos de modernização da sociedade brasileira, o aumento de renda *per capita* foi 5,5 vezes maior que quando comparado à sociedade agrária do passado. Foi grande o desenvolvimento econômico, que criou as condições para a expansão da classe trabalhadora formal. Porém, o Brasil não deu sinais de melhoria no campo social, o que já demonstrava o descolamento entre o progresso econômico e o progresso social. A exclusão social ainda era uma realidade, com elevados níveis de pobreza, informalidade, precariedade no trabalho e etc.⁹⁵

O aparato legal das relações trabalhistas começou a ser consolidado pelo Estado brasileiro em 1930⁹⁶, com a inclusão de um sistema de representação coletiva dos empregados, aqueles que tinham contratos registrados, recebiam salários e estavam localizados nos centros urbanos. Os sindicatos contavam com um monopólio territorial sobre cada categoria profissional e tinham o seu custeio assegurado pela contribuição compulsória, paga pelos representados. No entanto, havia uma total ausência de representação coletiva dentro das empresas. O mecanismo de inspeção das condições laborais existia, porém, teve um desempenho bastante descontínuo e restrito, com foco vertido para os empregados de grandes empresas urbanas.

Em 1941, o Estado passou a ter papel na resolução de conflitos laborais, tanto individuais como coletivos, com a participação dos órgãos de representação de classe. Esse papel se fez na construção de uma área especializada na resolução desses conflitos, a Justiça do Trabalho. Já em 1943, o Decreto-Lei nº 5.452 foi publicado com a reunião das leis trabalhistas existentes e criação de novos direitos, com grande inspiração na Lei Rocco, de 1926, e na Carta del Lavoro, de 1927, ambas criadas no período da Itália fascista. Nessa linha, diante da ditadura de 1964, a Portaria n. 3.337, de 1978, proibiu a criação de centrais sindicais, o que foi revogado em 1985, pela Portaria n. 3.100.⁹⁷

⁹⁵ POCHMANN, Marcio. **Brasil: segunda grande transformação no trabalho?**. Estudos Avançados [online]. 2014, v. 28, n. 81, 2013, p. 26. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/wWSJLsTPgGxPNqJHDCcdLWy/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 05/04/2021.

⁹⁶ CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições. Texto para Discussão**. Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 9. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

⁹⁷ KALIL, Renan Bernardi. **Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, 2013, p. 187-189.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma normativo para o trabalho, pelo que deixou de integrar o capítulo de direitos vinculados à ordem econômica (1937 e 1967) e econômica e social (1934), para ocupar a categoria de direitos e garantias fundamentais (Título II), com o art. 5º e o capítulo II (arts. 6º a 11). O Estado não mais poderia interferir com a necessidade de sua autorização para a criação dos sindicatos, embora ainda houvesse a imposição de um modelo sindical, a exemplo de um único sindicato de classe por base territorial (art. 8º, II).

Ao longo desse período, o Estado brasileiro da década de 90 teve mudanças estruturais, através da abertura econômica e realização de privatizações, com destaque ao Programa Nacional de Desestatização da Desestatização, que se iniciou em 1990, com a Lei n. 8.031. Tais fatores ligados à estabilidade de preços e crescimento moderado, trouxeram um incentivo ao investimento nacional e estrangeiro, o que levou à reestruturação industrial. O próprio papel do Estado havia mudado, que deixou de ser um Estado-empresário, que tinha como meta a acumulação de capital, através do auxílio de forma direta no desenvolvimento econômico, a partir da alocação de recursos. A prioridade do Estado passou a ser a regulação e a busca pela eficiência do mercado, com um modelo de desenvolvimento que abraçava maior abertura econômica e integração com o resto do mundo, tanto por fluxos comerciais quanto por investimentos diretos do mercado global.⁹⁸

Nessa época, a questão do emprego começou a ganhar relevância, face ao aumento das taxas de desemprego, que seguiu uma linha de crescimento ascendente a partir dos anos 90: de 4,6% em 1995 para 7,6% em 1997. Até esse período, a preocupação não era em criar empregos, mas, na qualidade dos empregos, com o objetivo de tornar as relações de trabalho menos precárias. Tal realidade mudou bruscamente em 1998, quando o nível de desemprego ameaçou chegar nos dois dígitos.⁹⁹

Três fatores determinantes poderiam ser considerados para pensar nas causas do desemprego: custo da mão de obra, substituição do homem pela por processos mais otimizados e automatizados e a situação conjuntural da demanda. Dentro do custo da mão de obra, está

⁹⁸ PINHEIRO, Armando Castelar. GIAMBIAGI, Fabio. GOSTKORZEWICZ, Joana. **O Desempenho Macroeconômico do Brasil nos Anos 90. In: A Economia Brasileira nos Anos 90, 1999**, p. 14. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2972/1/1999_A%20economia%20brasileira%20nos%20anos%2090_P.pdf>. Acesso em: 02/05/2021.

⁹⁹ PINHEIRO, Armando Castelar. GIAMBIAGI, Fabio. GOSTKORZEWICZ, Joana. **O Desempenho Macroeconômico do Brasil nos Anos 90. In: A Economia Brasileira nos Anos 90, 1999**, p. 31. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2972/1/1999_A%20economia%20brasileira%20nos%20anos%2090_P.pdf>. Acesso em: 02/05/2021.

incluído o custo dos direitos trabalhistas, pelo que seria possível supor que a lei trabalhista é um empecilho à maior inclusão de trabalhadores pelas empresas do Brasil.

Desse modo, a explicação para esse período de crise seria de que os diversos direitos trabalhistas associados à atuação da Justiça do Trabalho trariam a falta de incentivo para empresas contratarem empregados, pelo que o aumento de demanda seria suprido pela contratação de horas extras ou um incremento na produtividade por hora trabalhada. No entanto, essa realidade afetaria apenas o emprego formal e não houve um aumento de rigidez da lei trabalhista depois de 1995, pelo que o cenário de desemprego ter como consequência a Justiça do Trabalho e os direitos laborais é pouco provável.¹⁰⁰

O que para muitos aconteceu foi o fato da legislação trabalhista não ter se adequado ao processo de modernização, ou seja, da possibilidade de reduzir ainda mais os custos produtivos do trabalho humano. Por conta da abertura comercial, estabilidade de preços e valorização do câmbio, foi muito reduzido o custo relativo de máquinas ao final do século XX. Por outro lado, o custo dos direitos trabalhistas e o contingente necessário para demandas judiciais não diminuiu, o que levou à mão de obra ter o custo relativo alto e foi considerado, por muitos especialistas, como a causa do aumento do desemprego. Dessa maneira, ficaria como resultado a interpretação de que a legislação trabalhista não foi capaz de acompanhar as transformações do progresso modernizante que influenciaram a economia brasileira:

Isso posto, porém, há uma consideração que sustenta o argumento de que a legislação trabalhista pode ter contribuído para o aumento do desemprego. Com a abertura, a estabilidade de preços e a valorização do câmbio, o custo relativo do capital caiu muito, estimulando a substituição de mão-de-obra por máquinas. Elevados custos extra-salariais e o custo contingente de precisar ir à Justiça do Trabalho elevam o valor relativo da mão-de-obra do ponto de vista do empregador e contribuem para torná-la relativamente cara. Assim, a falta de um ajuste na regulação das relações de trabalho impediu que se reduzissem os impactos que o processo de modernização da economia brasileira e o intenso ajuste do setor privado às novas condições impostas pela abertura

¹⁰⁰ PINHEIRO, Armando Castelar. GIAMBIAGI, Fabio. GOSTKORZEWICZ, Joana. **O Desempenho Macroeconômico do Brasil nos Anos 90. In: A Economia Brasileira nos Anos 90, 1999**, p. 31. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2972/1/1999_A%20economia%20brasileira%20nos%20anos%2090_P.pdf>. Acesso em: 02/05/2021.

econômica às importações, depois de 1990, tiveram sobre a evolução do emprego nos últimos anos.¹⁰¹

Nessa situação, em 2001, o desejo de flexibilizar as relações trabalhistas foi concretizado pelo Poder Executivo, que enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 5.483/2001, que buscou alterar o art. 618, da CLT, para estabelecer que as normas acordadas por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva prevalecessem sobre o que estivesse disposto em lei, seja para reduzir ou modificar direitos, salvo se houvesse contrariedade ao disposto pela CRFB/88 e normas de segurança e saúde do trabalho. Inclusive, no cadastro do projeto de lei, no site da Câmara dos Deputados, ao fim dos dados complementares, há expressa menção: flexibiliza a CLT.¹⁰² Apesar de ter sido aprovado pelo Senado Federal, a Presidência da República requereu a retirada do trâmite desse projeto.

Já em 2003, conforme pode ser observado no Plano Plurianual de 2004 a 2007, havia o objetivo de fomentar a produção e o consumo, de forma a valorizar o mercado interno, por meio do estímulo da formalização das relações de emprego, redução do desemprego e inclusão social. A estratégia econômica partiu da tentativa de valorização real do salário, que aumentou 72% entre 2003 e 2013, viabilização de crédito pessoal e programas de transferência de renda, para alimentar o processo de produção e consumo.¹⁰³

De 2003 até 2012 o Brasil experimentou um momento de inédita inclusão social, quando houve a convergência da redução das taxas de pobreza e de desigualdade de renda. O índice Gini foi reduzido em 17,8% e a taxa de pobreza em 61,8%, através da volta do crescimento econômico e políticas sociais inclusivas.¹⁰⁴ Até mesmo a crise global de 2008 foi enfrentada com êxito pelo Brasil, que utilizou de políticas anticíclicas pelos bancos públicos para lidar com o cenário econômico internacional, que não estava bem.¹⁰⁵

¹⁰¹ PINHEIRO, Armando Castelar. GIAMBIAGI, Fabio. GOSTKORZEWICZ, Joana. **O Desempenho Macroeconômico do Brasil nos Anos 90. In: A Economia Brasileira nos Anos 90, 1999**, p. 32. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2972/1/1999_A%20economia%20brasileira%20nos%20anos%2090_P.pdf>. Acesso em: 02/05/2021.

¹⁰² Projeto de Lei n. 5.483/2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>>. Acesso em: 03/05/2021.

¹⁰³ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. Estudos Avançados [online]**. 2015, v. 29, n. 85, p. 205. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2021.

¹⁰⁴ POCHMANN, Marcio. **Brasil: segunda grande transformação no trabalho?. Estudos Avançados [online]**. 2014, v. 28, n. 81, p. 29. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/wWSJLsTPgGxPNqJHDCcdLW/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 05/04/2021.

¹⁰⁵ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. Estudos Avançados [online]**. 2015, v. 29, n. 85, p. 204-205. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2021.

Com o governo de Dilma Rousseff, houve um incentivo ao investimento privado, que encontrava reforço nas ações já realizadas pelo BNDES, para tornar o setor produtivo mais eficaz e capaz de impulsionar as mudanças sociais. Outra aposta foi na desoneração de folhas de pagamento, ao retirar a contribuição patronal previdenciária e colocar uma contribuição menor, sobre a receita bruta. O objetivo do governo era criar mais postos de emprego, a partir da redução do custo do trabalhador e maior possibilidade de competição internacional (pelos investimentos e menor preço da mão de obra). No entanto, havia em curso uma queda de demanda do mercado interno e externo, associada à redução na expectativa de lucros por parte do empresários, que são os fatores essenciais para que sejam criados novos postos de trabalho.¹⁰⁶

Segundo Ricardo Antunes, embora durante o governo do PT houvesse a preservação do interesse econômico de grandes empresários, havia a conciliação com o interesse das classes trabalhadoras, inclusão de programas sociais, como aconteceu com o Bolsa Família e ProUni, e políticas de valorização do salário mínimo.^{107 108}

Assim, de 2003 até 2014¹⁰⁹, foram criados 21,2 milhões novos empregos e 92% das negociações salariais tiveram um incremento de ganho real, o que foi capaz de gerar uma

¹⁰⁶ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. Estudos Avançados** [online]. 2015, v. 29, n. 85, p. 206-207. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2021.

¹⁰⁷ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital]**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 297.

¹⁰⁸ Não obstante, algumas medidas flexibilizadoras como a nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, a Emenda Constitucional n. 41/2003, que trouxe alterações ao sistema previdenciário do serviço público, nova regulamentação do trabalho intelectual (Lei n. 11.196/2005) e atividades de transporte rodoviários de cargas (Lei n. 11.442/2007) foram implementadas durante o governo Lula. KREIN, José Dari.; DOS SANTOS, Anselmo Luis.; NUNES, Bartira. Tardelli. **Trabalho no governo Lula: avanços e contradições**. Revista ABET, João Pessoa, v. X, n. 2, jul./dez. 2011, p. 36. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/360906/1/rabet_15599.pdf. Acesso em: 20/05/2021.

¹⁰⁹ Vale lembrar um importante acontecimento de 2013 que foram as manifestações populares pelo preço do transporte e combate à corrupção: “Entre os anos de 2013 e 2014 foram realizadas várias manifestações populares para protestarem sobre o preço dos transportes públicos, a violência policial, a má qualidade dos serviços públicos e contra a corrupção. Os índices de aprovação da Presidente começam a despencar gradativamente. As eleições presidenciais de 2014 polarizam e recrudescem as manifestações contrárias à manutenção do PT no governo, porém, a Presidente Dilma é reeleita, no segundo turno, com uma diferença percentual de 7% do outro candidato (Aécio Neves do PSDB). Os deputados federais eleitos em 2014 tinham o perfil muito mais conservador (ligados às bancadas da “bala”, ruralista, patronal e evangélica) do que os eleitos desde 2002 e, portanto, avessos à concepção progressista de gestão da Presidenta reeleita”. LIMA, Abili Lázaro Castro de. **El proyecto político del neoliberalismo en Brasil: la reforma de las leyes laborales en 2017 y la destrucción del Derecho Laboral**. In: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica e Facultad de Derecho (UNCuyo). (Org.). *Anales del XVIII Congreso Nacional y VIII Latinoamericano de Sociología Jurídica*. 1ed. Buenos Aires: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica, 2017, v. 7, p. 5.

satisfação sobre a situação social positiva que havia sido alcançada, embora tal satisfação não fosse durar muito tempo sem experimentar baixas.¹¹⁰

Já no segundo governo Dilma, sob um contexto de queda da demanda, sem respostas compatíveis por parte do setor privado, foi anunciado um corte nos gastos de 70 bilhões de reais, à imagem do caminho para a recondução ao crescimento econômico. As políticas de desoneração da folha de pagamento foram revistas e programas sociais foram alterados, com o objetivo de melhorar a situação dos cofres públicos: mais arrecadação. No entanto, o reflexo desse período foi um grande crescimento nas taxas de desemprego.¹¹¹

Para se ter noção do impacto, a desocupação passou de 7,2% em 01/2014 para 13,7% em 01/2017.¹¹² Já o PIB, que havia sofrido redução e estava com seu crescimento já estagnado numa boa margem, apresentou uma taxa de crescimento de 3,2% no primeiro semestre de 2014. O número veio a desabar e chegou a -4,4% no primeiro semestre 2016, com subida para 1,7% no primeiro semestre de 2017, o que não era uma perspectiva muito animadora.¹¹³

Havia se instalado um cenário de crise econômica no país, que deveria ser superado, mesmo que a custo da sociedade. Como conceito de crise é interessante o pensamento de Bauman, no sentido de que a crise se tornou um termo utilizado para tratar, sobretudo, de uma realidade econômica complexa, em que não se sabe ao certo a sua causa e que encontra soluções de superação numa série de apostas que trarão mal-estar social:

Há pouco tempo, a noção de "crise" se vinculou essencialmente ao setor econômico para indicar uma condição complexa e contraditória, que não pode ser definida como "inflação", "estagnação", "nem recessão", mas na qual uma série de causas se combinam numa mixórdia de questões conflitantes. Na

¹¹⁰ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. Estudos Avançados** [online]. 2015, v. 29, n. 85, p. 208. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2021.

¹¹¹ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. Estudos Avançados** [online]. 2015, v. 29, n. 85, p. 209. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2021.

¹¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, sobre a Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - fev-mar-abr, 2021.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas\utm_source=landing\utm_medium=explica\utm_campaign=desemprego>. Acesso em 05/04/2021.

¹¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema de Contas Nacionais Trimestrais. PIB a preços de mercado - Taxa acumulada em 4 trimestres (%), 1º trimestre 1996 - 1º trimestre 2021.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa>. Acesso em 06/04/2021.

realidade, essa crise é caracterizada pela combinação simultânea de uma aposta econômica no âmbito internacional (as causas) e as medidas tomadas para lidar com isso (os efeitos). Ambas impactam o cidadão de maneira diferente, interagindo e contribuindo para a complexidade de um mal-estar social que tem se mostrado cada vez mais importante. A percepção disseminada é de que a cura é pior que a doença, pois é mais imediata e notável na pele das pessoas.¹¹⁴

Uma outra importante percepção que a crise traz é a de emergência, pelo que não seria possível poupar tempo ou tentar conciliar as consequências com altos graus de justiça, pois, em momentos de emergência a exceção torna-se regra. Ou seja, a crise reclama a necessidade de ser superada e, como resposta, o progresso econômico deveria ser posto como regra de nossa sociedade novamente. Porém, tal aposta no progresso traria a mitigação do sistema de proteção ao trabalhador, que foi construído historicamente, logo, um retrocesso social acompanhado pela tentativa do avanço econômico.

Diante desse contexto histórico, o interesse comum foi associado ao progresso econômico e a solução para a crise passaria pelo corte de direitos dos trabalhadores: em detrimento do progresso social seriam criadas relações mais modernas de trabalho.

Não obstante, não foi só por conta da crise econômica que houve a vontade de Reformar a lei trabalhista: a crise veio como uma oportunidade a mais, pois já existia o anseio de alinhar a legislação trabalhista do Brasil aos padrões internacionais, o que levaria o país ao progresso.¹¹⁵ A premissa que dava força a esse ponto de vista era que a CLT foi instituída pelo Decreto-Lei n. 5.542, em 1943, idealizada para uma sociedade predominantemente rural e em vias de industrialização, pelo que seria anacrônico continuar com os mesmos padrões normativos em XXI, agora em uma sociedade envolta por novas tecnologias e um mercado de trabalho mais complexo. Outro argumento direcionado à Reforma da CLT era contrário à Justiça do Trabalho, que estaria a promover um estado de insegurança jurídica, já que as empresas teriam que contingenciar capital para possíveis litígios judiciais contra seus empregados.

Assim, o governo Temer encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.787/2016, que foi aprovado em 2017, e se tornou a Lei n. 13.467/2017. Chamada de

¹¹⁴ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Crise do Estado. Título original: State of crisis.** Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro. Zahar, 2016, p. 11.

¹¹⁵ Como exemplo, a CNI havia proposto, em 2013, 101 medidas para modernizar as relações de trabalho, o que auxiliaria as empresas brasileiras se tornarem mais competitivas. CNI. **101 Propostas para Modernização Trabalhista.** Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>. Acesso em: 06/04/2021.

modernização da legislação trabalhista, à maneira de uma empreitada contra o desemprego e construção de um país mais competitivo economicamente, as novas relações trabalhistas seriam mais adequadas à realidade atual e preparadas às exigências do mercado, conforme discurso do proponente da medida.^{116 117} O ministro do Trabalho à época, Ronaldo Nogueira, esperava a criação de 2 milhões novos cargos de trabalho em 2018 e 2019 com a Reforma.¹¹⁸

O novo texto aprovado lembrava em muito as 101 Propostas para Modernização Trabalhista, elaborada pela CNI em 2013, em busca de reduzir os custos do emprego formal e criar maior competitividade para as empresas brasileiras. Por excelência, a CNI viu o interesse das empresas se consolidarem em uma nova lei trabalhista, que tem muitos dispositivos iguais aos que foram sugeridos por ela em 2013.¹¹⁹

Nessa senda da história, mais uma vez o Estado tomou como prioridade o interesse econômico, mas motivado pelo fato de a modernidade apresentar a relação paradoxal em que o interesse econômico passa a equivaler ao interesse comum, mesmo que a longo prazo ou a custo da sociedade. Mais uma vez, o progresso econômico se mostrou inconciliável com o desenvolvimento social, já que leis recém aprovadas, compatíveis com empresas mais competitivas e modernas, tiveram como consequência a redução de direitos sociais.

A partir das discussões empreendidas neste capítulo, procuramos demonstrar que o interesse comum é fundamento para a autoridade e direito do Estado. No entanto, na modernidade, o progresso e o interesse econômico tem proeminência sobre o interesse comum, o que leva o Estado a ser apreendido e instituir o seu direito sob a lógica do mercado, do interesse privado. Com a crise política e econômica a partir de 2015, tais condições históricas impulsionaram o desejo de alterar as leis trabalhistas, para possibilitar o desenvolvimento econômico e, a longo prazo, resolver a causa social. Assim, buscou-se implementar um novo

¹¹⁶ Presidente Michel Temer comenta sobre aprovação da Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G16JKCYelkA&ab_channel=JornalGrandeBahia>. Acesso em: 06/04/2021.

¹¹⁷ Para aprofundar o debate sobre as condições e o contexto da crise política e econômica que se apresentava durante o período da Reforma Trabalhista, vale consultar o ponto 2.3 do seguinte trabalho: MELLO, Gabriel de Oliveira de. **Neoliberalismo(s) e o marco regulatório do trabalho terceirizado no Brasil (leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017): uma análise jurídico sociológica acerca do fim da distinção entre atividade-meio e atividade fim [meio eletrônico]**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/69265/R%20-%20D%20-%20GABRIEL%20DE%20OLIVEIRA%20DE%20MELLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10/06/2021.

¹¹⁸ MAIA, Mateus. **Ministro diz esperar 2 milhões de empregos com novas regras trabalhistas**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2017/11/20/ministro-diz-esperar-2-milhoes-de-empregos-com-novas-regras-trabalhistas.htm>>. Acesso em 06/04/2021.

¹¹⁹ CNI. **101 Propostas para Modernização Trabalhista**. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>. Acesso em: 06/04/2021.

sistema de relações trabalhistas, mais flexíveis e desregulamentadas, que será analisado nos próximos capítulos, em especial atenção às modificações trazidas pela Lei n. 13.467/2017.

2. FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Neste capítulo, será abordado o movimento de enfraquecimento da legislação trabalhista que ocorreu com a elaboração da Lei n. 13.467. Para tanto, a reflexão se voltará ao conceito de flexibilização e seus limites e quais foram as inovações e impactos, fruto dessa maior flexibilidade da Lei n. 13.467/2017, em questões gerais do trabalho, como a forma de contratar, despedir, inclusão de contratos atípicos, novas possibilidades de acordo individual e coletivo e etc. Por último, será levantado um debate sobre a associação entre a flexibilização de direitos e a atenção ao interesse social, que esteve presente, de forma determinante, na defesa da Reforma Trabalhista.

2.1 Qual seu significado e limites?

A resposta usual à pergunta que se coloca não deixa muitas dúvidas: a flexibilização é a redução de normas legais que se propõem a proteger o trabalhador.¹²⁰ Dessa maneira, relações de emprego mais flexíveis surgem a custo do enfraquecimento de direitos trabalhistas conquistados historicamente, o que tende a tornar as relações laborais mais precárias. Do outro lado, vem a promessa de um avanço econômico: relações de emprego mais modernas, menores taxas de desemprego, incremento de competitividade das empresas nacionais. A confiança de que a atenção ao interesse econômico levará ao interesse comum é o que justifica tais reduções de direitos. A Reforma Trabalhista de 2017 surge a partir dessa mesma confiança.

Não obstante a atualidade desse tema, a flexibilização está em discussão no Brasil há um bom tempo, até porque movimentos de ampliação e limitação de direitos são comuns numa sociedade democrática, que guarda diversos interesses em seu bojo. Os momentos de crise

¹²⁰ Não obstante sejam sinônimos em todos os casos, alguns entendem haver diferença entre flexibilização e desregulamentação, no sentido de que a desregulamentação seria a falta de legislação trabalhista sobre determinado aspecto da relação de trabalho, enquanto a flexibilização, o seu enfraquecimento. Nesse sentido: “[...] a nosso entender, portanto, a desregulamentação do Direito do Trabalho, que alguns autores consideram uma das formas de flexibilização, com esta não se confunde. A desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Já a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. Precisamente porque há leis em que determinados preceitos devem ser flexíveis ou estabelecer fórmulas alternativas para a sua aplicação”. SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 202- 203.

servem para colocar um tom de emergência na mudança, porém, não são os responsáveis pelo histórico desejo de flexibilizar direitos, já que a crise é momentânea e não pode justificar o surgimento de um interesse anterior a ela.¹²¹ A estratégia de colocar as alterações a cargo da crise, acaba por justificar padrões que não seriam aceitos sem ela e retira parte do senso crítico sobre as sugestões postas para sua superação, já que é mais difícil criar oposição contra um objetivo que se apresenta como meio de alcançar o bem comum.

Já na década de 80, a Reforma sindical era discutida, com o propósito de fortalecer a regulamentação por negociação coletiva, porém, houve a constitucionalização de diversos direitos que, até então, estavam em normas infraconstitucionais. Nos anos 90, o Brasil percorreu o caminho da globalização financeira, quando a opção pela flexibilização se tornou uma nova demanda, sob argumentos parecidos com os atuais: relações mais flexíveis para enfrentar o problema do desemprego e da informalidade. A tentativa de fazer o negociado ter prevalência sobre o legislado não se concretizou, porém, algumas medidas foram aceitas, como contratação atípica, por meio de contrato por prazo determinado e por período parcial, banco de horas, possibilidade de trabalho aos domingos e etc.¹²²

Já no contexto de crescimento econômico e inclusão social que acontecia no Brasil dos anos 2000 até 2013, houve somente mudanças pontuais, sem grandes avanços ou retrocessos no campo do Direito do Trabalho. Uma tentativa de flexibilização que vale ser lembrada é o Projeto de Lei n. 5.483/2001¹²³, que buscava a possibilidade de as condições de trabalho serem negociadas através de convenção coletiva ou acordo coletivo, em detrimento do que estivesse disposto em lei, salvo contrariedade à CRFB/88 e normas sobre saúde e segurança do trabalho. Embora o ordenamento jurídico não tenha sofrido alterações nesse sentido, a realidade do trabalho já mostrava sua tendência à flexibilização, ante o crescimento da terceirização,

¹²¹ Sobre o tema da crise, é interessante notar que ela abre espaço para a medida excepcional, que é feita para a situação de exceção, à maneira de uma resposta imediata à emergência. Em contraste, a lei normal é feita para durar. Quando as medidas excepcionais se protraem no tempo e são justificadas em favor de uma crise ou emergência, surge a situação de uma exceção permanente, onde a exceção não é mais excepcional, mas a própria regra. Tal situação remete à tese VIII, Sobre o Conceito de História, de Benjamin, que reconhecia o caráter de regra do Estado de Exceção, para os oprimidos. BENJAMIN, Walter Benedix Schönflies. **Teses sobre o conceito da história, 1940.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod_resource/content/1/w_benjamin_teses_sobre_o_conceito_de_hist%C3%B3ria_1940.pdf. Acesso em: 07/04/2021.

¹²² KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da Reforma Trabalhista.** Tempo Social, 30, 2018 p. 81-81. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082/138676>>. Acesso em: 07/04/2021.

¹²³ Projeto de Lei n. 5.483/2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>>. Acesso em: 03/05/2021.

pejotização e elevação da remuneração variável.¹²⁴ Já em 2013, foi apresentado pela CNI as 101 Propostas para Modernização Trabalhista, com o objetivo de reduzir custos e aumentar a competitividade das empresas, com propostas similares às acolhidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

A partir de 2015, a crise econômica e política passou de um mero sinal e ganhou real expressão, com destaque à votação do Projeto de Lei n. 4.330/2004, que dispunha sobre a terceirização. Concomitante ao impeachment, a agenda de flexibilização passou a ter maior relevância, com mais prioridade que a Reforma previdenciária que estava em trâmite. Assim, em pouco tempo, o objetivo de modernizar as relações de emprego havia se concretizado, através da promulgação da Lei n. 13.467/2017.

A flexibilização é reivindicada em nome de um direito menos rígido, que se adapta para suprir as exigências de uma economia mais competitiva e complexa, sob o objetivo de incentivar o investimento externo e interno, diminuir custos, reduzir a insegurança jurídica das empresas e possibilitar mudanças nos contratos de trabalho, para acompanhar as necessidades do mercado. No geral, tal reivindicação passa por medidas que enfraquecem os direitos assegurados ao trabalhador para alcançar interesses econômicos. Em razão das normas trabalhistas terem o conteúdo de direitos sociais, garantidos constitucionalmente e protegidos pela vedação ao não retrocesso social, o seu enfraquecimento parece um contrassenso que encontra justificativa no campo econômico.

Pelo viés jurídico, a preocupação do Direito do Trabalho está em proteger o empregado, que não se encontra em uma posição de igualdade com o empregador. Ou seja, é um ramo do direito em que não há a primazia do princípio da autonomia privada, pois não se pressupõe a igualdade entre as partes, à maneira do direito civil ou direito empresarial:

O Princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.¹²⁵

¹²⁴ KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da Reforma Trabalhista**. Tempo Social, 30, 2018 p. 81-81. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082/138676>>. Acesso em: 07/04/2021.

¹²⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 197-198.

Diante de sua função de proteção ao trabalhador e do caráter de direito social, as leis trabalhistas não devem ser tratadas com a mesma lógica das questões econômicas. Ainda, boa parte dessa legislação funciona através da imposição de limites, como acontece com o salário-mínimo (art. 7º, IV, da CRFB/88), intervalo interjornada (art. 66, da CLT) e intrajornada (art. 71, da CLT), gozo de férias anuais (art. 7º, XVII, da CRFB/88), licença à gestante (art. 7º, XVIII, da CRFB/88). Ou seja, muitos dos direitos correspondem a um mínimo que deve ser assegurado ao trabalhador para afastar a precariedade. Por isso, a flexibilização deve ser vista com cuidado, pois está a enfraquecer muitas normas que asseguram condições limite necessárias à dignidade do trabalho.

De um lado se coloca a proteção ao trabalhador, através da instituição de direitos que buscam assegurar condições justas para o exercício de cada atividade, e do outro o interesse em tornar esses direitos mais flexíveis e menos custosos, para alcançar interesses econômicos. Muito embora, os interesses econômicos possam prevalecer sobre o interesse comum de prover melhores condições de trabalho, o que pode acontecer de forma justa ou não, existem certas limitações previstas em lei para a flexibilização, o que traz a noção de um núcleo ainda mais rígido de direitos, que não poderiam ser enfraquecidos.

Um primeiro limite à flexibilização pode ser encontrado nos pactos internacionais, em que os Estados se comprometem a respeitar e promover um padrão mínimo de trabalho, através de condições reconhecidas como fundamentais, portanto intocáveis. O Brasil assumiu essa responsabilidade perante a comunidade internacional ao aderir à Constituição da OIT, em 1948, conforme o Decreto n. 25.696/1948.¹²⁶ Assim, as convenções internacionais elaboradas pela OIT e ratificadas pelo Brasil marcam o compromisso e limites que esse país colocou para as condições de trabalho.¹²⁷

A liberdade sindical foi assegurada pela Convenção n. 98, da OIT, ao firmar proteção contra atos que visam desestimular a organização sindical, como dispensar ou empregar alguém por conta de ter filiação sindical (art. 2, a, b), e contra atos de ingerência, em que sindicatos de trabalhadores estariam dominados por empregadores, sem refletir a vontade de seus

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Seu Anexo (Declaração da Filadélfia)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em 08/04/2021.

¹²⁷ As convenções da OIT que foram ratificadas pelo Brasil podem ser acessadas pelo seguinte link: <<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>>.

representados (art. 2, 2), parecido com o que acontecia com os pelegos na era Vargas. Essa convenção foi aprovada pelo Senado Federal em 1952, pelo Decreto Legislativo n. 49.

Com relação ao trabalho infantil, o Brasil aprovou a Convenção n. 138, pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, em que há compromisso elaborar uma política nacional contra o trabalho infantil (art. 1º) e estabelecer uma idade mínima para a admissão em emprego, que não pode ser inferior a 15 anos (art. 2º, 3), à anteriormente definida (art. 2º, 2) e à idade da conclusão da escolaridade compulsória (art. 2º, 3). Caso a idade seja de 14 anos, o país deverá justificar os motivos dessa opção e indicar qual a data limite para a referida prática (art. 2º, 5). Já a Convenção n. 182, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional, proíbe que crianças (toda pessoa menor de 18 anos, cf. art. 2ª da convenção) exerçam algumas atividades, qualificadas como piores formas de trabalho em seu art. 3º: trabalho forçado, sujeição por dívida, prostituição, pornografia, recrutamento para atividades ilícitas ou atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e a moral.

Houve o compromisso de suprimir o trabalho forçado, com a Convenção n. 29, aprovada em 1956, pelo Congresso Nacional, a partir do Decreto Legislativo n. 24, em que ficou proibido exigir o trabalho de alguém que não se ofereceu a prestar o serviço e o faz sob ameaça (art. 2, 1). A categoria de trabalho forçado não inclui as atividades militares, como exigência através de uma condenação judicial, por razões de guerra ou para pequenas comunidades (art. 2, 2). Também, a Convenção n. 105, da OIT, aprovada Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional, proíbe que o trabalhado força seja usado como meio de coerção, sanção por expressar determinada posição política, punição por faltas no trabalho ou pela participação de greve, por discriminação social ou como medida para alcançar desenvolvimento econômico.

Ainda, a Convenção n. 111, da OIT, aprovada pelo Decreto n. 62.150/1968 do Congresso Nacional, proíbe que exista qualquer discriminação no trabalho, que tenha por base raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, ou que tenha por objetivo abalar a igualdade de oportunidades (art. 1).

As mencionadas Convenções da OIT expressam direitos que não podem ser flexibilizados, são limites fundamentais quanto à liberdade sindical, trabalho infantil, trabalho forçado e descriminação no trabalho. A força normativa dessas Convenções se justifica pelo art. 5º, §3º, da CRFB/88, que equipara a emenda constitucional os tratados e convenções internacionais que tratem de direitos humanos e sejam aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de votos dos componentes de cada casa.

Em razão do julgamento do *Habeas Corpus* 90.172/SP e do Recurso Extraordinário 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal passou a considerar como normas supralegais os

tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, como ocorre com as referidas Convenções da OIT, pelo que a lei infraconstitucional não poderia entrar em conflito com o estabelecido pelas convenções ratificadas pelo Brasil sobre direitos humanos (*supra legal*), pois o critério de resolução de antinomias se resolve pela incidência da norma hierarquicamente superior. Por tal motivo, os tratados internacionais não poderiam ir contra o disposto na Constituição.

Dessa forma, a flexibilização não poderia ultrapassar as condições trabalhistas já asseguradas por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial quando tratarem de direitos humanos, por possuírem o status de lei hierarquicamente superior a proteger direitos fundamentais do trabalhador.

Outro limite à flexibilização é o previsto pela própria Constituição Federal, de 1988, ao estabelecer direitos trabalhistas (art. 7º, da CRFB/88) que não podem ser tolhidos, ante sua constitucionalização e seu status de garantia fundamental, como o seguro-desemprego, salário-mínimo, remuneração noturna maior que a diurna, gozo de férias anuais, aviso prévio proporcional, aposentadoria, adicional de periculosidade e insalubridade, reconhecimento das convenções e acordos coletivos e etc.

Até mais importantes que as garantias constitucionalmente definidas para o trabalho, são as noções de cidadania, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, todas previstas como elementos fundamentais do Estado brasileiro no art. 1º, da CRFB/88. Se a esfera econômica coloca a urgência e inevitabilidade de seguir as mudanças impostas pelo mercado, que busca a flexibilização dos direitos trabalhistas, para aumentar a eficiência produtiva e reduzir o custo relativo da mão de obra, a Constituição Federal reclama a proteção dos homens e mulheres, detentores de direitos e não equiparadas a uma mera mercadoria. Mesmo que o interesse econômico possa fazer pouco e se sobreponha aos interesses sociais no atual campo histórico, o legislativo encontra-se limitado pela ordem constitucional que deu fundamento ao Estado e pelos compromissos com a comunidade internacional:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e

condicionamentos à noção de soberania estatal, do modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Surge, pois, a necessidade de interpretar os antigos conceitos de soberania nacional e não-intervenção à luz de princípios inovadores da ordem constitucional; dentre eles, destaque-se o princípio da prevalência dos direitos humanos. Esses são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988 e que compõe a tônica do constitucionalismo contemporâneo.¹²⁸

Também, os limites para a flexibilização de direitos trabalhistas podem ser encontrados em princípios, como o do não retrocesso social, isonomia, proteção ao trabalhador, dignidade da pessoa humana, e na própria lei trabalhista, como a previsão constante do art. 611-B, da CLT, que estabelece um rol de direito que não podem ser suprimidos por negociação coletiva, como a anotação da CTPS, depósitos do FGTS, regulação relativas à saúde, higiene e segurança do trabalhador, seguro contra acidente de trabalho, adicional por exercício de atividade insalubre ou perigosa e etc.

Caso tais limites não existissem, o interesse econômico teria à sua frente campo aberto para implementar a flexibilização de forma mais abrangente, em detrimento do interesse em manter boas condições de trabalho, o que poderia levar à desregulamentação de diversos aspectos da relação de trabalho, o que significaria um retrocesso ainda maior dos direitos sociais conquistados:

Verifica-se que medidas legislativas de âmbito nacional e internacional caminharam para o lado da flexibilização das relações de trabalho, sobretudo no que tange aos critérios de admissão, pagamento de salário, compensação de jornada e ainda os de alteração, suspensão e rescisão do contrato de trabalho. A flexibilização, tal como é apregoada hoje, é um primeiro passo na trajetória de total desregulamentação do Direito do Trabalho, fenômeno esse que faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais. A flexibilização importa na precarização das relações de trabalho, tudo em nome do que convencionou

¹²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342.

chamar de ‘modernização’ e ‘competitividade’, que mal conseguem esconder os reais intentos da concentração ainda maior de capital.¹²⁹

Por certo, a flexibilização pode ter consequências positivas para o trabalhador, pois a lei não é perfeita e as necessidades mudam com o tempo, seja para criar ou flexibilizar direitos. Um exemplo que poderia ser pensado é a nova previsão quanto ao parcelamento das férias: antes da Reforma, as férias deveriam ser concedidas em período único, com a possibilidade de ser concedida em dois períodos em casos excepcionais (art. 134, caput e §1º, da antiga CLT). Com a nova redação do primeiro parágrafo, do art. 134, a Reforma de 2017 trouxe a possibilidade de as férias serem concedidas em três períodos, quando houver concordância do empregado, o que pode se reverter em benefício daqueles trabalhadores que preferem espaçar o gozo das férias.

Porém, não é fácil apontar se a flexibilização das leis trabalhistas é boa ou ruim. A mudança de certos direitos pode ser positiva para alguns e negativa para tantos outros, pelo que isolar o benefício de uma medida política para determinado grupo não é um critério confiável de avaliação. Tal forma de avaliar é ainda mais comprometida quando o interesse econômico pode apresentar em todas suas aspirações o desejo de atingir o interesse comum, o que pode ser feito tanto em nome de uma boa vontade social quanto pelo fato de o dinheiro ser o meio absoluto para a consecução de qualquer fim na modernidade.

Por outro viés, parece mais seguro tomar em conta os próprios critérios que foram relevantes para a proposição, defesa e efetivação da Reforma Trabalhista de 2017: houve redução das taxas de desemprego, ocorreu ou não precarização das condições de trabalho, as leis trabalhistas se tornaram mais modernas, houve êxito em alcançar os objetivos estabelecidos pela nova legislação?

Tais questionamentos são elementos importantes para abrir uma reflexão crítica sobre o curso de modernização que a lei trabalhista tomou em 2017, já que foram eles que deram fundamento à sua efetivação. No entanto, antes de tentar esboçar alguma reflexão ou resposta, as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 serão abordadas, em especial aquelas que buscam a alteração do paradigma do trabalho para a modernidade, uma vez que a descrição do objeto avaliado é condição necessária da própria avaliação.

¹²⁹ VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Considerações sobre a proposta de alteração do artigo 618 da CLT.** In: FREITAS, José Mello (Org.). **Reflexões sobre Direito do Trabalho e flexibilização.** Passo Fundo: UPF, 2003.

Com esse objetivo, as alterações que dão maior relevância à negociação individual e coletiva, que estimulam relações mais flexíveis e eliminam direitos, ou seja, que tendem ao enfraquecimento das leis trabalhistas, serão postas em discussão nos próximos capítulos.

2.2 Quais são as inovações trazidas pela lei 13.467?

Através da alteração que ocorreu na legislação trabalhista em 2017, o Brasil promoveu uma transformação em seu sistema de proteção ao trabalhador, que não repercutiu apenas nos direitos, posto que a própria visão sobre o papel social do Direito do Trabalho estava em disputa: por um lado interpretado como necessário à proteção do trabalhador e por outro visto como um entrave econômico para o progresso da livre iniciativa.

A Reforma teve sua origem com o Projeto de Lei n. 6.787/2016¹³⁰, apresentado em dezembro de 2016, que buscava alterar 7 artigos da CLT, e após 8 meses se transformou na Lei Ordinária n. 13.467/2017, com a alteração, criação e remoção de mais de cem artigos e parágrafos da Lei n. 5.452/1943, sobretudo aqueles voltados a regular o emprego formal e urbano.¹³¹

A movimentação de modernização das leis trabalhistas parece reforçar a visão de que a força de trabalho é mais uma entre tantas outras mercadorias, pelo que a relação trabalhista deveria ser regida pela autonomia privada, à maneira de uma negociação livre entre duas partes juridicamente iguais a realizar uma troca: enquanto uma oferece seu tempo e energia voltado à produção, a outra corresponde com um montante de dinheiro. O Direito do Trabalho sempre leva em consideração que o trabalho é feito por pessoas, não consiste numa simples relação de troca, na qual a energia humana seria uma mera mercadoria entregue por um salário.

Por isso, tais direitos surgem para delimitar o espaço de negociação da livre iniciativa sobre a força de trabalho. Os limites vão variar conforme o país, cultura, nível de desenvolvimento social e econômico, tradição jurídica e outros tantos fatores que terão impacto sobre as condições de trabalho ajustadas entre empregado e empregador. A flexibilização é exatamente a redução desses limites, que pode surgir a partir de diferentes retóricas, mas, com um único resultado: a diminuição de direitos. Não por acaso as condições de trabalho são

¹³⁰ Projeto de Lei n. 6.787/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 09/04/2021.

¹³¹ CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, 2017, p. 81. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>>. Acesso em: 08/04/2021.

sempre precárias durante o início do processo de industrialização, onde há pouca ou nenhuma regulamentação, ao permitir jornadas desgastantes, trabalho infantil ou em condições de insalubridade.¹³²

Muito embora a população brasileira não tenha aparentado aderir ao movimento de redução de garantias trabalhistas, já que mais de 90% das pessoas se mostraram contrárias à Reforma, em consulta pública feita pelo Senado Federal¹³³, a promulgação da Lei n. 13.467/2017 colocou em prática a agenda de flexibilização, com as consequentes alterações no campo privado e coletivo do Direito do Trabalho.

Com relação aos direitos individuais, houve alteração do art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974, que implementou novo regramento sobre a terceirização, através do exercício do trabalho terceirizado tanto em atividades-meio quanto em atividades-fins das empresas¹³⁴. Anteriormente, a contratação de trabalhador por empresa interposta era reconhecida apenas para as atividades-meio do empregador, conforme entendimento jurisprudencial de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, pela edição da súmula n. 331, III.

Em razão da nova lei, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à licitude da terceirização, pelo julgamento da ADPF n. 324¹³⁵ e Recurso Extraordinário n. 958.252¹³⁶, ambos julgados em 2018, que reafirmou a superação da súmula n. 331, III, do TST, e consolidou a terceirização como uma prática assegurada pela lei trabalhista e em consonância com a ordem jurídica.

A terceirização é resultado de um modelo que visa a redução de custos, com o deslocamento das responsabilidades de gerir o empregado para as empresas interpostas. O

¹³² CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**, 2017, p. 82-83. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>>. Acesso em: 08/04/2021.

¹³³ Os projetos de lei e demais propostas políticas que estão em trâmite perante o Senado Federal ficam abertos para receber a opinião da população, se favorável ou desfavorável. Essa votação tem por propósito sinalizar a opinião das pessoas sobre determinada lei que pode ser aprovada ou não, de modo a auxiliar na formação de opinião dos parlamentares. No caso específico, a Reforma Trabalhista surgiu apesar de uma consulta popular com rejeição maior que 90%. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 10/04/2021.

¹³⁴ Atividades-meio são aquelas que não integram o objeto econômico da empresa. Por exemplo, uma escola tem como fim a educação, logo as atividades de ensino e pesquisa são atividades-fins. Por outro lado, a limpeza, segurança, alimentação são atividades-meio, que embora importantes, não formam os componentes essenciais das escolas.

¹³⁵ O julgamento da ADPF n. 324 seguiu a linha de reconhecer a licitude da terceirização de atividades-fins e atividades-meio, sem que tais formas de trabalho gerem vínculo empregatício com a empresa tomadora. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 10/04/2021.

¹³⁶ O Recurso Extraordinário n. 958.252 foi afetado em repercussão geral, pelo tema 725, que considerou a súmula n. 331 do TST insubsistente e reconheceu a licitude da terceirização. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>>. Acesso em: 10/04/2021.

argumento de que a liberação para contratar empregados terceirizados faria com que as empresas tomadoras conseguissem focar seus esforços para as atividades que são especialistas não é tão facilmente defendido, pois, as atividades fins são exatamente aquelas atividades responsáveis pelo exercício do objetivo econômico da empresa. O que a retórica pode não admitir é que a redução de custos é um dos principais objetivos econômicos da empresa, pelo que a terceirização tende a ser sempre justificada:

Desta feita, é muito mais proveitoso para o empresário contratar uma pessoa jurídica prestadora de serviços, que remunera trabalhadores com salários muito mais baixos em relação àqueles que recebem seus empregados, eis que estes são contratados pelo salário-base de sua categoria profissional na atividade-fim. Não existe, portanto, tratamento igualitário entre os trabalhadores terceirizados e os não-terceirizados.¹³⁷

Outra inovação foi a criação da figura do trabalhador hiperssuficiente, para aqueles empregados que tenham nível superior e salários iguais ou maiores que o dobro do teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme a adição do parágrafo único, do art. 444, da CLT. Para esses trabalhadores, a negociação individual prevalecerá sobre a legislação trabalhista, sob a presunção de que a escolaridade e o valor do salário trariam igualdade à relação de empregado e empregador, em detrimento da suposição do Direito do Trabalho que se trataria de uma relação desigual.

A possibilidade de negociação das condições de trabalho era restrita às negociações coletivas, quando o sindicato da classe trabalhadora ajustava condições com a empresa (acordo coletivo) ou com o sindicato patronal (convenção coletiva). Agora, esse acordo pode ser feito diretamente entre empregador e empregado, ao modelo do art. 611-A, da CLT, para negociar questões como modalidade de registro de jornada de trabalho (inciso X), participação nos lucros ou resultados da empresa (inciso XV), enquadramento do grau de insalubridade (inciso XII), prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (inciso XIII) e outros aspectos que, feito o acordo, poderão ter prevalência sobre a lei.

¹³⁷ MASTRODI, Josué; CORSI, Thaís Calsoni. **Trabalho terceirizado: sobre a precarização das condições de trabalho a partir da Lei da Terceirização e da Reforma Trabalhista**. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 3, 2018, p. 258. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7069284>>. Acesso em: 10/04/2021.

Cabe lembrar que a liberação do negociado prevalecer sobre a lei quase sempre resulta em maior precariedade, pois, não haveria violação à lei ao conceder uma condição mais benéfica ao trabalhador. Ou seja, a negociação individual coloca a possibilidade do empregado aceitar uma condição abaixo da assegurada pela legislação trabalhista, sem que exista assistência do sindicato da categoria profissional. É certo dizer que tal negociação ocorrerá com maior velocidade, já que não ocorrerá a intervenção sindical para disputar o interesse coletivo dos trabalhadores frente à vontade patronal de reduzir direitos, o que ocorrerá a custo de mais direitos do trabalhador, já que a regra é que o empregado tem menor poder de barganha e experiência em tais negociações em comparação ao sindicato da categoria.

Em parecer sobre a Reforma Trabalhista, o Ministério Público do Trabalho, diante de sua função de fiscal da lei, através da Procuradoria Geral do Trabalho, traz uma interessante visão sobre essa nova ferramenta, que traz força à negociação individual e busca equiparar o Direito do Trabalho ao direito civil por meio da figura do trabalhador hipersuficiente:

Presume-se que a remuneração mais elevada e a formação acadêmica do trabalhador sejam fatores capazes de elidir a desigualdade de forças existente entre o empreendedor e o empregado, individualmente considerado, na relação de trabalho subordinado. Trata-se, portanto, de derrogação pura e simples de qualquer proteção jurídico trabalhista quanto aos principais elementos da relação trabalho subordinado, como jornada, registro de jornada, intervalos, remuneração por produtividade, trabalho em feriados, grau de insalubridade, trabalho extraordinário, inclusive em atividades insalubres etc., o que, na prática, submete tais condições à regulação do Direito Civil. Essa derrogação viola toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado, assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 170 e 193 da Constituição, e densificada nas regras dos arts. 7º a 11 da Constituição, que garantem os direitos fundamentais dos trabalhadores.¹³⁸

A eliminação da necessidade de um sindicato não abrangeu apenas as negociações, vez ter se expandido para a rescisão do contrato de trabalho. Assim, foi extinta a necessidade do

¹³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017.** Brasília, 2017, p. 55. Disponível em: <https://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>. Acesso em: 11/04/2020.

pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho ser feito perante o sindicato ou autoridade do MPT para ter validade, daqueles trabalhadores que tenham mais de 1 ano de serviço, ante a revogação do parágrafo primeiro, do art. 477, da CLT. Com isso, a homologação da dispensa pode ser feita na própria empresa, o que dificulta a fiscalização do cumprimento de direitos decorrentes da relação de emprego, como o pagamento de verbas rescisórias, estabilidade provisória, gozo de férias e etc.

Junto a isso, surgiu a possibilidade do Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada dar quitação plena e irrevogável aos direitos trabalhistas, o que ocorrerá de forma automática se o termo de quitação estiver previsto em acordo coletivo ou em convenção coletiva, salvo disposição em contrário feita pelas partes, conforme o art. 477-B, da CLT. Com isso, as empresas buscam reduzir a quantidade de demandas trabalhistas, vez que a adesão ao PDV traria a renúncia em discutir na Justiça do Trabalho as violações contratuais sofridas pelo trabalhador.

Houve algumas alterações relacionadas à jornada, como a possibilidade de contratos sob regime de jornada parcial ser limitado a 30 horas semanais, ao invés de 25 horas (art. 58-A da CLT), a eliminação das horas *in itinere*, por não ser mais considerado tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho, mesmo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido de transporte público, em que o empregador tenha fornecido a condução (parágrafo segundo, do art. 58, da CLT), autorização da compensação de horas extras ser feita através de banco de horas por acordo individual escrito (art. 59, §4º, da CLT), liberação da jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso ser realizada em locais insalubres, sem que exista a prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (art. 60, parágrafo único, da CLT), a eliminação da compensação total do período suprimido, segundo previsão constante na CLT e reforçada pela súmula n. 374, I, do TST, pela não concessão parcial ou total do intervalo intrajornada gerava, que, após a Reforma, passou a valer apenas para o período suprimido do intervalo intrajornada (art. 71, §4º, da CLT) e outras mudanças que deram força à tendência de enfraquecer direitos.

Ainda com relação à jornada, surgiu uma nova forma de contratação em que o trabalho é de realização descontínua, por meio da alternância de horas, dias, horas ou meses, entre períodos de prestação de serviço e outros de inatividade. Os intervalos em que o trabalhador não for chamado a trabalhar, não terá remuneração, por não ser considerado tempo à disposição do empregador o momento de inatividade, em que o empregado está aguardando ser convocado para trabalhar (art. 443, §3º, da CLT).

A lei estabelece que o contrato intermitente deve ser celebrado por escrito e conter o valor da hora trabalhada, que não pode ser inferior ao salário-mínimo ou aos demais empregados do estabelecimento. O empregador deve anunciar a jornada com o prazo mínimo de três dias corridos e a recusa ou aceite deve ser comunicado pelo empregado em até 1 dia útil. Posto que o tempo em inatividade não é considerado à disposição do empregador, o trabalhador pode prestar serviços a diversos contratantes (art. 452-A, da CLT).

Um argumento que defende essa nova forma de jornada é que muitas pessoas já operam na informalidade, pelo que a nova regulação traria uma formalidade contratual a tais trabalhadores. Porém, não é claro qual o incremento de bem-estar social com a legalização de uma relação de trabalho precária¹³⁹. Ainda, o trabalho intermitente não parece coadunar com o objetivo de reduzir a rotatividade e aumento da produtividade, pois, quase sempre, esses vínculos são de curta ou de imprevista duração, o que leva ao desestímulo de qualificar o trabalhador para melhorar o processo produtivo, já que não há segurança de que o trabalhador permanecerá naquela empresa.¹⁴⁰

Através de consulta elaborada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) em 11/2020, por consultas aos dados do Rais/ME, o impacto notado da instituição do contrato intermitente foi a precarização, ante o grande número de pessoas contratadas nessa modalidade que ficaram sem trabalhar e a remuneração ter sido muito baixa, em não raros casos menor que o salário-mínimo.¹⁴¹

No final de 2018, havia 62 mil vínculos de contrato intermitente, que aumentaram para 168 mil em 2019 e para 210 mil até outubro de 2020. No entanto, o número de contratos engavetados aumentou, pois em 2018, 11% desses vínculos não tiveram renda, o que aumentou para 22% dos contratos de jornada intermitente em 2019 sem renda.¹⁴²

Em relação ao valor da remuneração, a renda mensal média paga para cada vínculo intermitente foi de R\$ 637,00 em 2019, o que equivale a 63% do salário-mínimo da época. Analisar apenas a remuneração não indica precarização, somente demonstra que a renda

¹³⁹ CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2017, p. 87. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>>. Acesso em: 08/04/2021.

¹⁴⁰ CAMPOS, André Gambier. **A atual Reforma Trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Brasília: Ipea, 2017, p. 23. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴¹ DIEESE. **Contratos intermitentes continuam na gaveta. Boletim emprego em pauta, 2020**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta17.pdf>>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴² DIEESE. **Contratos intermitentes continuam na gaveta. Boletim emprego em pauta, 2020**, p. 2. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta17.pdf>>. Acesso em: 12/04/2021.

percebida por esses trabalhadores não é grande, vez que tal montante equivale a diversos contratos que não foram chamados para trabalhar ou que não prestaram serviços de forma exclusiva, já que consiste no conceito do trabalho intermitente a prestação de serviços a diversos empregadores. No entanto, em 2018, a remuneração média dos vínculos intermitentes correspondia a 80% do salário-mínimo, o que indica uma redução do valor relativo percebido por tais trabalhadores, o que indica a precarização.¹⁴³

Nos exemplos apresentados, a flexibilização buscou a ausência de limites rígidos para negociar as condições do contrato de trabalho, ao modelo do direito civil. No entanto, é possível citar algumas assimetrias que foram construídas para o Direito do Trabalho, que se mostra em desfavor do trabalhador, quando posto em comparação com o direito civil. Um primeiro exemplo que poderia ser dado nesse sentido é a necessidade de o trabalhador comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 790, §4º, da CLT), enquanto pelo CPC milita presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por toda pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC).¹⁴⁴

Ainda, caso concedido o benefício da gratuidade de justiça, o empregado vencido no processo pode ser condenado a arcar com as despesas referentes à sucumbência se receber créditos em juízo, mesmo que não sejam suficientes para alterar sua condição de hipossuficiente (art. 791-A, §4º, da CLT). No entanto, se o processo estivesse em trâmite pelas regras do CPC, o beneficiário da justiça gratuita ficaria isento do pagamento de todas as despesas processuais enquanto durar a condição (art. 98, §1º e §3º, do CPC).

Outra assimetria que pode ser citada é o estabelecimento de um limite rígido para o valor da condenação a ser desembolsado pela empresa por ter causado danos morais ao seu empregado, com o teto de 50 vezes o salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º, IV, da CLT).¹⁴⁵ Já, se a lesão ocorresse por fator não relacionado ao exercício profissional, haveria

¹⁴³ DIEESE. **Contratos intermitentes continuam na gaveta. Boletim emprego em pauta, 2020**, p. 3. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta17.pdf>>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴⁴ Sobre o tema, cabe citar a súmula n. 463, do TST, que elenca como satisfatório à comprovação da hipossuficiência a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu procurador.

¹⁴⁵ Essa estratégia de limitar o valor da indenização, além de lembrar o passado, acaba por ignorar a especificidade do caso concreto, em que a lesão sofrida pelo empregador pode corresponder a uma reparação maior do que 50 vezes o salário, até porque diversas pessoas no Brasil ganham remuneração iguais ou menores ao salário-mínimo: “Nunca é tranquila essa estratégia. Havia indenização tarifada na Lei de Imprensa (art. 51, Lei 5260/1967) e em outras normas esparsas no ordenamento brasileiro, assim como algumas indenizações no âmbito do processo civil e do direito civil são fixadas em múltiplos de salários-mínimos. Mas há sempre o risco de o legislador ser acusado de querer engarrafar nuvens, dada a multiplicidade de fatos, nuances e detalhes em cada um dos sinistros e dos eventos agressivos que permeiam as relações de trabalho. As enfermidades são extremamente diversificadas e seu alcance, impossível de ser delimitado; as hostilidades podem variar desde xingamentos e brincadeiras de mau gosto até atos orquestrados de ociosidade forçada, de execração pública e de exposição ao vexame. Condutas antissindicais e atos de homofobia ou de desqualificação do trabalho da mulher tampouco são fatos isolados no

tutela do direito civil e a condenação seria estipulada sem um limite prévio. Nesses termos, enquanto a flexibilização de direitos se apresenta como uma fonte de insegurança ao trabalhador, a Reforma Trabalhista coloca a segurança e rigidez em sua agenda, valores que buscava combater, agora para beneficiar o empregador, ao fixar um limite rígido do valor a ser pago pelas empresas por conta de reparação moral.

No campo do direito coletivo, foi elaborada uma lista sobre quais aspectos da relação trabalhista poderiam ser negociados, com prevalência sobre a lei (art. 611-A, da CLT), fica estabelecido que normas sobre jornada e intervalo não integram a categoria de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 611-B, parágrafo único, da CLT), a ultratividade dos instrumentos plúrimos foi vedada por lei (art. 613, §3º, da CLT), a contribuição sindical passou a necessitar de autorização prévia para ser paga (art. 579, da CLT) e etc.

Dessa forma, a flexibilização foi colocada como a nova realidade a ser exercitada pelos sindicatos, que teriam à sua frente maior abertura para aderir às mudanças próprias à modernidade e aderir a padrões de trabalho inferiores ao previsto em lei, pois, a condição mais benéfica ao trabalhador não viola qualquer lei, pelo que a permissão legal para tal é sem sentido¹⁴⁶. Inclusive, a regra anterior sobre a aplicação de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo era feita em favor do instrumento coletivo mais favorável (teoria do englobamento), porém, o valor da norma mais benéfica será deixado para trás, pois o art. 620, da CLT, prevê que o Acordo Coletivo sempre irá prevalecer sobre a Convenção Coletiva, o que torna a negociação mais descentralizada e a leva para uma situação na qual o poder de barganha do trabalhador tende a ser menor.¹⁴⁷

Com a apresentação das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, ficou perceptível a tendência do Direito do Trabalho de se reformular para ficar mais próximo à lógica da autonomia privada, com direitos trabalhistas passíveis de negociação, mais flexíveis e

mundo do trabalho. Como catalogar toda essa gama em apenas 3 ou 4 patamares? Para muitos, o esforço é válido, pois oferece um mínimo de previsibilidade, de parte a parte, e aumenta a responsabilidade de advogados e magistrados; para outros, o esforço é vão e somente alimentará a incerteza e a frustração dos que perderam seus entes queridos, suas chances de trabalho ou sua própria razão de ser". SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 35.

¹⁴⁶ Nesse sentido: [...] essa dita “flexibilização” constitui apenas corte de direitos, pois: 1- a legislação trabalhista sempre é flexível “para cima”, historicamente garante direitos mínimos, mas não impede negociar condições melhores; ou seja, aumentar a “flexibilização” só pode significar reduzir direitos existentes; 2- direitos que eram flexíveis na CLT, devidos apenas em situações específicas (como o pagamento de horas in itinere), foram eliminados. FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. in: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 19.

¹⁴⁷ CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2017, p. 91. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>>. Acesso em: 08/04/2021.

adequados às necessidades de um mercado mais competitivo. Essa tendência representa o objetivo da Lei n. 13.467/2017: adequar os direitos trabalhistas à modernidade, que passará a ser discutida nas próximas páginas, com o escopo de entender o que significa e quais as implicações da Reforma frente aos objetivos sociais reclamados pela Reforma.

2.3 A flexibilização e a atenção ao interesse social

Conforme vimos no Capítulo 1, podemos identificar duas características marcantes da modernidade: a confiança no progresso e a proeminência do interesse econômico, que acabam por se sobrepor ao interesse comum nas escolhas políticas do Estado, o que leva a alterações ao próprio direito, que é resultado dessa política.

Tal relação foi apresentada como um paradoxo da modernidade, uma vez que o Estado e o direito são justificados pelo esforço em favor da harmonia social, do bem viver, em consonância com o interesse comum (*ex parte populi*). No entanto, esses elementos sofrem forte influência do interesse privado (*ex parte principis*), ante a maior relevância de objetivos associados à modernização, ao progresso tecnológico, à expansão do mercado, logo, ligados à esfera econômica, sem consideração direta com o aspecto social. Em resumo, o desenvolvimento econômico é posto como prioridade na agenda política, de modo que o desenvolvimento humano se apresenta como uma consequência de longo prazo.

Por certo, tal tensão seria plenamente solúvel caso o interesse econômico coincidisse com o interesse comum, para além da retórica ou da necessidade histórica de excedente econômico para implementar políticas sociais a longo prazo.¹⁴⁸

A flexibilização faz aparecer esses mesmo paradoxo no Direito do Trabalho, já que é justificada por uma retórica de promoção do interesse social, ao trazer a necessidade de mais competitividade às empresas, redução das demandas judiciais contra as empresa, redução do custo da mão de obra, maior agilidade nas mudanças das condições de trabalho, de forma a acompanhar a agilidade do mercado e proporcionar o desenvolvimento da economia. No entanto, tais metas econômicas não incluem de forma proeminente a boa vida em sociedade.

Pelo contrário, o paradigma de direitos mais flexíveis acaba por gerar enfraquecimento das garantias sociais, ante a revogação de diversos artigos que estabeleciam garantias ao trabalhador e a liberação de que outros tantos direitos sejam pactuados abaixo do que a

¹⁴⁸ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93, p. 53. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

legislação estipula, o que tende à precarização do trabalho, logo, não corrobora com o desenvolvimento social, que foi o fundamento retórico para a instituição da Reforma e da construção de toda a ordem jurídica. Porém, a relação paradoxal não é resultado de uma corrupção atuante sobre a política para seguir os objetivos do mercado, não se trata de uma ação, mas, das próprias condições históricas da modernidade¹⁴⁹ que levam a política a encontrar na economia sua única visão de futuro, mas, em um futuro que não coaduna com seus próprios preceitos sociais.

Dessa forma, ao considerar tais características marcantes da modernidade, é possível afirmar o caráter moderno da Reforma Trabalhista, que carrega ao lado do progresso econômico, uma tendência ao retrocesso social:

[...] Seja sob a ideologia da austeridade, do novo regime fiscal ou da modernização trabalhista, o que está em questão no que conceituamos como modernização regressiva é a possibilidade de a produção capitalista manter as taxas de lucro e explorar força de trabalho sem limitações impostas por legislações sociais de proteção ao trabalhador, com possibilidade de regredir às condições e relações de trabalho pretéritas, muito próximas das existentes no início do século XIX. No Brasil, a chamada modernização trabalhista tem essência regressiva, pois se consubstanciou no mesmo contexto histórico das políticas de ajuste fiscal, principalmente pela redução de investimento do governo federal em políticas públicas. No plano da conformação ideológica há mais de quatro décadas destacam-se as formulações que deram apoio às contrarReformas, a ideologia de desresponsabilização do Estado, o desfinanciamento público das políticas sociais e, paralelamente, a subserviência dessa estrutura jurídico-política ao padrão de acumulação capitalista rentista imposto pelas agências internacionais.¹⁵⁰

Porém, mesmo com todo o movimento de flexibilização de direitos e revogação de uma série de garantias trabalhistas, a Reforma Trabalhista é ainda defendida através do interesse social de uma necessidade coletiva de modernização, sobretudo, de um compromisso com o Brasil, não com grupos empresariais. Nesse sentido, cabe analisar parecer do relator do Projeto

¹⁴⁹ KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. 1995. Disponível em <<http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

¹⁵⁰ LARA, Ricardo; HILLESHEIM, Jaime. **Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária**. 2020, p. 71. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51110/51110.PDF>>. Acesso em: 12/04/2021.

de Lei n. 6.787/2016, Deputado Federal Rogério Marinho, que representa a prioridade dada ao movimento de modernização da Reforma Trabalhista em alterar o paradigma de exclusão e injustiça da antiga CLT, ao proporcionar mais empregos e movimentar a economia:

Estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira. Precisamos abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, sem esquecer do país que queremos construir e deixar para nossos filhos e netos. Sustentamos o entendimento de que a CLT tem importância destacada na sua função de estabilizar as relações de trabalho, mas que, evidentemente, sofreu desgastes com o passar dos anos, mostrando-se desatualizada em vários aspectos, o que não é de se estranhar. É com essa visão particular que vislumbramos a presente modernização: a necessidade de trazer as leis trabalhistas para o mundo real, sem esquecer dos seus direitos básicos e das suas conquistas históricas que, por sua importância, estão inseridos no artigo 7º da Constituição da República. Precisamos evoluir, precisamos nos igualar ao mundo em que os empregados podem executar as suas atividades sem que estejam, necessariamente, no estabelecimento; em que a informatização faz com que um empregado na China interaja com a sua empresa no Brasil em tempo real; um mundo em que se pode, e se deve, conferir maior poder de atuação às representações sindicais de trabalhadores e de empregadores para decidirem, de comum acordo, qual a melhor solução para as partes em momentos determinados e específicos. O compromisso que firmamos, ao aceitar esta tarefa, não foi com empresas, com grupos econômicos, com entidades laborais, sindicatos ou com qualquer outro setor. O nosso compromisso é com o Brasil. É com os mais de 13 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados totalizando 23 milhões de brasileiros e brasileiras que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores.¹⁵¹

Não obstante a existência de uma retórica que contempla o interesse social, diversos dispositivos da Reforma se apresentam em sentido contrário, sob a perspectiva de minar garantias sociais do trabalho. Como exemplo, os teletrabalhadores não mais possuem os direitos próprios ao controle de jornada, como pagamento por hora extra, trabalho noturno ou supressão

¹⁵¹ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016.** Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 18. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

dos períodos de intervalo (art. 62, III, da CLT), permissão de terceirização para atividade fim (art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974), dispensa dos sindicatos para homologar as dispensas imotivadas (art. 477-A, da CLT) e etc.

Quanto ao objetivo proposto pela Lei 13.467/2017 de ajustar a legislação às novas realidades do trabalho, ante a criação de uma lei mais moderna que evitaria a formação de litígios e aumentaria a produtividade, não é com tanta segurança que se pode afirmar que tal realidade será conquistada. Nesse sentido, é possível levantar contradições internas à própria Reforma Trabalhista.

Uma das metas da Reforma foi a redução da rotatividade e o aumento da produtividade do trabalho. No entanto, o incentivo aos contratos atípicos, como ocorre com o trabalho em jornada intermitente ou temporário, gera vínculos de duração curta ou imprevisita. Acontece que é a fixação do empregado na empresa que gera para ele experiência e motiva o padrão a investir em sua qualificação, fatores que contribuem à melhora no desempenho da empresa e que não parecem ser fomentados pela flexibilização.¹⁵²

Tal assimetria de treinamento e qualificação dada aos empregados com vínculo curto, pode ser reconhecida por meio do impacto em sua segurança, pelo número de acidente que acometeram os terceirizados em comparação aos empregados diretos. Com relação ao setor elétrico¹⁵³, em que há grande número de acidentes, em 2011 houve 79 mortes, entre as quais 61 delas foram de empregados terceirizados, o que representa 77% desse total ou mais de três vezes quando em comparação com os empregados diretos.¹⁵⁴ Outro exemplo é que de 2005 para 2012, o número de terceirizados cresceu 130% na Petrobras, o que veio acompanhado de um aumento no número de acidentes na porcentagem de 1190%. Durante esse intervalo, 14 trabalhadores diretos morreram, enquanto 85 terceirizados morreram no exercício de suas atividades.¹⁵⁵

¹⁵² CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições. Texto para Discussão.** Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 23-24. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁵³ Quanto à quantificação de acidentes que acometeram empregados terceirizados em comparação aos empregados diretos, vale a reflexão de que a variação pode ser explicada em razão do setor, ou seja, em determinado setor certas atividades perigosas são realizadas predominantemente por terceirizados ou por contratados, o que mostrará uma variação explicada pela quantidade destoante de terceirizados e contratados que estão a exercer aquelas tarefas. REBELO, André Marques. et. al. **Terceirização: o que os dados revelam sobre remuneração, jornada e acidentes de trabalho.** 2018, p. 63-64. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8700/1/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 15/04/2021.

¹⁵⁴ DIEESE. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: / dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.** São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014, p. 24.

¹⁵⁵ DIEESE. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: / dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria. Nacional**

Outro ponto seria a valorização da representação coletiva, tanto para afastar conflitos como para ajustar condições de trabalho. Acontece que a ênfase dada aos contratos atípicos, como terceirizados, hipossuficientes, temporários, intermitentes, levam à fragmentação de trabalhadores que antes estariam reunidos em um só coletivos, pois, cada um dos trabalhadores passarão a viver realidade laborais mais distintas e terão um contato mais efêmero, já que tais vínculos tendem a não ser de longa duração. Também, a eliminação da contribuição sindical (art. 545, da CLT) conduz ao enfraquecimento dos próprios sindicatos, pois, mesmo aqueles de maior tamanho dependem da contribuição compulsória para se sustentar.¹⁵⁶

Em relação às medidas destinadas à resolução de conflitos no trabalho, para diminuir a litigiosidade, foram criadas representações locais de empregados (art. 510-A, da CLT), com o escopo de aprimorar o diálogo, buscar soluções e promover os interesses dos empregados frente ao empregador, através de uma eleição, que inclui os empregados diretos com contrato por tempo indeterminado. No entanto, a comissão de representante só seria composta por empresas com mais de duzentos empregados, o que abrange um número pequeno de empresas, pelo que não se mostra como uma solução relevante para evitar litígios judiciais.¹⁵⁷

Diante da incerteza relativa a alguns dos objetivos traçados pela Reforma Trabalhista, a meta de reduzir custos e criar empregos parece ser fortemente contemplada. A redução de custos pode ser assimilada por medidas que desestimulam o ajuizamento de ações judiciais, como condenação em honorários sucumbenciais (art. 791-A, da CLT), mesmo ao se tratar de beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, §4º, da CLT); limitação da quantificação do dano moral pago ao ofendido (art. 223-G, §1º, da CLT); indicação do valor da causa (art. 840, §1º, da CLT), pois é difícil o empregado ter todos os documentos antes do ajuizamento, logo, a capacidade de estabelecer o valor da causa; liberação do pedido de demissão ser homologado perante o sindicato, por meio da revogação do art. 477, da CLT, vez que o empregado muitas vezes não conhece seus direitos e as correspondentes violações que ocorreram; possibilidade de quitação geral das obrigações do PDV previsto em instrumento coletivo (art. 477-B, da CLT); possibilidade de firmar termo de quitação anual das obrigações trabalhistas pelo empregado e empregador (art. 507-B, da CLT) e etc.

de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014, p. 25.

¹⁵⁶ CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições. Texto para Discussão.** Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 24. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁵⁷ CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições. Texto para Discussão.** Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 24. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

Outro ponto, seria o corte de custos ligado à menor despesa com a mão de obra, por meio dos contratos atípicos, como permissão da terceirização para atividades fins e meio (art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974), prestação do contrato zero horas ou chamado de jornada de trabalho intermitente (art. 443, §3º, da CLT), pagamento apenas pelo período suprimido do intervalo intrajornada (art. 71, §4º, da CLT), extinção das horas *in itinere* (art. 58, §2º, da CLT) e tantas outras medidas.

Tais medidas de redução de custos e enfraquecimento de direitos foram reivindicadas em nome de um direito mais moderno e capaz de criar um cenário favorável a novas contratações, ou seja, apto a reduzir as taxas de desemprego. Segundo projeções feitas pela Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviços e Empreendedorismo, somente a implementação do trabalho intermitente deveria criar 14 milhões de postos de trabalho em um espaço de dez anos.¹⁵⁸ Já o Ministro do Trabalho do período da Reforma Trabalhista (2016-2017), Ronaldo Nogueira, esperava a criação de 2 milhões novos cargos de trabalho em 2018 e 2019 com a Reforma¹⁵⁹. O espaço a ser trilhado pela nova lei junto ao progresso e adequado à modernidade se apresentava como alvissareiro.

Não obstante à implementação de medidas para redução de custos, o objetivo correspondente à redução da taxa de desemprego parece não ter sido atingido com sucesso. Assim, com a vigência da Lei n. 13.467/2017 em 11/2017, o esperado aumento de postos de trabalho se colocou à prova, porém, sem alterações consistente: em 10/2017, a taxa de desocupação estava em 11,8%, em 10/2018 a taxa de desocupação ficou em 11,6%, em 10/2019 a taxa passou para 11%, dessa forma a média anual de desocupação se manteve estável.¹⁶⁰

¹⁵⁸ Nesse sentido: “Projeções feitas pela Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviços e Empreendedorismo, tomando por base indicadores da economia dos Estados Unidos, embora reconheçam a dificuldade em se encontrar um número exato de vagas que possam ser abertas com a adoção do contrato intermitente, estimam que essa modalidade possa gerar cerca de catorze milhões de postos de trabalho formais no espaço de dez anos. Somente no setor de comércio, a estimativa é de criação de mais de três milhões de novos empregos, e aqui não está sendo considerada a formalização de empregos informais atualmente existentes no setor”. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016**. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 50. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

¹⁵⁹ MAIA, Mateus. **Ministro diz esperar 2 milhões de empregos com novas regras trabalhistas**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2017/11/20/ministro-diz-esperar-2-milhoes-de-empregos-com-novas-regras-trabalhistas.htm>>. Acesso em 06/04/2021.

¹⁶⁰ Os dados foram retirados da plataforma do IBGE. Em 10/2020 a taxa de desocupação subiu para 13,9%, porém, houve todas as implicações da pandemia, que inviabilizaram diversos setores da economia, logo, é difícil relacionar essas taxas com a efetividade da Reforma Trabalhista. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, sobre a Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - fev-mar-abr, 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego>. Acesso em 16/04/2021.

Ainda, a contratação de trabalhadores informais subiu de forma mais veloz após a Reforma Trabalhista, em comparação aos períodos anteriores a 2017, mesmo diante das novas regulações de contrato atípico. Diversas das situações trabalho que poderiam estar na informalidade, como o contrato zero horas, passaram a ser enquadradas como contrato previstos pela CLT, porém, não houve o correspondente incremento do número de vínculos formais de emprego:

Apesar da ampliação das modalidades de contratação formal, o emprego sem carteira cresce de forma mais consistente após a Reforma, seguindo trajetória prévia. Desde novembro de 2017, todo trimestre móvel tem crescimento entre 370 a 650 mil no número de empregados sem CTPS em comparação ao mesmo trimestre do ano anterior (PNAD). O forte incremento dos empregados sem CTPS chama a atenção em funções que se enquadrariam em contratos intermitentes e parciais.¹⁶¹

Já em relação ao objetivo de diminuição de litígios trabalhistas, as medidas implementadas aparentam ter surtido efeito. Com base no relatório geral da Justiça do Trabalho, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o número de casos novos por 100.000 habitantes, na primeira instância, em 2017, era de 1.267. Já em 2018, o número passou para 838, o que representou uma redução de 33% de novos casos. Já em 2019 o número passou para 877 e em 2020 para 698¹⁶². Como os números se referem à primeira instância, a redução de casos novos reflete o desencorajamento bem-sucedido dos trabalhadores buscarem o contato inicial com a justiça para discutir seus direitos.

A partir da redução de casos novos, o argumento de que o desestímulo da litigiosidade na Justiça do Trabalho teve sucesso e alcançou os processos sem fundamento sólido, muitas vezes baseados na má-fé. No entanto, quando se compara o período de alta de casos novos, em 2017, com 1.267 novos casos por 100.000 habitantes, e o ano seguinte de queda de 33%, 2018 com 838 casos novos por 100.000 habitantes, os 13 assuntos mais recorrentes entre os casos novos estão postos em igual ordem de relevância, dentre os quais 12 deles se referem a verbas

¹⁶¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. in: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 41.

¹⁶² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2020**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021, p. 45. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>>. Acesso em: 10/06/2021.

contratuais inadimplidas, que são verificados documentalmente. São os assuntos mais recorrentes em casos novos por ordem quantitativa: aviso prévio; multa do artigo n. 477 da CLT; multa de 40% do FGTS; multa do artigo n. 467 CLT; férias proporcionais; 13º salário proporcional; horas extras adicional de horas extras; horas extras; adicional de hora extra intervalo intrajornada; horas extras / reflexos; adicional de insalubridade; saldo de salário e depósito / diferença de recolhimento do FGTS.¹⁶³

A menor litigiosidade não ocorreu em razão da implementação de uma política que buscasse afastar a violação dos direitos trabalhistas, o que seria harmônico com o interesse dos trabalhadores, já que efetivaria as garantias sociais e o cumprimento do ordenamento jurídico.

Pelo contrário, algumas das medidas apenas evitaram que a violação de direitos fosse levada ao judiciário, como a implementação do PDV (art. 477-B, da CLT), que dá quitação plena e irrevogável aos direitos decorrentes da relação de emprego; a pactuação de compromisso de arbitragem (art. 507-A, da CLT), pelo qual o empregado que receba remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social¹⁶⁴ poderá firmar cláusula de compromisso arbitral, na qual não poderá submeter o conflito ao Poder Judiciário, mas, terá que recorrer ao procedimento arbitral; o estabelecimento do regime de prestação anual de contas (art. 507-B, da CLT), que confere a quitação anual de certas parcelas trabalhistas levadas pelo empregado até o seu sindicato para homologação e etc. Os exemplos citados representam a flexibilização da condição hipossuficiente do empregado e da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), sem um aparente ganho para os trabalhadores.

¹⁶³ Os dados referentes aos assuntos mais recorrentes de casos novos em 2017 podem ser encontrados no: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2018**. Tribunal Superior do Trabalho, 2018, p. 60. Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>>. Acesso em: 10/06/2021. Os dados referentes aos assuntos mais recorrentes de casos novos em 2018 podem ser encontrados no: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2019**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021, p. 60. Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>>. Acesso em: 10/06/2021.

¹⁶⁴ À diferença do trabalhador hipossuficiente (art. 444, parágrafo único, da CLT), o compromisso arbitral não prescinde do diploma de ensino superior para que o empregado possa se vincular à resolução do conflito por meio do procedimento arbitral. Em comparação à solução judicial, não há mais o imperativo da publicidade dos atos judiciais, os baixos custos da justiça em diferença da arbitragem, que podem ficar à cargo do empregado, e o dever de seguir a lei, uma vez que o árbitro pode se valer de equidade para julgar o caso. Dessa forma, a arbitragem pode surgir como um procedimento não muito favorável para o trabalhador, que pode vir a aceitar o compromisso arbitral por sua posição hipossuficiente: “De plano, o legislador registra que a deflagração do procedimento arbitral deve ser feita por iniciativa do empregado, mas ninguém duvida da vulnerabilidade a que ele estará exposto durante e, sobretudo, após a vigência do contrato de trabalho. Dificuldades com a recolocação no mercado, pressão para o recebimento de seus haveres ou simplesmente pressão exercida pelo empregador evidentemente serão gatilhos simples para a ele pedir a instalação do procedimento de arbitragem. Processos trabalhistas com alegação de vício de consentimento na fixação da cláusula ou, depois, no acionamento do procedimento, não causarão espanto”. SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 68.

Outro aspecto trazido pela Lei n. 13.467/2017, que influenciou na redução da litigiosidade, foi a maior onerosidade do processo, que desestimulou o ajuizamento de reclamações trabalhistas. Dentro os itens, podemos citar a necessidade de fixação de valor da causa na petição inicial (art. 840, §1º, da CLT), já que em diversos casos o empregado não tem os documentos necessários ao cálculo do valor pretendido e a fixação em valor superior pode resultar num pagamento de honorários e custas judiciais desproporcionais ao real valor do pedido¹⁶⁵; a possibilidade do empregado pagar honorários sucumbenciais mesmo que beneficiário da gratuidade de justiça, no caso do reclamante ter qualquer outro crédito em discussão na justiça para receber (art. 791-A, §4º, da CLT), ainda que não seja suficiente a retirar dele a condição de hipossuficiência econômica; necessidade de comprovação da hipossuficiência (art. 790, §4º, da CLT), que pode vir a ser indeferida e não goza da presunção relativa de veracidade que existe no art. 99, §3º, do CPC) e diversos outros dispositivos que trazem maior insegurança e onerosidade à pretensão do empregado em discutir seus direitos na Justiça do Trabalho.

Em suma, a Reforma não mostra uma influência notável na formalização dos postos de trabalho ou na redução da taxa de desemprego. No entanto, o seu sucesso foi atingido sob a meta de diminuir as garantias trabalhistas e desestimular os litígios judiciais. Por certo, o curto espaço de tempo entre a Reforma de 2017 e o momento em que se escreve este trabalho não é suficiente para tirar conclusões finais sobre o sucesso econômico e social da medida¹⁶⁶, embora o regresso social já se faça presente desde o início da Lei n. 13.467, ao instituir a fragilização do sistema legal de proteção ao trabalhador.

Tal cenário é indicativo do paradoxo que foi apontado anteriormente, pois mesmo dentre os interesses econômicos, as metas mais associadas do interesse das empresas foram atingidas (menor litigiosidade e redução de direitos), enquanto as metas mais associadas ao interesse comum não se mostraram bem sucedidas (menor taxa de desocupação e vínculos formais de trabalho), o que reforça a ideia de que a Reforma Trabalhista de 2017 segue o movimento marcadamente moderno de buscar o progresso às custas da sociedade e seus direitos.

¹⁶⁵ A jurisprudência entendeu que a necessidade é de se estimar o valor da causa, que não precisa ser exato, conforme art. 12, §2º, da Instrução Normativa n. 41/2018, do TST. Dessa maneira, a estipulação de valor da causa inferior ao encontrado na fase de liquidação não limita a condenação judicial, com diversos precedentes do TST: 1000987-73.2018.5.02.0271, 1000514-58.2018.5.02.0022 e 0000900-58.2012.5.17.0003.

¹⁶⁶ O acontecimento da pandemia deixa as análises ainda mais insegura, ante um fenômeno de tamanha relevância e extensão, que impactou o campo socioeconômico de todos os países, tanto pela impossibilidade de circulação e produção de mercadoria quanto pela necessidade do Estado se mostrar em sua função aliada ao interesse comum e prover meio para garantir a sobrevivência e saúde da população, o que vem com um custo.

Assim, através do debate fomentado por esse capítulo, buscou-se refletir sobre o conceito e impactos da flexibilização sobre os direitos trabalhistas, com atenção ao questionamento sobre seus limites, diante de uma realidade global e uma ordem jurídica constitucional. Depois, a Lei n. 13.467/2017 foi analisada de forma mais específica, com o escopo de trazer ao texto as inovações que dialoguem com o tema de relações de trabalho mais flexíveis e modernas, para entender, ao final, de que forma a modernização da lei trabalhista se voltou à defesa dos interesses sociais, com atenção a três importantes pontos defendidos pela Reforma: criação de postos de trabalho, maior produtividade e menor litigiosidade.

3. NOVAS FORMAS DE TRABALHO

O processo de inovação tecnológica proporcionou diversas mudanças sociais e econômicas. No campo do trabalho, a automatização foi implementada para auxiliar na produção, as empresas passaram a operar de forma global, técnicas foram aprimoradas por pesquisas científicas, alguns postos de trabalho foram extintos, pela substituição de homens por máquinas, e outros tantos foram criados.

Em relação aos empregos, a modernização foi responsável pelo nascimento de novas áreas de trabalho, como aconteceu no ramo da robótica, aviação, física quântica e outros. Esse movimento de progresso tecnológico modificou, também, a forma de trabalhar, ou seja, a forma com que certos serviços são prestados, o que demanda regulação específica da lei trabalhista, ante a nova realidade.

Duas dessas novas formas de trabalho, que tiveram crescente relevância na última década e estão associadas ao processo de modernização e flexibilização, serão analisadas neste capítulo: o regime de teletrabalho e os motoristas de aplicativo. Assim, a reflexão se voltará para tais atividades, ao analisar o seu conceito, a regulação jurídica e as suas condições de trabalho, com o fim de fomentar teoricamente a discussão sobre a existência ou não de redução de direitos e garantias sociais.

Cumprе esclarecer que outras atividades poderiam ser escolhidas para dar exemplo da precarização proporcionada pelas novas leis e condições de trabalho, a exemplo do trabalho intermitente, trabalhador hipersuficiente entre outros. No entanto, este trabalho fez a opção de explorar o teletrabalho e a uberização por serem figuras que contemplam o aspecto de modernização tecnológica ao mesmo tempo que levantam o questionamento sobre haver ou não melhores condições de trabalho.

3.1 Teletrabalho

O movimento de modernização tecnológica trouxe consigo uma série de oportunidades, como a possibilidade de prestar o serviço à distância, comunicar-se com os colegas de trabalho a qualquer tempo e trabalhar de forma mais fluída à distância, mesmo com pessoas de outros países. Fruto dessa nova realidade, à maneira de uma resposta ao movimento de flexibilização, velocidade e descentralização do trabalho, surgiu o teletrabalho e a sua correspondente legislação.

Em 2011, foi promulgada a Lei n. 12.551/2011, que ofereceu um primeiro contributo jurídico à nova modalidade de trabalho, por meio da alteração do art. 6º, da CLT. O objetivo da lei era a equiparação dos efeitos jurídicos da subordinação exercida através de meios telemáticos e informatizados com a subordinação tradicional, por meio do controle e supervisão pessoal e direta.

Assim, o art. 1º, da Lei n. 12.551/2011, altera o art. 6º, da CLT, e prevê que não há distinção entre o trabalho realizado na empresa e aquele realizado à distância, desde que estejam presentes os requisitos aptos à caracterização da relação de emprego (art. 6, da CLT). Dessa forma, o teletrabalho foi reconhecido como um regime laboral regulado pela CLT e associado ao vínculo formal, quando houver a presença dos requisitos da relação de emprego: prestado por uma pessoa física com subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, conforme previsão do art. 3º, da CLT.

A nova lei trouxe duas ampliações à utilização do teletrabalho: a possibilidade do trabalho à distância, vez que antes havia previsão apenas para o domicílio do empregado ser o local de prestação do serviço (art. 6º, *caput*, da CLT), e foi incluída a possibilidade de os meios telemáticos e informáticos de comando servirem para caracterizar a subordinação jurídica (art. 6º, parágrafo único, da CLT). Logo, não houve mudança do conceito nem o estabelecimento de um regramento específico para o teletrabalhador. O novo dispositivo serviu para dar maior segurança acerca do que se tratava o teletrabalho, sem promover grandes modificações, já que ambas as ideias já pareciam estar contidas no artigo que foi alterado.

Até então, o teletrabalho não tinha um conceito legal específico, embora houvesse a sua equiparação ao trabalho normal (quando prestado no estabelecimento do empregador) (art. 6º, da CLT). Portanto, havia a necessidade de respeito a todas as regras atinentes ao regime normal

de trabalho, como controle de jornada, pagamento de horas extras, concessão de intervalo intrajornada e interjornada e etc.

Face à maior relevância dessa modalidade de vínculo e à constante necessidade do mercado de encontrar relações laborais mais flexíveis, a política não demorou para buscar a modernização da lei trabalhista sobre o teletrabalho em nome do interesse comum, como consta do parecer sobre a Reforma Trabalhista de 2017, relatado pelo Deputado Federal Rogério Marinho:

O fato é que é inegável o impacto positivo que o teletrabalho pode trazer para empregadores, empregados e até mesmo para a sociedade como um todo. Isso porque ele proporciona redução nos custos da empresa, maior flexibilidade do empregado para gerenciar o seu tempo, otimizando o equilíbrio entre o seu tempo de trabalho e de convivência com a família, aumento da produtividade, diminuição do número de veículos circulantes nas cidades, em suma, traz mais qualidade de vida para as pessoas. O empregado pode gerar resultados mais efetivos com o teletrabalho do que se estiver fisicamente na sede da empresa. [...] Desse modo, o que se objetiva com a inclusão do teletrabalho em nosso Substitutivo é estabelecer garantias mínimas para que as empresas possam contratar sob esse regime sem o risco de a Inspeção do Trabalho autuá-las ou a Justiça do Trabalho condená-las por descumprimento das normas trabalhistas, ao mesmo tempo em que se garante ao empregado a percepção de todos os direitos que lhes são devidos.¹⁶⁷

O movimento de modernização da Reforma Trabalhista não trouxe alterações ao reconhecimento do vínculo formal no teletrabalho (art. 6º, *caput*, da CLT) e nem à existência de subordinação jurídica através de meios telemáticos e informáticos (art. 6º, parágrafo único, da CLT), conforme previsão da Lei n. 12.552/2011, que teve suas disposições mantidas integralmente.

Também, a equiparação entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e aquele realizado em domicílio do empregado ou à distância foi mantida pelo art. 6º, *caput*, da CLT. Salvo esses aspectos, a Reforma de 2017 implementou a flexibilidade com a criação de

¹⁶⁷ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 42-43. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

regramento específico (art. 75-A, da CLT) e exceções a certas garantias trabalhistas (art. 62, III, da CLT) para regular a relação de teletrabalho.

Assim, a Lei n. 13.467/2017 passou a trazer o conceito de teletrabalho, no art. 75-B, da CLT, como a prestação de serviço, de forma preponderante, fora do estabelecimento do empregador e por meio de aparelhos tecnológicos ou informáticos, sem que a atividade seja igualada a trabalho externo. Já o artigo 75-C trouxe a exigência de que constasse no contrato previsão específica sobre quais atividades seriam prestadas pelo teletrabalhador.

A transição para regime presencial pode acontecer por mútuo acordo (art. 75-C, parágrafo primeiro, da CLT) ou pelo exercício do direito potestativo do empregador, com respeito de um intervalo mínimo de 15 dias até a alteração para o regime presencial (art. 75-C, parágrafo segundo, da CLT). As despesas pela aquisição, manutenção e fornecimento da estrutura adequada à prestação do serviço serão estabelecidas em contrato, com as disposições relativas ao reembolso pelos valores pagos pelo empregado (art. 75-D, da CLT). Em relação à segurança do trabalho, o art. 75-E, da CLT, traz a obrigação do empregador instruir os empregados de forma expressa e ampla sobre as precauções necessárias a afastar as doenças e acidentes de trabalho. Dessa forma, a Lei n. 13.467/2017 buscou trazer o conceito de teletrabalho e estabelecer algumas regras sobre o seu funcionamento.

A grande alteração que ocorreu para o teletrabalho foi a criação do inciso III, do art. 62, da CLT¹⁶⁸, que exclui do vínculo dos teletrabalhadores as prerrogativas referentes ao sobrelabor, intervalo intrajornada e interjornada, banco de horas e demais garantias sobre a jornada, contidos no Capítulo II, do Título II, da CLT. Portanto, houve clara revogação de direitos do trabalhador, o que reflete o desejo de modernização e flexibilização proposto pela Reforma Trabalhista.¹⁶⁹

¹⁶⁸ Como a interpretação do artigo será posta em debate, cumpre fazer a citação do dispositivo legal: Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. III - os empregados em regime de teletrabalho. Lei n. 5.452/1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20/04/2021.

¹⁶⁹ Nesse sentido: “[...] A retirada dos direitos previstos no capítulo da duração do trabalho representa consequência tão agressiva que muitos autores propuseram a não recepção do dispositivo pela CF. Dado que o art. 7º, XIII, da CF, afirma serem devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, ressaltando-se apenas os acordos de compensação de jornada, houve entendimento no sentido de que a lei ordinária não poderia simplesmente ignorar a carga máxima diária ou semanal, qualquer que fosse o pretexto. Todavia, como algumas profissões não se adaptam facilmente às jornadas padronizadas, como os aeronautas e os petroquímicos em situação de mergulho ou de isolamento, entendeu-se, ao fim e ao cabo, a previsão da CF era apenas para as jornadas do trabalho normal, podendo o legislador, sob certas circunstâncias, estabelecer parâmetros para os trabalhos atípicos. Foi assim que o art. 62 se beneficiou desse entendimento especial. 3. A Reforma de 2017 pega carona na excepcionalidade e, afora os exercentes de cargo de chefia e os exercentes de atividades externas, incompatíveis com o controle de jornada, manda inserir terceira hipótese, para retirar o direito às horas extras dos empregados

Dessa maneira, a exceção referente ao controle de jornada do teletrabalho abrange a limitação de duas horas para a prestação de horas extras (art. 59, *caput*, da CLT); a compensação, pelo menos 50% maior em comparação ao valor da hora normal, pelo sobrelabor (art. 59, parágrafo único, da CLT); o descanso de 11 horas entre o fim de uma jornada e o começo da próxima (art. 66, da CLT); o intervalo intrajornada de uma hora, para as atividades que excedam 6 horas de trabalho contínuo (art. 71, da CLT); o adicional pelo trabalho noturno, com o acréscimo de 20% sobre o valor da hora normal trabalhada (art. 73, da CLT); a obrigação do empregador registrar o horário de entrada e saída dos empregados (art. 74, §2º, da CLT) e outras circunstâncias previstas na CLT, relacionadas à aferição de jornada.

Tal alteração surge ao lado de exceções destinadas aos empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho (art. 62, I, da CLT) e com cargos de gerência (art. 62, II, da CLT), em que o trabalhador tem o poder de mando e é capaz de gerir a sua dinâmica de trabalho.

Assim, a lógica do art. 62, III, da CLT parece se assemelhar com a destinada ao trabalhador externo, diante do argumento de que seria difícil ou contraproducente contabilizar o tempo despendido pelo teletrabalhador para executar certas tarefas, pelo que as regras sobre jornada não deveriam ser aplicadas. Porém, a disposição do trabalho externo acompanha a necessidade de ser impossível a fixação de jornada, portanto, não há uma presunção absoluta nesse sentido. Já no caso do teletrabalho, não há qualquer necessidade de se demonstrar que as atividades exercidas são incompatíveis com o controle de jornada.

Alguns juristas entendem que a exceção do art. 62, III, da CLT, é de natureza relativa¹⁷⁰, pelo que a possibilidade de contabilizar o tempo em atividade do teletrabalhador, no caso concreto, traria a incidência das demais regras relativas à jornada:

em teletrabalho. O art. 62, III, deve ser lido em conjunto com os arts. 75-A a 75-E, que apresentam diretrizes básicas para o que se deve considerar teletrabalho”. SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 34.

¹⁷⁰ No sentido de haver uma presunção que poderia ser superada, pela demonstração de que o teletrabalho é passível de controle de jornada: “Por conseguinte, a aplicação do dispositivo é devida, uma vez que positivado em nosso ordenamento; porém, da mesma maneira como se aplica o texto nos demais incisos do artigo – referentes a gerentes e trabalhadores externos –, o teleempregador apenas estará desincumbido de arcar com direitos relativos à jornada de trabalho, como o pagamento de horas extraordinárias, quando o empregado adepto ao teletrabalho efetivamente não tenha sua jornada controlada, isto é, quando desempenhar suas tarefas de tal modo que seu serviço seja incompatível com o controle. Desta forma, a exclusão de teletrabalhadores da aplicação do capítulo relativo à jornada de trabalho não poderia ser descolada de um critério prático, analisado a partir da natureza e método de desempenho das atribuições do empregado”. FINCATO, Denise Pires; LEMONJE, Julise Carolina. **A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2019, p. 128-129. Disponível: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14959/2/A telematica como instrumento de labor teletrabalho e hiperconexao.pdf>>. Acesso: 20/04/2021.

O ponto central da discussão é saber, afinal, se o teletrabalho é ou não é incompatível com o controle de jornada, ou seja, se está ou não ao alcance do empregador mensurar a produção e a atividade do empregado. [...] Havendo meios acessíveis de controle de jornada, por unidade de produção, por fiscalização direta, por meios eletrônicos, não se deve impressionar com o fato de o trabalho ser realizado à distância, em dependências estranhas ao empregados, na residência do empregado, em cafeteria ou em espaço coletivo de trabalho. Tudo isso era e continua a ser irrelevante para o Direito do Trabalho, assim como o serviço externo somente se enquadra no art. 62 se for efetivamente incompatível com o controle de jornada – o que não se aplica, portanto, para os instaladores de televisão e telefone, para os entregadores, jornaleiros, motoristas e análogos. 6. Feitas essas considerações, estamos à vontade para afirmar que o art. 62, III, merece a mesma interpretação restritiva, dada a excepcionalidade, dos demais incisos, quer dizer, o teletrabalho somente retira o direito às horas extras e congêneres se for incompatível com o controle de jornada. Mero deslocamento territorial não é suficiente para autorizar jornadas irrestritas. Seria mesmo incongruente dizer que para o serviço externo o que manda é a incompatibilidade da jornada (art. 62, I), ao passo que para o teletrabalho o que manda é o rótulo.¹⁷¹

Muito embora esse entendimento seja mais benéfico ao trabalhador, o artigo 62, III, da CLT, não traz qualquer ressalva ou condição para excluir o teletrabalho do controle de jornada, à maneira do que ocorre com o trabalhador externo. Portanto, o entendimento que julgamos mais correto é de que o teletrabalho, em qualquer circunstância, não será regulado pelas normas que buscam gerir o horário de trabalho (Capítulo II, do Título II, da CLT).

Dessa maneira, a flexibilização chegou àqueles trabalhadores que exercem atividades através de meios tecnológicos e fora do estabelecimento do empregador, por não terem mais os direitos referentes à jornada garantida a todos os outros trabalhadores¹⁷², mesmo nos casos em que exista a plena possibilidade de aferir qual foi a jornada empreendida, pois a exclusão chegou de forma incondicional.

¹⁷¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 34.

¹⁷² Com exceção das previsões contidas no art. 61, I e II, da CLT, conforme exposto nos parágrafos anteriores.

Por exemplo, estão disponíveis no mercado uma série de programas que tornam possível a aferição de horas no teletrabalho, como a utilização de ponto online¹⁷³ ou salas virtuais de trabalho (onde é possível conversar com o empregado e acompanhar a sua produção)¹⁷⁴. Inclusive, a possibilidade de a jornada de trabalho ser registrada em ponto eletrônico é prevista para aqueles casos em que o trabalho foi executado em local fora do estabelecimento do empregador (art. 74, §3º, da CLT). Porém, mesmo perante o controle de jornada pelo empregador, nenhum dos direitos citados no Capítulo II, do Título II, da CLT, poderão ser reivindicados pelo teletrabalhador.

A aparente presunção absoluta de impossibilidade de controle de jornada revela o interesse econômico de tornar as relações mais flexíveis e menos onerosas para o empregador. Tal postura acaba por contrariar princípios do Direito do Trabalho, que buscam a proteção do trabalho e a primazia da realidade, já que buscar no caso concreto a possibilidade de aferir a jornada é a medida que alcança a condição mais benéfica ao trabalhador e se fundamenta na realidade, ao descartar as presunções, à maneira do que ocorre com o art. 62, I, da CLT.

Além de uma contradição com princípios trabalhistas, a disposição do art. 62, III, da CLT, ao remover do teletrabalhador os direitos referentes ao controle de jornada, acaba por criar uma situação de desigualdade com os demais trabalhadores. Essa situação de desigualdade acaba por contrariar o art. 6º, da CLT, pois, enquanto a disposição prevê a não distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, no domicílio ou à distância, quando houver caracterização dos pressupostos da relação de emprego, o art. 62, III, da CLT dispõe que os empregados em teletrabalho não terão os direitos referentes ao controle de jornada, mesmo que seja possível ou que o empregador esteja a aferir o seu tempo de trabalho.¹⁷⁵

¹⁷³ Existem diversas empresas que são especializadas e desenvolveram programas e aplicativos capazes de fazer o controle de jornada do empregado, já que a produtividade está associada ao tempo trabalhado, o que pode ser preocupação das empresas: saber se o empregado realmente está empregando o tempo contratado para as atividades laborais. Até porque o teletrabalho já era uma realidade anterior à Reforma Trabalhista, quando as empresas procediam ao controle de jornada.

¹⁷⁴ Vale ressaltar que a tecnologia é aliada ao registro de jornada: “Haja vista que o labor é exercido por meio de conexão com o empregador – e desta atividade se têm registros referentes ao encaminhamento de e-mails, quantidade de tempo em que o empregado permaneceu utilizando o sistema da empresa, bem como dados relacionados ao uso de smartphones para fins profissionais –, a tecnologia se apresenta, muitas vezes⁴, como viabilizadora ao controle das horas trabalhadas e, também, como o próprio recurso para conter a atividade laboral do empregado às horas contratadas ou, se não contratadas, em consonância com a carga máxima estipulada na legislação vigente”. FINCATO, Denise Pires; LEMONJE, Julise Carolina. **A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2019, p. 128-129. Disponível: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14959/2/A_telematica_como_instrumento_de_labor_teletrabalho_e_hiperconexao.pdf>. Acesso: 20/04/2021.

¹⁷⁵ A exceção do art. 62, III, da CLT, não encontra um bom fundamento, pois é possível realizar o controle de jornada do teletrabalhador: [...] Em outras palavras, há, sim, formas eficazes e conhecidas de controle da produtividade e da cadência do empregado, tal como se fosse um controle presencial do trabalho alheio. 11. Na verdade, se fôssemos aplicar o art. 6º em todo seu alcance, o art. 62, III, e os arts. 75-A a 75-E ficariam em xeque.

Em resumo, houve a remoção das garantias relativas à jornada sem uma aparente justificativa, porém, com um resultado certo: o enfraquecimento do sistema de proteção do trabalhador. Cumpre ressaltar que a luta por jornadas de trabalho limitadas e menos desgastantes remonta a realidade do século XIX, envolta por uma condição de trabalho precária, em que crianças menores de nove anos trabalhavam mais de 10 horas por dia.¹⁷⁶ De 1833 a 1847, diversas greves ocorreram na Grã-Bretanha para que o parlamento aprovasse a lei que limitava o trabalho a dez horas nas indústrias têxteis. Após a primeira lei geral limitadora da jornada, os trabalhadores passaram a buscar a jornada limite de 8 horas, diante da ideia de que seriam 8 horas para trabalho, 8 horas para o lazer e 8 horas para dormir. Tal disputa se intensificou em 1864, tanto na Grã-Bretanha como no mundo diante da constituição da Associação Internacional dos Trabalhadores, conhecida como a Primeira Internacional. Em 1886, foi realizada uma manifestação geral por melhores condições de trabalho, com ênfase na redução da jornada de trabalho que chegava a 17 horas para 8 horas, em 1 de maio (data reconhecida como dia do trabalhador).¹⁷⁷

Ainda, vale lembrar que muitos dos direitos relacionados à jornada visam unicamente assegurar condições dignas de trabalho, sem mesmo resultar em mais custos à empresa ou incremento da remuneração do trabalhador¹⁷⁸, pois, tratam-se de limites mínimos que devem

Como não se pode promover interpretação que, dentre várias existentes, seja aquela que mais reduza a eficácia da norma, entendemos que a única forma de salvação da Reforma 2017, neste particular, é considerar que o teletrabalho somente retira o direito às horas extras quando for incompatível com o controle de jornada – inacessível, inatingível, inexecutável. Não serve como justificativa para cassar as horas extras do empregado o simples desinteresse do empregador, os custos dos aplicativos e programas específicos para a mensuração ou a necessidade de prestação de contas”. SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 35.

¹⁷⁶ A situação da precariedade do trabalho infantil sujeita a jornadas desgastantes, pode ser compreendida pelo *Factory Act*, que passou a proibir que crianças menores de 9 anos trabalhassem, as de 9 até 13 poderiam trabalhar não mais que 9 horas por dia e as crianças de 13 até 18 anos não poderiam trabalhar mais que 12 horas por dia. 1833 *Factory Act*. **Did it solve the problems of children in factories?** THE NATIONAL ARCHIVES OF UNITED KINGDOM. Disponível em: <<https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>>. Acesso em 18/04/2021.

¹⁷⁷ Nesse sentido: “Com efeito, violentas greves ocorridas na Grã-Bretanha, de 1833 a 1847, resultaram na aprovação, pelo Parlamento, da lei das dez horas, pela qual se havia lutado tanto tempo. A lei de 1847 foi a primeira lei geral limitadora da jornada de trabalho, fixada em dez horas diárias para as indústrias têxteis da Grã-Bretanha. Depois dessa conquista, os operários ingleses passaram a lutar pela fixação da jornada em oito horas diárias, cantando o seguinte estribilho: “Eighth hours to work; Eighth hours to play; Eighth hours to sleep; Eighth shillings a day” (Sussekind, 2000, p. 87). Essa luta se intensificou, a partir de 1866, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, com a constituição da Associação Internacional dos Trabalhadores – conhecida como a Primeira Internacional. Em 1º de maio de 1886, foi realizada uma manifestação de trabalhadores nas ruas de Chicago, com a finalidade de reivindicar a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias, dando início a uma greve geral nos EUA.” SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A flexibilização da jornada de trabalho e seus reflexos na saúde do trabalhador. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; NAVARRO, Vera Lúcia. **O Averso do Trabalho III. Saúde do trabalhador e questões contemporâneas**. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 61-62.

¹⁷⁸ Os custos de tais direitos surgem da sua violação, seja por meio do pagamento da compensação em contracheque, como ocorre com as horas extras (art. 59, §1º, da CLT) e adicional pela não concessão do intervalo intrajornada para jornadas ininterruptas (art. 71, §4º, da CLT), por meio de reclamações trabalhistas, como a

ser respeitados. Por exemplo, ter uma pausa de 1 hora para se alimentar (art. 71, da CLT), um intervalo mínimo de 11 horas após o fim da jornada para descanso (art. 66, da CLT), a realização máxima de 2 horas extras por dia (art. 59, da CLT) e etc. A violação de tais direitos surge a custo de um maior desgaste do trabalhador, que não teria à sua frente regras mínimas sobre a sua jornada:

No Brasil, a propensão à ausência de limitação do tempo dedicado ao trabalho – e, conseqüentemente, a lesão ao direito à desconexão do teletrabalhador – intensifica-se com a desobrigação de controle de jornada deste empregado, estabelecida com o acréscimo do inciso III ao artigo 62 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), cujo texto determina a não aplicação do capítulo celetista referente à duração da jornada aos trabalhadores em regime de teletrabalho. Na medida em que os teletrabalhadores não têm o seu período dedicado às demandas laborais controlado, estes se encontram em situação similar à dos trabalhadores franceses que ocupam altos cargos, principais destinatários da norma francesa que trata do direito a desconectar-se do trabalho. Sendo assim, importa a análise da vulnerabilidade do teletrabalhador à hiperconexão, bem como da possibilidade de controle de jornada.¹⁷⁹

Assim, enquanto o interesse econômico busca a desregulamentação da jornada como um avanço da modernização, a história dos trabalhadores pode expor diversos episódios de precariedade, que só levam a crer que a exclusão dos direitos referentes às jornadas implicam em piores condições de trabalho.

Dessa maneira, a contradição entre o interesse privado e o interesse comum se mostra mais uma vez, pois o objetivo da Lei n. 13.467/2017 em modernizar a legislação trabalhista e promover o desenvolvimento econômico acabou por trazer o enfraquecimento de direitos ao teletrabalho. Como resultado, uma das formas de trabalho mais alinhadas ao progresso tecnológico é, ao mesmo tempo, representante do retrocesso social face à desregulamentação da jornada, que tinha lugar no cenário de liberdade e precariedade do século XIX.

reivindicação pela supressão do intervalo interjornada (Orientação Jurisprudencial n. 355, da Seção de Dissídios Individuais 1, do TST), ou até por condenação através da instauração de uma ação civil pública pelo MPT, face o descumprimento reiterado das normas trabalhistas (art. 129, III, da CRFB/88).

¹⁷⁹ FINCATO, Denise Pires; LEMONJE, Julise Carolina. **A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2019, p. 128. Disponível: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14959/2/A telematica como instrumento de labor teletrabalho e hiperconexao.pdf>>. Acesso: 20/04/2021.

3.2 Motoristas de aplicativo

Junto ao avanço tecnológico, as relações sociais se tornaram cada vez mais rápidas e descentralizadas, com isso, veio a expectativa de que o trabalho contemplasse mais tempo e liberdade à disposição de cada um. Inclusive, para muitos, essa expectativa foi alcançada quando se tornou possível ao trabalhador escolher o local, horário e empresa em que ocorrerá a prestação de serviço, ainda, sem grande formalidade anterior ao início das atividades e ao consequente pagamento.

Um dos serviços responsáveis por essa percepção, que aliou uma nova forma de trabalho à ideia de progresso foi o dos motoristas de aplicativo. Fruto do grande acesso à banda larga e aplicativos para smartphone, a atividade utiliza de uma plataforma online para efetuar a contratação de motoristas e de entregas de alimentos, em substituição aos serviços que poderiam ser exercidos por motoristas particulares, táxis e motoboys.

O modelo que está por trás da Uber de outros aplicativos¹⁸⁰ é o da economia compartilhada, um sistema socioeconômico desenvolvido em torno do consumo colaborativo, onde há a conexão entre consumidores com interesses em comum para realizar trocas, compras ou serviços, sem a intermediação de um terceiro. Quatro princípios básicos são pressupostos para essa forma de consumo digital e descentralizada: massa crítica, capacidade ociosa, confiança entre desconhecidos e crença no bem comum.¹⁸¹

A massa crítica é a quantidade de usuários para fazer daquela prestação de serviço uma prática comum na economia, pelo que é necessário uma quantidade suficiente de oferta para possibilitar a escolha e a adesão de clientes fiéis. A capacidade ociosa significa que o consumo colaborativo surgirá face a alguma necessidade dos consumidores ainda não atendida pelas empresas tradicionais. Já a confiança entre desconhecidos é uma exigência dessa forma de consumo, pois os consumidores precisam confiar uns nos outros para que busquem a

¹⁸⁰ Ao mesmo estilo da Uber, existem diversas empresas que entregam o mesmo serviço, como a Rappi, Ifood, 99 App e outros. A expansão desse modelo é comumente reconhecida pelo termo uberização: A uberização do trabalho define uma tendência em curso que pode ser generalizável pelas relações de trabalho, que abarca diferentes setores da economia, tipos de ocupação, níveis de qualificação e rendimento, condições de trabalho, em âmbito global. Derivado do fenômeno social que tomou visibilidade com a entrada da empresa Uber no mercado, em realidade o termo uberização se refere a processos que não se restringem a essa empresa nem se iniciam com ela, e que culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho. ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados [online]**. 2020, v. 34, n. 9, p. 112. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01/05/2021.

¹⁸¹ PIRAN, Fabio Antonio Sartori; NEVES, Camila Timm; SORDI Jefferson Dobner; NUNES, Fabiano de Lima. (2018). **A economia compartilhada e a percepção de seus efeitos por parte dos estudantes de uma instituição de ensino superior. Consumer Behavior Review**, 2018, p. 70. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/cbr/article/view/236086>. Acesso em: 25/04/2021.

contratação de determinado serviço, já que não há mais a intermediação de um terceiro. Por último, a crença no bem comum¹⁸² se refere à existência de recursos disponíveis para todos os cidadãos, com algum retorno positivo para a sociedade.¹⁸³

Outro aspecto, é que se nota um benefício pessoal de acesso aos produtos e serviços em detrimento de sua propriedade, o que acaba por gerar economia de dinheiro e espaço, resultado da facilitação do serviço ser prestado por quem já tem o objeto necessário à troca, pelo que não seria necessário, por exemplo, comprar ou alugar um apartamento ante a possibilidade de viver de forma colaborativa com alguém, em troca de determinado serviço. Também, não seria necessário a contratação de um intermediário, o que levaria à redução do custo dos serviços.¹⁸⁴

Dentre os diversos serviços da economia compartilhada que são utilizados, vale citar o caso da Uber, que disponibiliza a conexão entre motoristas profissionais aos usuários que estiverem próximos. No Brasil, a empresa foi fundada em 2010 e em 2016 já estava em mais de 480 cidades, com mais de 50 mil motoristas e 13 milhões de usuários.¹⁸⁵

A Uber apresenta-se como uma empresa tecnológica, responsável pela disponibilização de uma plataforma tecnológica que conecta motoristas parceiros a usuários que buscam viagens rápidas. Em relação ao aspecto do bem comum, próprio à economia colaborativa, o serviço de Uber ajudaria a diminuir a necessidade de carros próprios, o que acabaria por reduzir os congestionamentos, emissão de CO² e o consumo de combustível. Dessa maneira, a Uber não se identifica como uma empresa tradicional de transportes ou de carona paga, mas, sim de

¹⁸² Embora exista a construção da ideia de bem coletiva a ser proporcionada pela economia compartilhada, é importante notar que: “Estranhamente, considerando a linguagem de altruísmo e generosidade que com tanta frequência se usa para descrevê-la, a Economia do Compartilhamento é predominantemente formada por organizações comerciais, e não por organizações sem fins lucrativos. Dos setenta parceiros da Peers, mais de sessenta são companhias voltadas ao lucro; e as corporações da Califórnia ficaram com mais de 85% do faturamento obtido pelas empresas da economia compartilhada. [...] Três tipos de serviços dominam o que se entende, portanto, como Economia do Compartilhamento: hospedagem (43%), transporte (28%) e educação (17%). No mundo da hospedagem, a maioria do dinheiro foi amealhada por uma única companhia: o Airbnb, que entre 2009 e meados de 2014 acumulava US\$ 800 milhões, com recordes de arrendação entre 2013 e 2014. No mundo do transporte, o líder do período foi o Lyft, que havia angariado pouco mais de US\$ 300 milhões, a maior fatia em abril de 2014. Frente a todo o papinho de vizinhos trocando furadeiras, este é o tipo de companhia que está fazendo acontecer, liderando o setor. Desde meados de 2014, o quadro ficou ainda mais exagerado. Até agosto de 2015, o Airbnb elevou sua arrecadação de fundos a expressivos US\$ 2,3 bilhões, o Lyft alcançou US\$ 1 bilhão, e sua competidora, a Uber, 15 que não era parceira da Peers, havia amealhado US\$ 7 bilhões”. SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado [livro eletrônico]**. Editora Elefante, 2019, p. 27.

¹⁸³ PIRAN, Fabio Antonio Sartori; NEVES, Camila Timm; SORDI Jefferson Dobner; NUNES, Fabiano de Lima. (2018). **A economia compartilhada e a percepção de seus efeitos por parte dos estudantes de uma instituição de ensino superior**. Consumer Behavior Review, 2018, p. 71. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cbr/article/view/236086>>. Acesso em: 25/04/2021.

¹⁸⁴ SIQUEIRA, José Lucas Silva *et al.* **UBER: De carona no consumo colaborativo**. Consumer Behavior Review, 2019, p. 19. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cbr/article/view/239022>>. Acesso em: 26/04/2021.

¹⁸⁵ KALANICK, Travis *et al.* **Fatos e dados sobre a Uber: 2016** Disponível em: <<https://newsroom.uber.com/brazil/fatos-e-dados-sobre-a-uber>>. Acesso em 28/04/201.

tecnologia, que oferece apenas a conexão entre passageiros e motoristas profissionais. Portanto, em harmonia com o modelo de economia compartilhada.¹⁸⁶

O ponto que coloca em xeque o pertencimento da Uber ao modelo de economia compartilhada é o mesmo que levanta a relevância jurídica do tema: a empresa deve ser considerada apenas como uma plataforma tecnológica ou como uma provedora de serviços de transporte, à maneira das demais empresas tradicionais? A resposta a essa pergunta terá implicações sobre o reconhecimento do vínculo empregatício com os motoristas e a consequente regulação mais específica sobre a atividade.

Em âmbito internacional, o tema é debatido e não segue um único caminho. Uma das decisões mais recentes foi proferida pela Suprema Corte do Reino Unido, em 02/2021, no sentido de que os motoristas da Uber estariam submetidos a contratos de emprego. Para a Corte, o entendimento resulta do fato dos motoristas não terem ingerência sobre as condições de trabalho ou de remuneração propostas pela Uber; não terem plena escolha sobre a aceitação ou não de corridas, uma vez que não sabem o destino da viagem até o passageiro ser aceito e, depois de aceitar, a viagem cancelada pode ser objeto de sanção; não tem plena liberdade para escolher o trajeto e, por último, não podem se comunicar com os passageiros. Todos esses fatores levam à percepção de que a Uber controla de forma minuciosa o serviço oferecido, da mesma maneira que ocorre em uma relação de emprego, motivo que levou a Suprema Corte ao reconhecimento do vínculo e de direitos como salário-mínimo, aposentadoria e férias remuneradas para os motoristas.¹⁸⁷

Na França, o tema foi levado à discussão pela Corte de Cassação em 03/2020. Para o tribunal, os requisitos da relação de emprego são três: poder para dar comandos, poder para supervisionar a performance do trabalhador e poder para sancionar o trabalhador em caso de não cumprimento das instruções fornecidas, todos eles presentes na relação entre a Uber e seus motoristas, motivo bastante para ser reconhecido o vínculo de emprego entre eles.¹⁸⁸

Em relação ao Brasil, com o objetivo de regulamentar o transporte remunerado privado e individual de passageiros, o art. 4º, X, da Lei n. 12.587/2012, por alteração da Lei n.

¹⁸⁶ KALANICK, Travis *et al.* **Fatos e dados sobre a Uber**: 2016 Disponível em: <<https://newsroom.uber.com/brazil/fatos-e-dados-sobre-a-uber>>. Acesso em 28/04/2021.

¹⁸⁷ REINO UNIDO. **Supreme Court of the United Kingdom. Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents)**, 2021, P. 29-31. Disponível em: <<https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>>.

¹⁸⁸ A decisão do tribunal pode ser acessada pelo seguinte link: <https://www.courdecassation.fr/IMG/20200304_rapport_ano_19-13.316.pdf>. No entanto, este trabalho utilizou da nota explicativa em inglês da decisão, elaborada pela própria Corte de Cassação, no seguinte link: FRANÇA. **Labour Chamber of the Court of Cassation. Explanatory Note to the Uber Ruling**. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/IMG/20200304_arret_uber_note_%20ENGLISH.pdf>. Acesso em: 25/04/2021.

13.640/2018, passou a prever a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas por usuários previamente cadastrados por plataformas tecnológicas, o que passou a acomodar a atividade dos motoristas de aplicativos.

Assim, alguns requisitos foram postos para a Uber, como a cobrança de tributos pelo Município (art. 11-A, I, da Lei n. 13.640/2018), contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (art. 11-A, II, da Lei n. 13.640/2018) e inscrição dos motoristas no INSS (art. 11-A, III, da Lei n. 13.640/2018).

Outros requisitos foram dirigidos aos motoristas da plataforma pelo art. 11-B, da Lei n. 13.640/2018, como a posse da Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, em que conste o exercício de atividade remunerada, a idade máxima do veículo estar em conformidade ao exigido pelo poder público municipal, a certidão negativa de antecedentes criminais e a manutenção do CRLV.

Já no campo do Direito do Trabalho, o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente aplicação da legislação celetista aos motoristas é um tema que levanta debates. O ponto central da questão é saber se a atividade desempenhada pelos motoristas possui os pressupostos da relação de emprego, conforme o art. 3º, da CLT.

O assunto foi levado à discussão pelo Poder Judiciário em diversas oportunidades. Em sede de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho já manifestou entendimento que não deve ser reconhecida a relação de emprego. Em atenção aos requisitos do art. 3º, da CLT, não haveria configuração da habitualidade, ante a inexistência de uma obrigação de frequência prévia ou mínima de trabalho, pelo contrário, estaria a cargo do motorista definir o dia a frequência da prestação do serviço. Já em relação à subordinação jurídica, o Tribunal entendeu que os motoristas têm ampla autonomia para escolher o dia, horário e forma de trabalho, além de poder desligar o aparelho a qualquer momento, sem a necessidade de cumprimento de metas ou sanções por trabalhar menos. Quanto à dependência de salário, o TST entendeu que a Uber destina ao motorista o percentual de 75% a 80% do valor pago pelo usuário, o que seria suficiente para caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos.

Nesse sentido, a 4ª turma do TST reconheceu, em março de 2021, que não há vínculo empregatício entre o motorista profissional e a Uber no processo de n. 0010555-

54.2019.5.03.0179.¹⁸⁹ Com o mesmo entendimento, a 5ª turma julgou o processo n. 1000123-89.2017.5.02.0038¹⁹⁰, em fevereiro de 2020.

Em consonância ao entendimento jurisprudencial, a ocupação de motorista de aplicativo independente foi incluída no rol de atividades que podem ser exercidas pelo microempreendedor, através da Resolução n. 148/2018, do Ministério da Economia, o que reforça a leitura de que a lei brasileira endossa o não reconhecimento da relação de emprego entre a Uber e os seus motoristas.

O objetivo proposto pela Lei n. 13.467/2017, de aumentar os postos de trabalho formal e modernizar as relações trabalhistas não parece estar em contradição com a situação de desregulamentação sobre as condições laborais. O motivo para tal compreensão é de que a ausência de menção à atividade de motoristas de aplicativo pela lei condiz com o movimento de tornar as relações trabalhistas cada vez mais flexíveis, uma vez que a ponta da flexibilização é a desregulamentação, com a correspondente redução da rede de segurança social proporcionada pelo padrão de emprego.

Dessa maneira, embora exista regulação específica sobre a atividade do motorista de aplicativo, não há incidência no Brasil da legislação trabalhista para assegurar condições laborais, à semelhança da proteção que existe para atividades análogas de motoboys, motoristas particulares e outros vínculos que são devidamente reconhecidos como de emprego.

No entanto, a visão de que a empresa é apenas uma intermediária não é tão clara. Um exemplo que pode ser citado sobre a ingerência que a Uber exerce sobre as viagens realizadas é a implementação de um sistema que não permite que os motoristas escolham os seus passageiros, pois não conseguem saber o destino do passageiro antes de aceitar a viagem e podem ser suspensos caso a viagem seja cancelada, o que interfere diretamente no ganho dos motoristas e afasta a empresa da condição de uma mera intermediária entre pessoas interessadas em consumir e prestar serviços, em contraste ao modelo de economia compartilhada. Todo esse controle não é feito por ordens expressas, mas, por um gerenciamento algorítmico:

Quando os motoristas ativos do Uber recebem uma solicitação de viagem por meio do sistema, eles têm cerca de 15 segundos para aceitá-la ou rejeitá-la.

¹⁸⁹ Para consulta, os autos do processo eletrônico podem ser acessados pelo link: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=309296&anoInt=2020>>

¹⁹⁰ Para consulta, os autos do processo eletrônico podem ser acessados pelo seguinte link: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>>

Quando os motoristas da Uber aceitam um pedido de viagem, eles assumem o risco de que a tarifa da viagem não seja lucrativa; no entanto, os motoristas não recebem informações sobre o destino ou a tarifa antes de aceitarem uma viagem. [...] A aceitação do passeio às cegas torna-se ainda mais arriscada pela imposição de tarifas mínimas pelo Uber. Em Savannah, Geórgia, a tarifa mínima é de US \$ 5 para o uberX (em setembro de 2015). A Uber retira \$1 da taxa de viagens seguras desse valor e uma comissão de pelo menos 20% sobre os \$ 4 restantes. Isso deixa o motorista com \$ 3,20 na comissão mais baixa do Uber, que não contabiliza nenhuma das despesas do motorista. Essas estruturas do sistema Uber contradizem o enquadramento retórico dos motoristas como empreendedores. A Uber anuncia que o motorista pode “ser o seu próprio patrão” e tem feito tentativas de induzir os motoristas a protestar contra a regulamentação do compartilhamento de caronas enviando e-mails que dizem, por exemplo: “Os líderes do Estado precisam ouvir empresários como você” (tradução nossa).¹⁹¹

A imagem de que a Uber faz parte do modelo de economia compartilhada, em que é responsável somente pelo desenvolvimento de uma plataforma tecnológica capaz de interligar pessoas interessadas em intercambiar recursos, é fundamental ao não reconhecimento do vínculo de emprego com os seus motoristas. Assim, a Uber se apresentaria como um parceira comercial dos motoristas, o que possibilitaria à empresa ter mais crescimento e menos responsabilidade do que as outras empresas tradicionais. Assim, uma empresa da economia compartilhada torna-se uma companhia global que ganha mercado em razão das modalidades precários do trabalho informal:

¹⁹¹ O texto original: “When active Uber drivers receive a ride request through the system, they have about 15 seconds to accept it or reject it. When Uber drivers accept a ride request, they take on the risk that the ride’s fare will not be profitable; yet, drivers are not shown destination or fare information before they accept a ride. Jason from Raleigh, North Carolina, who had driven for about a year, said, “You’re driving around blind. [...] Blind ride acceptance is made even more risky by Uber’s imposition of minimum fares. In Savannah, Georgia, the minimum fare is \$5 for uberX (as of September 2015). Uber takes a \$1 safe rides fee off that amount and a commission of at least 20% on the remaining \$4. That leaves the driver with \$3.20 at Uber’s lowest commission, which does not account for any of the driver’s expenses. These structures of the Uber system contradict the rhetorical framing of drivers as entrepreneurs. Uber advertises that a driver can “be your own boss” and has made attempts to induce drivers to protest the regulation of ridesharing by sending them e-mails that say, for example, “State leaders need to hear from entrepreneurs like you””. ROSENBLAT, Alex; STARK, Luke. **Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber’s Drivers**. *International Journal of Communication*, 2016, N. 10, p. 3762-3763. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739>>. Acesso em: 25/04/2021.

A Uber é outro exemplo mais do que emblemático: trabalhadores e trabalhadoras com seus automóveis, isto é, com seus instrumentos de trabalho, arcam com suas despesas de seguridade, com os gastos de manutenção dos veículos, de alimentação, limpeza etc., enquanto o “aplicativo” – na verdade, uma empresa privada global de assalariamento disfarçado sob a forma de trabalho desregulamentado – apropria-se do mais valor gerado pelo serviço dos motoristas, sem preocupações com deveres trabalhistas historicamente conquistados pela classe trabalhadora.¹⁹²

Tanto a Uber quanto as demais empresas de aplicativos, regulam o preço e seus ganhos em todas as transações feitas, porém, ao assumirem que não há qualquer relação de emprego em sua plataforma, acabavam por não se sujeitar às regras impostas às demais companhias de transporte ou se esquivam da responsabilização quando algo errado acontece durante a prestação de serviço. É o melhor dos dois mundos, mais ganhos e menos deveres, em claro tom de avanço econômico da empresa e menos direitos aos trabalhadores.

3.3 As novas formas de trabalho são sinônimo de melhores condições de trabalho?

O ponto central da análise é que a modernização proporcionou uma profunda alteração na forma com que o trabalho é realizado. O avanço da tecnologia tornou possível tanto o exercício da profissão de motorista de aplicativo (art. 4º, X, da Lei n. 12.587/2012) quanto a alteração do regime laboral para teletrabalho (art. 75-B, da CLT). Na essência, não houve a criação de um novo trabalho, já que a atividade de transporte privado e o regime de trabalhar à distância já existiam, o que mudou foi a dinâmica com que cada dessas ocupações passou a ser exercida.

Ambas as atividades são realizadas através de plataformas digitais, logo, se não houvesse o avanço da informática, o exercício profissional de nenhuma delas seria possível. No entanto, junto à implementação da tecnologia, ocorreu um enfraquecimento dos direitos assegurados aos trabalhadores. Os teletrabalhadores não possuem mais os direitos referentes ao controle de jornada, conforme art. 62, III, da CLT, e os motoristas de aplicativo não possuem os direitos ligados ao vínculo de emprego. A conclusão é que, para tais atividades, a modernização chegou acompanhada da flexibilização.

¹⁹² ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital]**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 40.

Nas empresas modernas, tais práticas se movimentam para alcançar todo o campo do trabalho, ante a exigência de trabalhos cada vez mais flexíveis, sem um rígido controle de jornada, remuneração fixa ou organização sindical, em resumo: quanto menos direitos estiverem assegurados ao trabalhador, melhor. Outra inovação que foi adotada no mundo do trabalho é a pejetização, que abarca diversas profissões, como médicos, eletricitas, advogados, ao utilizar de empregados permanentes por meio da representação de um CNPJ. Ao final, são todas formas jurídicas que buscam desconstituir a relação formal de trabalho.

Dessa maneira, o paradigma de que quanto menores forem os direitos assegurados, menores serão os custos, é impulsionado pelo progresso tecnológico, que encontra em novas formas de trabalho, cada vez mais associadas ao paradoxo da modernidade¹⁹³, um caminho para flexibilizar relações de trabalho.¹⁹⁴

Não obstante a clara redução de direitos, os impactos sociais negativos não parecem ser notados, em detrimento dos possíveis ganhos econômicos. Um exemplo que pode ser citado é a construção da imagem do teletrabalho contida no parecer sobre a Reforma Trabalhista, de forma bastante positiva, como se houvesse ali um grande avanço para a sociedade:

O fato é que é inegável o impacto positivo que o teletrabalho pode trazer para empregadores, empregados e até mesmo para a sociedade como um todo. Isso porque ele proporciona redução nos custos da empresa, maior flexibilidade do empregado para gerenciar o seu tempo, otimizando o equilíbrio entre o seu tempo de trabalho e de convivência com a família, aumento da produtividade, diminuição do número de veículos circulantes nas cidades, em suma, traz mais qualidade de vida para as pessoas. O empregado pode gerar resultados mais efetivos com o teletrabalho do que se estiver fisicamente na sede da empresa. [...] Desse modo, o que se objetiva com a inclusão do teletrabalho em nosso Substitutivo é estabelecer garantias mínimas para que as empresas possam

¹⁹³ Com o termo paradoxo da modernidade buscamos lembrar a relação contrastante entre interesse comum e interesse econômico, tratada no capítulo 1 deste trabalho, em que o progresso reclamado pelo mercado surge às custas do corpo social.

¹⁹⁴ Tais práticas são reconhecidas por um novo capitalismo, agora informacional e digital, que busca a intensificação da jornada e eliminação de direitos do trabalhador: “Contra a rigidez vigente nas fábricas da era do automóvel, durante o longo século XX, nas últimas décadas os capitais vêm impondo sua trípole destrutiva em relação ao trabalho: a terceirização, a informalidade e a flexibilidade se tornaram partes inseparáveis do léxico da empresa corporativa. Assim, movida por essa lógica que se expande em escala global, estamos presenciando a expansão do que podemos denominar uberização do trabalho, que se tornou um leitmotiv do mundo empresarial. Como o trabalho on-line fez desmoronar a separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele, floresce uma nova modalidade laborativa que combina mundo digital com sujeição completa ao ideário e à pragmática das corporações”. ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital]**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 42-43.

contratar sob esse regime sem o risco de a Inspeção do Trabalho autuá-las ou a Justiça do Trabalho condená-las por descumprimento das normas trabalhistas, ao mesmo tempo em que se garante ao empregado a percepção de todos os direitos que lhes são devidos.¹⁹⁵

O que não constou na retórica de impacto positivo do teletrabalho é a remoção do controle de jornada, proporcionada pela Lei n. 13.467/2017, que remonta o cenário de desregulamentação próprio ao século XVIII. Os direitos ligados à jornada só foram assegurados após diversas disputas travadas pelos trabalhadores, com o fim de afastar uma realidade precária de sobrelabor, pelo que a extinção de tais garantias sociais surge ao tom de retrocesso.

A argumentação que defende o modelo de trabalho flexível levanta a centralidade da liberdade e autonomia privada, o que não significa apenas a possibilidade de gestão do próprio tempo ou espaço de trabalho, mas a transferência de custos e riscos para o trabalhador. Assim, acaba por ocorrer uma corrente de eliminação de proteções garantidas a todos os outros trabalhadores, como ocorreu com a jornada, para o teletrabalhador, e o salário-mínimo, para os motoristas de aplicativo:

O que vemos é a crescente eliminação de proteções ao trabalhador, especialmente com relação às determinações e proteções sobre os limites da jornada de trabalho, sobre a remuneração, sobre os riscos e custos. São, portanto, centrais nessas décadas de flexibilização do trabalho as crescentes indistinções entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a perda de regulações públicas sobre o próprio espaço de trabalho, as novas formas de remuneração – que passam pelo banco de horas, a remuneração por metas e produtos, as bonificações, a participação nos lucros e resultados – que se traduzem ao mesmo tempo em controle sobre a produtividade e eliminação de direitos e proteções para o trabalhador.¹⁹⁶

¹⁹⁵ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016**. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 42. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

¹⁹⁶ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? 1. Estudos Avançados [online]**. 2020, v. 34, n. 9, p. 115. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01/05/2021.

A transferência de riscos no teletrabalho está associada à ausência de controle de jornada (art. 62, III, da CLT), uma vez que no caso de o trabalho exigido demandar mais tempo que o estabelecido no contrato, o ônus será todo do empregado. Outro ponto são os custos dos equipamentos e insumos usados para o trabalho, que podem ficar a cargo do empregado, se dessa forma estiver acordado (art. 75-D, da CLT).¹⁹⁷ Com relação aos motoristas de aplicativo, o exercício da atividade se dá de forma autônoma, logo, sem o reconhecimento do vínculo de emprego e com a assunção dos riscos provenientes da ocupação.

Quanto à segurança, o regime de teletrabalho requer do empregador apenas a instrução, de forma expressa e ostensiva, sobre as precauções a serem adotadas com a finalidade de evitar doenças e acidentes de trabalho (art. 75-E, da CLT), o que pode ser encarado como a substituição do art. 157, I, da CLT, para tal forma de trabalho, o que coloca em xeque o dever das empresas em fazerem cumprir as normas de segurança, com o correspondente dever de fiscalizar e assegurar a segurança envolvida nos processos produtivos desempenhados pelos seus empregados.

Já no caso dos motoristas de aplicativo, por serem trabalhadores autônomos, respondem individualmente pelos danos ligados à sua atividade e pela manutenção de sua segurança.¹⁹⁸ Nesse sentido, a extensão da responsabilidade pode ser encontrada no próprio site da Uber, que reivindica não responder por qualquer dano causado pelo uso de seus serviços.¹⁹⁹ Não obstante, vale citar que em alguns casos levados ao Judiciário, foi reconhecida a responsabilidade da Uber, em relação aos seus motoristas²⁰⁰ e aos seus passageiros.²⁰¹

¹⁹⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 35.

¹⁹⁸ Vale citar que a Lei n. 13.640/2018, no art. 11-A, estabelece alguns deveres relacionados à idade do carro, inscrição do motorista no INSS e outras medidas, para que o transporte seja considerado legal, que são levados em conta pelas empresas.

¹⁹⁹ Nos termos de responsabilidade da Uber, consta a seguinte declaração: “Limitação de Responsabilidade. A Uber não será responsável por danos indiretos, incidentais, especiais, punitivos ou emergentes, inclusive lucros cessantes, perda de dados, danos morais ou patrimoniais relacionados, associados ou decorrentes de qualquer uso dos serviços ainda que a uber tenha sido alertada para a possibilidade desses danos. a uber não será responsável por nenhum dano, obrigação ou prejuízo decorrente do: (i) seu uso dos serviços ou sua incapacidade de acessar ou usar os serviços; ou (ii) qualquer operação ou relacionamento entre você e qualquer parceiro independente, ainda que a uber tenha sido alertada para a possibilidade desses danos”. Termos Gerais de Uso da Uber. Disponível: <<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>>.

Acesso em: 01/05/2021.

²⁰⁰ No processo de número 0704583-42.2019.8.07.0004, em sede de recurso inominado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que haveria uma relação de consumo entre a Uber e seus motoristas. O caso envolveu o roubo do carro do motorista por um usuário da Uber, com a condenação da empresa na quantia de R\$ 4.000,00 por ter se eximido de prestar informações sobre o veículo do motorista logo após o roubo. O processo pode ser consultado no site do TJDF: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>.

²⁰¹ Após um passageiro da Uber ter morrido e a família sido indenizada por liberalidade, foi ajuizada uma ação contra a empresa. O Judiciário reconheceu a responsabilidade da Uber, porém, julgou o valor já pago como adequado. Nesse caso, antes mesmo do judiciário se pronunciar, a Uber se posicionou e respondeu pelos danos à

Quanto ao tempo trabalhado, a ausência de controle de jornada do teletrabalhador (art. 62, III, da CLT), pode surgir como um agravante de problemas históricos associados a esse regime, como a perda das fronteiras entre o trabalho e a casa, presenteísmo²⁰², isolamento social^{203 204}, já que não haverá mais o desestímulo à prestação de horas extras (art. 59, §1º, da CLT), ao trabalho noturno (art. 73, da CLT) e à supressão do intervalo intrajornada (art. 71, §4, da CLT) e interjornada (art. 66, da CLT, e OJ n. 355, da SBDI-I, do TST). Tais garantias de jornada, que foram removidas, podem trazer danos à esfera íntima e física do trabalhador, ao impedir que ele se desconecte do trabalho e possa dar atenção à sua saúde, lazer e descanso.²⁰⁵

Situação parecida ocorre com os motoristas de aplicativo, que seguem a tendência do *just in time*, na qual o trabalhador deve sempre estar disponível para ser utilizado de forma imediata, porém, recebe apenas pelo que produz, uma vez que o tempo contabilizado pelo aplicativo é o que é efetivamente usado para a prestação do serviço, não aquele à espera.²⁰⁶ As empresas de aplicativo, embora não imponham uma jornada fixa, impõem extensas cargas horárias para que o motorista possa bater as suas metas, em muitos casos, superiores a 18 horas, uma vez que a jornada não está mais associada a limites determinados sobre o tempo trabalhado,

família. (Recurso Especial n. 1868389/SC, que pode ser acessado no site do STJ: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Processos/Consulta-Processual>>).

²⁰² Presenteísmo se refere à perda de produtividade que ocorre quando os funcionários não estão funcionando plenamente no local de trabalho devido a uma doença, lesão ou outra condição. Mesmo que o funcionário esteja fisicamente trabalhando, ele pode não ser capaz de desempenhar plenamente suas funções e é mais provável que cometa erros no trabalho.

²⁰³ TAVARES, Aida Isabel. *Telework and health effects review*. *International Journal of Healthcare* 3, n.2, 2017, p. 32. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Aida-Isabel-Tavares/publication/318108862_Telework_and_health_effects_review/links/5966524e0f7e9b80917fea7d/Telework-and-health-effects-review.pdf>. Acesso em: 01/05/2021.

²⁰⁴ BUOMPISCO, Giuseppe *et al.* *Health and Telework: New Challenges after COVID-19 Pandemic*. *European Journal of Environment and Public Health* 5, n. 2. Disponível em: <<https://www.ejeph.com/download/health-and-telework-new-challenges-after-covid-19-pandemic-9705.pdf>>. Acesso em: 01/05/2021.

²⁰⁵ Está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei n. 4.044/2021, que visa garantir a desconexão, ou seja, a fruição pelo empregado de seu tempo de folga para ter acesso à saúde, ao lazer e à vida privada, com a proposição de que o empregador não poderá acionar o empregado fora de seu horário de trabalho seja nos intervalos ou nas férias. Inclusive, há previsão de que o empregado será excluído de todos os grupos de mensagens exclusivos para o trabalho, durante o seu período de férias. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 4.040/2021**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>>. Acesso em: 01/05/2021.

²⁰⁶ Em diversos casos, os motoristas de aplicativos acabam por esperar inúmeras horas para serem chamados: “No centro de São Paulo, jovens bikeboys dormem nas praças esperando a próxima entrega (Machado, 2019); centenas de motoristas da Uber enfileiram-se em um terreno próximo ao aeroporto de Guarulhos aguardando às vezes por mais de 12 horas a corrida que lhes será disponibilizada pela empresa – e que pode ou não compensar sua espera (Machado, 2017)”. ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados [online]**. 2020, v. 34, n. 9, p. 115-117. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01/05/2021.

em atenção à saúde e segurança, mas, sim com o ganho necessário a ser alcançado por dia.²⁰⁷

208

Além do sobrelabor ter um impacto na esfera íntima do trabalhador, é importante citar que a própria segurança é comprometida quando há sobrecarga de trabalho. A esse respeito, diversos estudos notaram que em jornadas de 12 horas o risco de acidente de trabalho dobra nas últimas 3 horas do turno, não só pela fadiga, mas por sonolência devido ao desgaste do sobrelabor, pausas insuficientes e tempo de deslocamento extenso.²⁰⁹ Ainda, quando se coloca em questão jornadas semanais com tempo de trabalho superior a 48 horas, é notado um maior risco à saúde, com a tendência do trabalhador vir a desenvolver doenças cardiovasculares, aumento do colesterol e redução da performance neurocognitiva. Já as jornadas superiores a 60 horas semanais estão associadas a um risco de acidente ocupacional 23% maior do que quando comparado às jornadas inferiores a 60 horas semanais.²¹⁰

Portanto, a implicação prática dessa nova e mais modernas formas de trabalho não podem ser vistas apenas com um olhar positivo de mais liberdade e autonomia, ante o risco que a flexibilidade traz à segurança e saúde do trabalhador. Até porque, quando tal lógica de enfraquecimento da rede de proteção do trabalho se transforma em tendência, a precarização e a desconstrução do padrão de segurança social do emprego podem se tornar a regra, não a exceção justificada frente uma crise econômica que deixou vários desempregados. Por isso, a redução de direitos e garantias do trabalhador não deve ser entendida como a melhor resposta

²⁰⁷ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados [online]**. 2020, v. 34, n. 9, p. 115-117. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01/05/2021.

²⁰⁸ Nesse sentido, vale citar a pesquisa sobre a jornada dos entregadores ciclistas de aplicativo: “A diversidade das formas de composição da jornada foi identificada por pesquisa realizada pela Aliança Bike (2019) sobre o perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos. Apesar de uma parte considerável ter avaliado como positiva a flexibilidade da jornada, a sua realidade se mostra bastante contundente. Dos 270 entrevistados, 57% afirmaram que trabalhavam todos os dias da semana. A jornada diária média foi calculada em 9 horas e 24 minutos por dia. Tomando como base os 270 entrevistados (Tabela 7), 36% disseram trabalhar até 8 horas e 64%, acima de 44 horas. Além da excessiva jornada, para muitos o rendimento mensal médio também é extremamente baixo, como comentado anteriormente. A média mensal destes trabalhadores, de R\$ 936,00, é menor do que um Salário-mínimo. Ainda de acordo com a Tabela 7, somente os que trabalham mais de 9 horas diárias conseguem obter um ganho próximo ao Salário-mínimo. Ou seja, é a combinação de longas jornadas e baixa remuneração em um segmento que tem gerado ocupação na crise dos anos recentes”. KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberta Vêras de. **Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 145.

²⁰⁹ TUCKER, Philip; FOLKARD, Simon. *Working time, health and safety: a research synthesis paper*. Geneva: ILO, 2012, p. 15. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_181673.pdf. Acesso em: 02/05/2021.

²¹⁰ TUCKER, Philip; FOLKARD, Simon. *Working time, health and safety: a research synthesis paper*. Geneva: ILO, 2012, p. 16-18. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_181673.pdf. Acesso em: 02/05/2021.

para auxiliar o processo do avanço econômico ou como uma forma de modernizar as relações laborais, uma vez que o progresso reclamado pela política não deve se apresentar como retrocesso social.

Dessa maneira, este capítulo buscou descrever duas formas de trabalho associadas à modernização: o regime de teletrabalho e os motoristas de aplicativo, que não traduzem novas ocupações, mas, novas formas de trabalhar, pelo que é importante entender qual o impacto que a modernização dessas relações trouxe ao trabalhador. Com tal propósito, tanto a regulação jurídica quanto os riscos associados a essas atividades foram abordados, para fomentar o debate sobre a existência de precarização, devido à redução de garantias vinculadas ao padrão social de emprego formal anterior à reforma.

4. O CAMINHO DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA

Nos capítulos anteriores analisamos o momento histórico em que ocorreu a Reforma Trabalhista e quais foram as alterações que levaram à flexibilização do Direito do Trabalho. Dos pressupostos importantes à defesa da alteração legislativa, podemos citar a superação de uma CLT atrasada e com direitos em excesso, fruto de um período antigo, já incompatível com as novas formas de organização do trabalho. Dessa forma, este capítulo passará a analisar o contexto político-econômico que deu base ao movimento de modernização da legislação trabalhista, a ideia de rigidez da CLT e os efeitos da Lei n. 13.467/2017 sobre as garantias e padrões sociais vinculados ao emprego.

4.1 As promessas do neoliberalismo

A relação entre o interesse social e econômico se apresenta de forma paradoxal na modernidade, pois não é raro encontrar o interesse de desenvolver a economia sob o pressuposto de defesa à sociedade, mesmo que tal desenvolvimento aconteça às custas desta mesma sociedade.

A conciliação desses interesses se mostraria impossível se o pressuposto fosse falso, ou seja, se a partir dos interesses econômicos (*ex parte principis*) não fosse possível alcançar o interesse social (*ex parte populi*). Por isso, é importante para o funcionamento exitoso do mercado que a própria sociedade seja reconhecida como uma sociedade de mercado e que os

seus interesses possam se confundir com as metas econômicas.²¹¹ Dessa maneira, ambos os lados podem constatar seus respectivos fracassos e acertos de forma sincrônica, uma vez que os fins sociais dependem dos meios econômicos para serem implementados na modernidade.

Por consequência, a preocupação do Estado em garantir o interesse comum²¹² acaba por abranger os interesses econômicos, vez que o dinheiro é o meio universal e necessário para a consecução dos fins sociais na modernidade, como a implementação de programas de renda auxiliar, construção de hospitais, criação de um sistema de educação pública e outras tantas atividades.²¹³

Para alcançar tais fins que necessitam de financiamento, o Estado moderno acaba por desempenhar uma função econômica perante a sociedade²¹⁴, que pode acontecer de diversas formas, através do exercício de empresas públicas ou de sociedade mista; investimentos em novas vias para o transporte comercial, seja pela construção de estradas, ferrovias e aeroportos; cobrança de impostos; privatizações; regulação jurídica sobre o comércio, mercado de trabalho e etc.. Nas palavras de Polanyi, nem mesmo o *laissez-faire* poderia alcançar o posto de um credo fervoroso para a sociedade se não fosse a atuação do Estado, o que vai em sentido contrário à ideia de livre curso do mercado:

Não havia nada natural em relação ao *laissez-faire*; os mercados livres jamais poderiam funcionar deixando apenas que as coisas seguissem o seu curso. Assim como as manufaturas de algodão - a indústria mais importante do livre comércio - foram criadas com a ação de tarifas protetoras, de exportações subvencionadas e de subsídios indiretos dos salários, o próprio *laissez-faire* foi imposto pelo estado.²¹⁵

²¹¹ Nesse sentido, vale lembrar o pensamento de Polanyi, no sentido de que uma economia de mercado só pode existir numa sociedade de mercado, ante a necessidade dos aspectos econômicos englobarem a vida social de forma abrangente. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 92-93.

²¹² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 183-184.

²¹³ Tais exemplos abarcam políticas públicas do Estado, que necessitam do financiamento para serem executadas, porém, a importância de garantir o interesse econômico está presente no bojo da sociedade moderna, pela possibilidade dos indivíduos conseguirem realizar trocas e se tornarem rentáveis. Em consonância a esse pensamento, é comum notar que um governo reclama seu sucesso pela criação de mais empregos ou falha pela aumento no número de desempregados.

²¹⁴ A função econômica do Estado foi abordada de forma breve, pois, o debate foi realizado de forma mais aprofundada no ponto 1.2 deste trabalho.

²¹⁵ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 170.

Por certo, o papel econômico do Estado não é desempenhado de igual maneira ao passar dos anos, vez com maior ou menor responsabilidade em fomentar a esfera econômica. Ao fim da segunda guerra mundial, as relações internacionais foram reformuladas de forma a impedir novas rivalidades geopolíticas.²¹⁶ O pensamento da época estava marcado pelo objetivo de assegurar paz e tranquilidade às pessoas. Tanto o paradigma do livre mercado quanto do controle da economia pelo Estado haviam falhado, o caminho que estava à vista era de conciliação do Estado, mercado e instituições democráticas.²¹⁷

Assim, vários Estados social-democratas surgiram para garantir a paz e inclusão de seus cidadãos, com o propósito de assegurar o pleno emprego, crescimento econômico e o bem estar de seus cidadãos.²¹⁸ Nesse momento, a intervenção do Estado sobre o mercado passou a ser realizada ativamente, com o estabelecimento de padrões salariais, fixação de câmbio, políticas redistributivas, intervenções sobre funcionamento do mercado e ampliação de gastos públicos para a estruturação de um sistemas de *welfare*, a proporcionar educação, saúde e instrução:

Essa forma de organização político-econômica é hoje denominada normalmente "liberalismo embutido", para sinalizar como os processos de mercado e as atividades empreendedoras e corporativas vieram a ser circundados por uma rede de restrições sociais e políticas e um ambiente regulatório que às vezes restringiu mas em outros casos liderou a estratégia econômica e industrial^o. O planejamento liderado pelo Estado e em alguns casos a posse pelo Estado de alguns dos setores-chave (carvão, aço, automóveis) não foi incomum (por exemplo, na Grã-Bretanha, na França e na Itália).²¹⁹

A partir do movimento de maior intervenção estatal, produziu-se elevadas taxas de crescimento econômico nos países capitalistas avançados entre 1950 e 1960. Porém, já ao fim

²¹⁶ Fato marcando sobre o interesse de paz e conciliação internacional foi a criação da ONU em 1945, ao final da segunda Guerra Mundial: “Internacionalmente, uma nova ordem mundial foi construída com os acordos de Bretton Woods, e várias instituições, como a ONU, o Banco Mundial, o FMI e o Banco Internacional de Compensações (Basiléia), foram estabelecidas para ajudar a estabilizar as relações internacionais”. HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 20.

²¹⁷ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 19-20.

²¹⁸ Cumpre lembrar que o sucesso e a estrutura de um Estado de bem-estar não foi algo universal: “Esse sistema trouxe benefícios como mercados de exportação de expansão (mais obviamente para o Japão, mas também, igualmente na América do Sul e em alguns outros países do Sudeste asiático), mas as tentativas de exportar o “desenvolvimento” para boa parte do resto do mundo em larga medida malograram. Para boa parte do Terceiro Mundo, particularmente a África, o liberalismo embutido continuou a ser um sonho distante”. HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 21.

²¹⁹ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 21.

dos anos 60, o modelo intervencionista começou a ruir, o desemprego aumentou, houve queda no valor de ativos e a inflação subiu de forma descontrolada, todas situações que marcaram presença global em 1970, desencadeadas por uma grave crise de acumulação de capital.²²⁰

Como respostas para se proteger da queda²²¹, adotou-se um plano de reorganização da política econômica internacional, aos moldes do livre mercado, em oposição à ideia do intervencionismo estatal de Keynes.²²² Essa corrente de pensamento foi levantada por filósofos e economistas, dentre os quais Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e Milton Friedman podem ser citados, como precursores do neoliberalismo. Para eles, o Estado não deveria ser o planejador da economia, já que suas decisões econômicas estariam fadadas à tendenciosidade de grupos, como sindicatos, corporações ou ambientalistas, e ao erro, já que as informações que o Estado²²³ possui para regular a economia não são mais completas em comparação aos sinais contidos no próprio mercado.²²⁴ Cabe ressaltar que a adoção do neoliberalismo não ocorreu apenas por uma questão contábil, por ser mais barato eliminar o sistema de proteção social, mas, também, por uma alegação de superioridade moral da prevalência do individualismo sobre a solidariedade:

Um dos constantes do discurso neoliberal é a crítica da “dependência à assistência” gerada pela cobertura generosa dos riscos concedidos pelos sistemas de assistência social. Os reformadores neoliberais não só se serviram do argumento da eficácia e do custo, como também alegaram a superioridade

²²⁰ A crise acumulação significa uma fase em que o capital não é capaz de continuar a ganhar valor, em razão da impossibilidade do processo de mais valia corresponder a mais dinheiro ou pela impossibilidade de realizar o valor, por falta de poder de compra. A causa dessas crises corresponde à produção, seja pelas máquinas ou pela força de trabalho, ser maior do que a capacidade do mercado. Como o dinheiro não pode ficar suspenso no ar, o seu caminho se apresenta nos mercados financeiros, com a nova possibilidade de formar-se bolhas financeiras. A crise gera a desvalorização desse capital, para que o ciclo possa recomençar. KURZ, Robert. **O clímax do capitalismo: breve esboço da dinâmica histórica da crise**, 2012.. Disponível em <www.obeco-online.org/rkurz414.htm>. Acesso em 18 de junho de 2021.

²²¹ Segundo Dardot e Laval: “A crise financeira está profundamente ligada às medidas que, desde o fim dos anos 1970, introduziram na esfera das finanças norte-americanas e mundiais novas regras baseadas na generalização da concorrência entre as instituições bancárias e os fundos de investimentos, o que os levou a aumentar os níveis de risco e espalhá-los pelo resto da economia para embolsar lucros especulativos colossais”. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 27.

²²² A teoria de John Maynard Keynes alcançou grande relevância em 1930, após a grande depressão de 1929, o que foi seguido no pós segunda guerra, ante a pretensão de manter sob controle os ciclos de negócios e as recessões.

²²³ Nesse sentido, é interessante a noção de que o Estado liberal para Hayek estaria vinculado à forma de garantir um bom funcionamento do mercado: “O Estado que controla pesos e medidas (ou impede de qualquer outro modo o estelionato e a fraude) é indubitavelmente ativo, ao passo que o Estado que permite o uso da violência - por piquetes de grevistas, por exemplo - é inativo. Entretanto, é no primeiro caso que o Estado observa os princípios liberais, enquanto no segundo não o faz”. HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão** / Friedrich August von Hayek; tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 104.

²²⁴ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 30.

moral das soluções dadas ou inspiradas pelo mercado. Essa crítica repousa sobre um postulado que diz respeito à relação do indivíduo com o risco. O “Estado de bem-estar”, querendo promover o bem estar da população por meio de mecanismos de solidariedade, eximiu os indivíduos de suas responsabilidades e dissuadiu-os de procurar trabalho, estudar, cuidar de seus filhos, prevenir-se contra doenças causadas por práticas nocivas. A solução, portanto, é pôr em ação, em todos os domínios e em todos os níveis, sobretudo no nível microeconômico do comportamento dos indivíduos, os mecanismos do cálculo econômico individual.²²⁵

A consolidação do neoliberalismo ocorreu como regulação da política econômica a nível estatal em 1979, com o governo de Margareth Thatcher²²⁶, eleita na Grã-Bretanha, e Paul Volcker²²⁷, presidente do *Federal Reserve*, durante o governo de Jimmy Carter e Ronald Reagan. Em seguida, face à situação de muitos países possuírem dívidas externas, o que foi agravado pelo aumento na taxa de juros para o dobro pelos Estados Unidos, a disciplina orçamentária e gastos sociais reduzidos tornou-se a nova regra para os países membros da OCDE e do Sul, que dependiam do apoio creditício do FMI e Banco Mundial.²²⁸

No Brasil, os reflexos das políticas neoliberais começaram a ser sentidos a partir de 1990, por meio da maior concentração de riqueza, majoração da taxa de lucro e de ganhos do capital, privatizações de estatais e desregulamentação da legislação laboral, que ocorreu durante o governo de Collor e FHC.²²⁹ Essa época foi marcada pelo incremento do desemprego e

²²⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 211.

²²⁶ Segundo Harvey, o governo de Thatcher buscou eliminar as formas de solidariedade social do Estado em favor da promoção do individualismo: “Isso envolvia enfrentar o poder sindical, atacar todas as formas de solidariedade social que prejudicassem a flexibilidade competitiva (como as expressas pela governança municipal e mesmo o poder de muitos profissionais e de suas associações), dismantelar ou reverter os compromissos do Estado de bem-estar social, privatizar empresas públicas (incluindo as dedicadas à moradia popular), reduzir impostos, promover a iniciativa dos empreendedores e criar um clima de negócios favorável para induzir um forte fluxo de investimento externo (particularmente do Japão). Ficou famosa sua declaração: “a sociedade não existe, apenas homens e mulheres individuais” - e, acrescentou depois suas famílias”. HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 32.

²²⁷ Como saída à situação de recessão econômica enfrentada pelos Estados Unidos, Volcker promoveu uma mudança na taxa real de juros, que se tornou positiva por ordem do *Federal Reserve*. Assim, fábricas foram esvaziadas e países devedores foram levados à beira da falência, como ocorreu com o Brasil. Outras medidas como cortes orçamentários, mais desregulação e enfraquecimento dos sindicatos foram tomadas. HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 34-36.

²²⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 197.

²²⁹ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital]**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 297.

enfraquecimento do mercado de trabalho, face a uma situação macroeconômica desfavorável, de baixo crescimento e necessidade de reestruturação produtiva das empresas.²³⁰

Já havia em 1990 uma pauta de flexibilização da CLT, com fundamento principal nas ideias de cunho neoliberal, ante a introdução de um modelo de negociação coletivo em que o negociado tem prevalência sobre o legislado, em consonância com os ditames de diminuir a atuação e regulação do Estado e dar mais estímulo à livre estipulação dos contratos privados e respeito à individualidade.²³¹

O Estado neoliberal deveria favorecer os direitos individuais e a propriedade privada. O fundamento legitimador do mercado estaria presente nas obrigações livremente negociadas entre indivíduos e corporações, o que traria mais produtividade empresarial e, conseqüentemente, um aumento no padrão de vida de toda a sociedade. O pressuposto defendido era de que a maré enchente é capaz de levantar todos os barcos, ou seja, a melhor condição econômica de alguns vai favorecer a todos, mesmo que a longo prazo, o que pode ser alcançado pelo livre mercado e comércio.²³²

Para realizar a promessa de melhorar a vida das pessoas, a estratégia do neoliberalismo consiste em privatizar setores antes geridos pelo Estado, estimular a competição entre indivíduos, empresas ou cidades²³³, reduzir gastos com o bem-estar, estabelecer regras claras e eficazes para proporcionar o livre movimento do mercado, sem que exista regulação desnecessária pelo que pode ser construído pela própria iniciativa dos acordos privados.

Já na prática, o exercício concreto dos princípios neoliberais não é feito de forma tão plena, uma vez que é difícil distinguir até onde vai a regulação para o bom funcionamento do mercado e a atuação intervencionista desnecessária do Estado que frustra o *laissez-faire*. Nesse sentido é a desregulação que visa impulsionar a circulação e crescimento do capital financeiro,

²³⁰ KREIN, José Dari.; DOS SANTOS, Anselmo Luis.; NUNES, Bartira. Tardelli. **Trabalho no governo Lula: avanços e contradições**. Revista ABET, João Pessoa, v. X, n. 2, jul./dez. 2011, p. 36. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/360906/1/rabet_15599.pdf. Acesso em: 20/05/2021.

²³¹ KREIN, José Dari.; DOS SANTOS, Anselmo Luis.; NUNES, Bartira. Tardelli. **Trabalho no governo Lula: avanços e contradições**. Revista ABET, João Pessoa, v. X, n. 2, jul./dez. 2011, p. 37. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/360906/1/rabet_15599.pdf. Acesso em: 20/05/2021.

²³² HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 75.

²³³ Segundo Dardot e Laval, o movimento neoliberal entende que a competição deve estar inscrita nas práticas do governo e dos indivíduos. A concorrência não é apenas o ponto central do movimento neoliberal, uma vez que o indivíduo deve ser posto em destaque, sem que figuras como solidariedade venham à cena, mas é um elemento essencial da própria vida, do processo de eliminação do mais fraco: “Enquanto princípio geral de governo, a “competitividade” representa precisamente a extensão da norma neoliberal a todos os países, a todos os setores da ação pública, a todos os domínios da vida social, e é a implementação dessa norma que leva à diminuição da demanda por toda parte simultaneamente, sob o pretexto de tornar a oferta mais “competitiva”, e à concorrência entre os assalariados dos países europeus e dos outros países do mundo, o que acarreta deflação salarial e desigualdades crescentes”. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 29.

que permanece como regra de conduta até o Estado ter que garantir a todo custo a solvência das instituições financeiras, uma vez que o monetarismo é base da política estatal e depende da solidez da moeda. Assim, o fracasso das instituições financeiras não pode ser tolerado pelo Estado²³⁴, mesmo quando o resultado for derivado do livre mercado.²³⁵ Como exemplo, frente à crise financeira causada pela pandemia iniciada no final de 2019, o FED resolveu injetar 1.5 trilhão de dólares nos bancos em empréstimos de curto prazo, para movimentar o capital financeiro que estava em constante fuga e cada vez mais sem liquidez.²³⁶

Não obstante as possíveis contradições teóricas desse movimento, o Estado para o neoliberalismo representa uma peça fundamental à implementação da lógica da concorrência e da atração de investimentos estrangeiros, por ser capaz de construir uma situação fiscal e social favorável ao processo de valorização do capital.²³⁷ Assim, políticas que visam reduzir salários, diminuir os gastos públicos, flexibilizar direitos trabalhistas e enfraquecer os mecanismos de assistência social fazem parte do corpo do Estado neoliberal.²³⁸

Desse modo, as políticas do Estado mínimo se vertem a uma atuação forte para maximizar os lucros das empresas e reduzir os custos sociais. O próprio Estado começa a ser gerido como uma empresa, uma vez que o neoliberalismo se constitui em uma série de normas que se inscrevem nas práticas governamentais:

Os Estados tornaram-se elementos-chave dessa concorrência exacerbada, procurando atrair uma parte maior dos investimentos estrangeiros pela criação de condições fiscais e sociais mais favoráveis à valorização do capital. Assim, contribuíram amplamente para a criação de uma ordem que os submete a

²³⁴ Em referência às reviravoltas da regulação do Estado neoliberal, hora para desregular outra para salvaguardar as empresas da desregulação, é interessante analisar a visão de Kurz sobre a crise de 2008: “Já na superação temporária dessas crises os Estados e as instâncias supra-estatais voltaram a desempenhar um papel decisivo.[...] essa política monetária deixou de ser suficiente quando, no outono de 2008, a explosão das bolhas financeiras pôs em curso uma reacção em cadeia global, levando a um desabamento dramático da conjuntura mundial. Em poucos meses, os Estados ergueram pacotes de resgate e programas de apoio à conjuntura numa dimensão nunca antes vista”. KURZ, Robert. **Não há Leviatã que vos salve: Teses para uma teoria crítica do Estado. Primeira parte**, 2010. Disponível em <www.obeco-online.org/rkurz390.htm>. Acesso em 18 de junho de 2021.

A reviravolta assim consumada teve outra vez uma interpretação ideológica. De súbito, a política de desregulamentação, até então festejada e apoiada por todos os partidos, foi declarada como um enorme erro; tal e qual como se nunca tivesse tido quaisquer razões objectivas.

²³⁵ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008, p. 83.

²³⁶ Outro exemplo foi o apoio ao setor financeiro proporcionado pelo Federal Reserve durante a crise de 2007, que cortou taxas de juros e amenizou os requisitos para a concessão de empréstimos, com o objetivo de retornar a liquidez ao mercado. Em agosto de 2007, o FED utilizou de acordos de recompra de ativos e adiantamento aos bancos, que passaram de 640 para 824 bilhões de dólares. DUMÉNIL, Gérard. LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 243-245.

²³⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 199.

²³⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 27.

novas restrições que, por sua vez, levam a comprimir salários e gastos públicos, reduzir “direitos adquiridos” considerados muito onerosos e enfraquecer os mecanismos de solidariedade que escapam à lógica assistencial privada.²³⁹

Interessante a discussão que Guy Standing traz sobre a redução do padrão de proteção ao emprego, uma vez que essa prática não se reduz a uma tentativa de redução salarial, mas acaba por enfraquecer a mobilização dos trabalhadores para reivindicarem melhores condições de trabalho, já que são os empregados estáveis os mais suscetíveis a se organizarem coletivamente, logo, quanto menor for a garantia ao emprego, maior será o temor do empregado contestar o seu empregador:

Muitos analistas se concentram em um aspecto: a redução da garantia de vínculo empregatício por facilitar a demissão dos empregados, reduzir os custos da demissão e facilitar o uso de empregados eventuais e temporários. Embora isso seja parte do processo, a diminuição da garantia de vínculo é usada para aumentar outras formas de flexibilidade. Os empregados estáveis são mais propensos a se organizar coletivamente, uma vez que estão mais seguros e confiantes em confrontar seus empregadores. A garantia de vínculo empregatício acompanha a garantia de representação. Da mesma forma, ser um cidadão trabalhador significa sentir-se no controle de seu desenvolvimento profissional. Sem outras normas de segurança, os empregados não têm segurança de habilidades, que temem ser deslocados por toda parte e instruídos para realizar tarefas fora de seus planos pessoais ou aspirações.²⁴⁰

Segundo Dardot e Laval, os sindicatos e as leis trabalhistas se encontram no campo focal das políticas neoliberais²⁴¹, com a limitação de poder e intervenção dos sindicatos e revisão dos salários, precarização de empregos e redução da indexação dos salários ao custo de vida. Para os autores, o momento neoliberal, por excelência, é constituído por um conjunto de discursos sobre o homem em torno do conceito de empresa, pelo que o neoliberalismo foi capaz de fabricar um sujeito empresarial que deve participar e se entregar inteiramente para a sua atividade profissional²⁴²:

²³⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 195.

²⁴⁰ STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 52.

²⁴¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 216.

²⁴² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 321.

A partir de então, diversas técnicas contribuem para a fabricação desse novo sujeito unitário, que chamaremos indiferentemente de “sujeito empresarial”, “sujeito neoliberal” ou, simplesmente, neossujeito. [...] porque o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Ele deve trabalhar para sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se esta lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir.

Como resultado dessas políticas, os direitos sociais foram enfraquecidos e se voltaram em benefício do empregador²⁴³, ante a possibilidades de diminuir custos, fragilizar os sindicatos, desestimular o ingresso de reclamações trabalhistas, baixar o nível de proteção contra demissão²⁴⁴, como ocorreu com o Brasil, de maneira proeminente, a partir da Lei n. 13.467/2017 e todas as suas respectivas alterações para a flexibilização da legislação trabalhista, sob o argumento de que modernização ocorreria em benefício da sociedade.

Em consonância à ideia de que a Reforma Trabalhista tratou-se de uma prática neoliberal, segundo Ricardo Antunes, a Reforma Trabalhista foi a reação do capital ao enfrentar um momento de profunda crise econômica que vinha recrudescendo desde o final de 2014²⁴⁵,

²⁴³ Mesmo profissões consideradas como o lado nobre da riqueza da classe trabalhadora são capazes de demonstrar os efeitos da precarização: [...] No setor financeiro, a maioria das pessoas ocupa empregos de curta duração. Uma sala de operações financeiras com mil pessoas pode conter 50 pessoas com mais de 40 anos e apenas dez com mais de 50 anos. Uma carreira pode chegar ao seu ponto máximo depois de apenas cinco anos. Alguns se tornam vencedores, chafurdando em dinheiro. Alguns vão para o grupo assalariado, ocupando cargos administrativos. Alguns fracassam, levados pela correnteza para o precariado. STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 64.

²⁴⁴ Vale citar exemplo da pressão neoliberal sobre as condições de emprego, frente uma situação de crise financeira, quando diversos empregos se tornaram em temporários, uma vez que a demissão seria mais custosa: “A Espanha, nesse meio tempo, tornou-se o exemplo típico de um mercado de trabalho de vários níveis, com metade de sua força de trabalho em contratos temporários. Em 2010, a OCDE calculou que 85% dos empregos perdidos na Espanha depois da crise financeira eram temporários. Alegou-se que os empregados permanentes estavam sendo mantidos nos empregos porque era custoso demiti-los. Mas os altos custos da equipe assalariada já haviam induzido à mudança para temporários, bem como a terceirização e ao emprego de migrantes. O governo e os sindicatos haviam reagido à antiga pressão por flexibilidade preservando a segurança para os trabalhadores regulares e criando um “depósito” de temporários. Isso não só levou a uma força de trabalho de vários níveis orando à indignação do precariado em relação aos sindicatos que cuidavam de seus próprios membros às suas custas”. STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 58.

²⁴⁵ Antes, durante o governo do PT, haveria para o autor um governo socio-liberal, consiste em uma política que visa conciliar os interesses de classes e preservar o interesse de grandes frações da burguesia. ANTUNES, Ricardo.

por meio de uma pauta de eliminação do direito trabalhista no Brasil.²⁴⁶ Esse movimento consistiu em uma espécie de contrarrevolução neoliberal, que tinha como finalidade privatizar as empresas estatais, preservar o interesse de grandes corporações e impor a eliminação das garantias do trabalhador.²⁴⁷

Nada obstante, todo esse conjunto de medidas trouxe ao empregador a velocidade mais alinhada à sua necessidade de cambiar e ajustar os trabalhadores de acordo com a sua necessidade produtiva, ou seja, mais produtividade, mesmo que a custo de direitos sociais dos trabalhadores e sem um claro resultado positivo para os trabalhadores.²⁴⁸

De acordo com Guy Standing, o crescimento do trabalho precário ao redor do mundo teve como principal causa o incentivo à flexibilização da legislação trabalhista, que torna cada vez mais a relação de trabalho em uma mera questão de contrato privado, de maneira que o homem pode ser encarado como mais uma mercadoria no curso do processo de produção. Uma dessas formas de precarização foi encampada pela Reforma Trabalhista de 2017, ao promover formas atípicas de contrato de trabalho, como o trabalho terceirizado²⁴⁹, temporário e intermitente, o que diminui custos e coloca mais pressão nos outros trabalhadores fixos, já que eles podem parar naquela situação a qualquer momento. Como custo de tais medidas, o padrão

O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital]. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 297.

²⁴⁶ O Governo Temer afirmou ainda que pretendia, até final de 2016, fazer várias propostas visando a regulamentação dos direitos laborais (revisão da Consolidação das Leis do Trabalho), flexibilizando-os. Dentre as propostas destacam-se a terceirização irrestrita, novos modelos de contrato de trabalho reduzindo os ônus patronais e a prevalência do negociado (negociações coletivas) sobre o legislado e também uma reforma previdenciária que pretende dificultar o acesso à aposentadoria e, dentre outras medidas, aumentará a idade para a obtenção da aposentadoria para 65 anos, para homens e mulheres. LIMA, Abili Lázaro Castro de . **El proyecto político del neoliberalismo en Brasil: la reforma de las leyes laborales en 2017 y la destrucción del Derecho Laboral.** In: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica e Facultad de Derecho (UNCuyo). (Org.). Anales del XVIII Congreso Nacional y VIII Latinoamericano de Sociología Jurídica. 1ed.Buenos Aires: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica, 2017, v. 7, p. 7.

²⁴⁷ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital].** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 299-300.

²⁴⁸ Dessa maneira: “A legislação social mudou de forma muito mais favorável aos empregadores: revisão dos salários para baixo, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida, maior precarização dos empregos. A orientação geral dessas políticas reside no desmantelamento dos sistemas que protegiam os assalariados contra as variações cíclicas da atividade econômica e sua substituição por novas normas de flexibilidade, o que permite que os empregadores ajustem de forma ótima suas necessidades de mão de obra ao nível de atividade, ao mesmo tempo que reduz ao máximo o custo da força de trabalho”. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo.** São Paulo: Boitempo, 2016, p. 222.

²⁴⁹ Para Ricardo Antunes, a ampliação da terceirização é um claro benefício dirigido à produção de mais valor pelo setor de serviços, que enfraquece e fragmenta cada vez mais a união, o tempo e os direitos dos trabalhadores: “A terceirização vem se consolidando enquanto elemento de centralidade na estratégia empresarial, uma vez que as relações sociais estabelecidas entre capital e trabalho são disfarçadas em relações interempresas, baseadas em contratos por tempo determinado, flexíveis, de acordo com os ritmos produtivos das empresas contratantes que desestruturam ainda mais a classe trabalhadora, seu tempo de trabalho e de vida, seus direitos etc”. ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital].** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 198.

social do emprego é rebaixada e a maior precariedade do trabalhador torna-se uma possibilidade constante:

O impulso da flexibilidade é um negócio inacabado, como é mostrado cada vez que há um mergulho econômico, quando os analistas demonstram a mesma exigência por mais. É um processo de “remercadorização” do emprego, tornando a relação de emprego mais suscetível à procura e à oferta, conforme é medida por seu preço, o salário. [...] Uma característica da flexibilidade é o uso crescente do emprego temporário, o que permite às empresas mudarem rapidamente as contratações, de modo que elas possam adaptar e alterar sua divisão de emprego. O emprego temporário tem vantagens de custo: os salários são mais baixos, evita-se o pagamento com base na experiência, o direito aos benefícios da empresa é menor e assim por diante. E há menos risco; contratar alguém temporariamente não significa assumir um compromisso que possa ser lamentado, por qualquer razão.²⁵⁰

Para o autor, até a economia paralela tende a se fortalecer com o acolhimento de contratos atípicos, o que vai em sentido contrário à expectativa reformista de ampliar o número de contratações formais em razão das novas possibilidades de contrato. Como argumento, Standing entende que os contratos atípicos distanciam o trabalhador cada vez mais dos escritórios e indústrias, onde haveria maior fiscalização e alinhamento à lei quanto às atividades desempenhadas.²⁵¹

Dessa maneira, as políticas do Estado neoliberal não mais se direcionam ao bem-estar e à distribuição equitativa, já que se enxerga na competição, no individualismo e na desregulação uma possibilidade de fomentar a valorização do capital, sob o argumento de que tudo isso levaria a uma melhor vida para todos.²⁵² ²⁵³ Entretanto, essa constatação é mais um indício no sentido de que o Estado abandonou seu interesse de garantir primariamente a boa vida aristotélica, ante a prevalência do interesse privado sobre o interesse comum. Assim, é

²⁵⁰ STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 57-58.

²⁵¹ STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 92-93.

²⁵² Em outras palavras, o neoliberalismo surge como uma panaceia nos momentos de crise e, por isso, deve ser aceito irrestritamente por todos, o qual é saudado efusivamente pelos representantes da elite e do poder econômico como uma espécie de “salvação nacional”, sob o pretexto de que não há outra alternativa. LIMA, Abili Lázaro Castro de. **El proyecto político del neoliberalismo en Brasil: la reforma de las leyes laborales en 2017 y la destrucción del Derecho Laboral**. In: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica e Facultad de Derecho (UNCuyo). (Org.). *Anales del XVIII Congreso Nacional y VIII Latinoamericano de Sociología Jurídica*. Ied.Buenos Aires: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica, 2017, v. 7, p. 7.

²⁵³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 222.

importante compreender se os motivos e os resultados da reforma trabalhista são coerentes, ou seja, se correspondem à superação de uma CLT atrasada para um paradigma de trabalho formal e mais digno, já que o Estado tem que ser coerente com a sua retórica e não deve escolher medidas para contemplar o interesse privado (*ex parte principis*).

4.2 A CLT era rígida?

Entre os argumentos centrais à defesa da Lei n. 13.467/2017, podemos citar a centralidade daqueles que acusavam a legislação de ser ultrapassada e excessivamente protetiva, o que acabaria por dificultar o pleno desenvolvimento do mercado, face à limitação da autonomia privada, insegurança jurídica associada à contratação e alto custo da mão de obra. Tal cenário acabaria por desestimular os investimentos no Brasil, pois as empresas encontrariam outros países com direitos trabalhistas e sociais mais alinhados aos seus interesses econômicos. Nesse sentido, vale ler trecho do parecer sobre a Reforma Trabalhista, do Deputado Rogério Marinho:

Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países.²⁵⁴

O argumento exposto no parecer traz a ideia de que as garantias da CLT são de tal forma protetivas e atrasadas que as empresas não possuem incentivo para investir no Brasil e acabam por procurar países com padrões sociais mais adequados para estabelecer suas atividades e contratar mão de obra. Já as empresas nacionais sofrem pelos entraves da legislação trabalhista e pela concorrência internacional, onde existem leis trabalhistas mais favoráveis ao exercício de suas atividades.

Com o objetivo de medir o rigor da proteção ao emprego de cada país, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou um índice que mede o

²⁵⁴ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016**. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 21. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

nível de rigidez e proteção da legislação trabalhista de cada país membro: *Strictness of employment protection – individual and collective dismissals (regular contracts)*.²⁵⁵ Para a apuração, leva-se em conta 21 itens, como a duração máxima do período de experiência, tempo de notificação anterior ao desligamento do funcionário da empresa, custos envolvidos na demissão sem justa causa, custos associados à demissão coletiva e etc.²⁵⁶

Em 2012, a pesquisa da OCDE abrangeu 45 países para analisar o nível de proteção ao emprego. Com esse objetivo, estipulou um índice no qual todos os países membros ficaram com a média de 2,3 (quanto maior seria a legislação mais rígida), enquanto o Brasil ficou com 1,53, com a 38ª posição, somente na frente de 7 outros países, pelo que a ideia de que a CLT tinha um conteúdo extremamente protetivo e em descompasso com os sistemas jurídicos de outras nações é posta em questão.²⁵⁷

Países como Estados Unidos, Arábia Saudita, Irlanda e Canadá possuíam um índice de proteção ao emprego inferior ao Brasil, pelo que poderia se inferir que quanto menor o nível protetivo da legislação trabalho, maior será o desenvolvimento econômico daquela sociedade, vez que todos esses países apresentavam e ainda apresentam maior renda *per capita* que o Brasil.

No entanto, Portugal, Alemanha, França e Suécia são países que possuem um maior índice de proteção ao emprego, ao mesmo tempo, têm maior renda *per capita* em comparação ao Brasil, o que indica que a escala de proteção ao emprego apresentada por cada país não se relaciona necessariamente com o seu consequente desenvolvimento econômico.²⁵⁸

Já quanto à proteção ao emprego e a sua consequência na produtividade econômica média do trabalho, é possível observar a relação desses pontos ao utilizar o valor do PIB sobre o conjunto da população ocupada em comparação ao Índice de Proteção ao Emprego (OCDE), por meio de pesquisa realizada pelo IPEA. Como resultado da análise, o ajustamento ao coeficiente de determinação dessas duas variáveis é inferior a 1%, o que não sugere uma

²⁵⁵ A tradução livre para o termo citado em inglês é: Rigor da proteção laboral - despedimentos individuais e coletivos (contratos normais).

²⁵⁶ SILVA, Sandro Pereira. **A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. In: Mercado de trabalho : conjuntura e análise.** Brasília: Ipea, 2018, p. 102. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

²⁵⁷ A pesquisa pode ser acessada a partir da base de dados disponibilizados no seguinte site: <<https://stats.oecd.org/>>. Foi escolhido o ano de 2012 pois é a data mais recente em que houve a inclusão do Brasil na pesquisa e é período anterior à Reforma Trabalhista.

²⁵⁸ Quando colocado em análise o PIB *per capita* de cada país em comparação com o Índice de Proteção ao Emprego, da OCDE, o coeficiente de determinação feito a partir da relação entre os dados apresenta uma relação de ajuste de apenas 2%, o que demonstra que a relação entre proteção ao trabalhador e PIB *per capita* é quase imperceptível. SILVA, Sandro Pereira. **A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. In: Mercado de trabalho : conjuntura e análise.** Brasília: Ipea, 2018, p. 103. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

aparente situação de causa e efeito entre nível de rigidez da proteção ao emprego e a produtividade econômica de cada empregado.²⁵⁹

No que se refere à competitividade internacional, é possível comparar o valor *per capita* das exportações de cada país e o Índice de Proteção ao Emprego da OCDE. Como resultado, o coeficiente de determinação encontrado é inferior a 1%, pelo que é difícil entender que altas taxas de proteção ao emprego são responsáveis por diminuir a competitividade do país.²⁶⁰

Tais comparações seguem estatisticamente irrelevantes quando buscamos determinar a partir do Índice de Proteção ao Emprego variáveis como o nível de atratividade econômica (ao tomar em conta o fluxo de investimento direto do exterior) e o nível de desigualdade econômica de cada país.²⁶¹

Dessa maneira, por meio da análise do índice de rigidez do sistema de proteção ao emprego de cada país, elaborado pela OCDE, o Brasil se apresenta como o 8º país menos rígido, dentre os 45 analisados em 2012. Contudo, em relação à desigualdade social, a pouca rigidez da CLT não parece ter tido uma consequência positiva, uma vez que em 2013 o índice Gini²⁶² do Brasil era de 0,47, cerca de 50% superior ao índice Gini médio de todos os países membros da OCDE, 0,315. Isso indica uma situação do Brasil de maior igualdade, já que quanto mais próximo a 1, o índice Gini relaciona o país a uma situação de maior igualdade social.²⁶³

Também, a suposta relação entre menor proteção ao trabalho, em consideração à avaliação da OCDE, e maior desenvolvimento econômico não foi encontrada pela análise do IPEA, uma vez que o coeficiente de determinação dos indicadores econômicos, como PIB,

²⁵⁹ SILVA, Sandro Pereira. *A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais*. In: *Mercado de trabalho : conjuntura e análise*. Brasília: Ipea, 2018, p. 104. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

²⁶⁰ SILVA, Sandro Pereira. *A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais*. In: *Mercado de trabalho : conjuntura e análise*. Brasília: Ipea, 2018, p. 105. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

²⁶¹ SILVA, Sandro Pereira. *A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais*. In: *Mercado de trabalho : conjuntura e análise*. Brasília: Ipea, 2018, p. 105-107. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

²⁶² O Índice de Gini foi elaborado pelo matemático italiano Conrado Gini. Consiste em uma ferramenta para mensurar o grau de concentração de renda de cada país, ao indicar a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de zero a um: o resultado igual a zero corresponde à situação de igualdade, em que todos os cidadãos possuem a mesma renda, logo, sem desigualdade. Já o valor significa o oposto, ou seja, uma só pessoa detém toda a renda entre aquela população. Na prática, opera-se o índice Gini em consideração aos 20% mais pobres em comparação com os 20% mais ricos.

²⁶³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. *Brazil Policy Brief*, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/policy-briefs/brazil-improving-policies-to-reduce-inequality-and-poverty.pdf>. Acesso em: 10/05/2021.

produtividade média do trabalho, investimento externo e etc., não apresentou uma relação de causa e efeito com o índice de proteção ao emprego.²⁶⁴

De tal modo, tachar a legislação trabalhista de excessivamente protecionista e a culpá-la pelos problemas sociais e econômicos enfrentados pelo Brasil, não parece ser uma retórica que encontra fundamento na prática. Essa argumentação só reforça o contraste que existe entre o interesse do mercado e o social, pois, o avanço da economia é confiado na redução de direitos e garantias do trabalhador. Não obstante, a defesa da Reforma Trabalhista teve sucesso ao afirmar que o atraso e a excessiva proteção da CLT eram causas dos problemas enfrentados na economia.

Não é apenas do Brasil a tendência em reconhecer a necessidade de reestruturar a legislação trabalhista face uma situação macroeconômica desagradável. Uma vez que as normas trabalhistas são encaradas por muitas empresas como obstáculos para sua operação e crescimento²⁶⁵, a flexibilização dessa legislação surge como uma alternativa constante para o desenvolvimento daquelas empresas e, por consequência, a superação dos problemas econômicos em pauta.

Desse modo, é possível inferir que uma conjuntura econômica favorável tem pouca probabilidade de levar à implementação de políticas que busquem reformar as leis trabalhistas. Tal conclusão foi retirada do estudo publicado pelo Fundo Monetário Internacional, com o intuito de entender o efeito das crises econômicas sobre o mercado de trabalho. Dados de 97 países foram recolhidos, entre 1980 e 2008 e utilizou-se da base de dados do *Fraser Institute's Economic Freedom of the World (EFW)* para analisar a flexibilização da lei trabalhista e do *IMF's World Economic Outlook (WEO)* e do *World Bank's World Development Indicators (WDI)* para encontrar as variáveis econômicas:

Uma situação econômica favorável (medida pelo crescimento do PIB em relação a uma média móvel de cinco anos) também diminui a probabilidade

²⁶⁴ SILVA, Sandro Pereira. **A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais.** In: **Mercado de trabalho : conjuntura e análise.** Brasília: Ipea, 2018, p. 105. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

²⁶⁵ Vale citar trecho do relatório do Banco Mundial que traz essa ideia: “O impacto para as firmas. Em muitos países em desenvolvimento, as firmas consideram a legislação de proteção ao emprego um obstáculo significativo para sua expansão. Quando são chamadas a avaliar oito áreas de regulação sob o ponto de vista do peso imposto sobre sua operação e seu potencial de crescimento, os gestores das empresas classificam a legislação trabalhista como o maior ou segundo maior obstáculo em muitos países da América Latina, Europa central e oriental e sul da Ásia”. BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial 2005: Um melhor clima de investimento para todos,** 2005, p. 169. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/5987/WDR%202005%20-%20Portuguese.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 10/05/2021.

de ocorrer uma mudança na política, embora em menor grau. Intuitivamente, um país apresentaria menos apetite por mudanças nas instituições do mercado de trabalho (na presença de eventuais custos políticos) quando a taxa de crescimento da economia está acima da média. Em contraste, outros fatores macroeconômicos e demográficos não tiveram um efeito estatisticamente significativo. Curiosamente, as taxas de desemprego defasadas não parecem afetar a probabilidade de implementação de mudanças em grande escala, o que sugere implicitamente que a causalidade reversa do desemprego para as políticas do mercado de trabalho pode não ser um problema. (tradução nossa)^{266 267}

Tendência similar foi encontrada em estudo publicado pela Organização Internacional do Trabalho, que buscou analisar a recorrência das Reformas trabalhistas ao redor do mundo. A pesquisa observou 643 alterações na regulação do mercado de trabalho em 111 países, entre 2008 e 2014. Como resultado, foi possível verificar que situações macroeconômicas em deterioração trazem maior atratividade às Reformas vertidas para a diminuição do nível de proteção ao emprego:

Finalmente, examinamos os determinantes das Reformas do mercado de trabalho que aumentam e diminuem separadamente os níveis de proteção existentes. De fato, pode-se supor que as motivações macroeconômicas por trás de um reforço da legislação trabalhista podem ser diferentes daquelas que levam um governo a reduzir a LPE. A análise confirma essa previsão e mostra que os coeficientes de desemprego, crescimento do PIB e dívida líquida do governo são estatisticamente significativos apenas na especificação que busca

²⁶⁶ A pesquisa completa e os dados que levam à verificação dessa tendência inexistente entre desemprego e políticas de flexibilização, mas, existente entre queda do PIB e políticas de flexibilização podem ser acessadas no link ao final da citação. Texto original do trecho que foi traduzido: “*A favorable economic situation (as measured by the GDP growth gap with respect to a fiveyear moving average, gap_growth) is also found to decrease the probability of a change in policy occurring, although to a lesser extent. Intuitively, a country would display less appetite for changes in labor market institutions (in the presence of eventual political costs) when the economy’s growth rate is above average. By contrast, other macroeconomic and demographic factors were not found to have a statistically significant effect. Interestingly, lagged unemployment rates do not seem to affect the probability of the implementation of large-scale changes, which implicitly suggests that reverse causality from unemployment to labor market policies may not be an issue*”. BERNAL-VERDUGO, Lorenzo E., FURCERI, Davide; GUILLAUME, Dominique M. **Crises, labor market policy, and unemployment. International Monetary Fund**, 2012, p. 14-15. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Crises-Labor-Market-Policy-and-Unemployment-25754>>. Acesso em: 10/05/2021.

²⁶⁷ Interessante sobre a pesquisa da OIT é que, de forma contraintuitiva e contrária a um dos pressupostos defendidos da Lei n. 13.467/2017, particularmente o desemprego não se mostra como um indicador relevante na determinação política sobre a necessidade de Reforma no sistema legal trabalhista.

explicar as Reformas que diminuem a regulamentação do trabalho (Tabela 3). Isso sugere que, em tempos de crise, os governos têm maior probabilidade de implementar Reformas que diminuam os níveis de regulamentação existentes - em vez das Reformas do mercado de trabalho em geral - e é mais provável que o façam se enfrentarem altos níveis de dívida pública. (tradução nossa)²⁶⁸

Tanto o estudo do Banco Mundial quanto o da Organização Internacional do Trabalho chegaram à conclusão de que contextos econômicos desfavoráveis são propensos à implementação de reformas no marco da regulação trabalhista. Ou seja, a alteração da legislação não surgiria por um atraso próprio à norma, mas, por enxergar em seu enfraquecimento a solução para a crise enfrentada. Como o Brasil não mostra um excesso de proteção em relação a outros países, ao levar em conta os dados da OCDE, não é sem nexos pensar que o movimento de modernização e flexibilização da CLT foi defendido pela visão de que o corte de direitos traria avanço econômico, não por um atraso intrínseco à lei.

Tal análise é interessante pela diferença que existe entre buscar a Reforma da legislação por sua inadequação com a realidade ou em razão da ideia de que o enfraquecimento de certos direitos podem gerar uma melhora econômica. No primeiro caso, a legislação é entendida como atrasada e rígida com fundamento, já, no segundo caso, como instrumento retórico da mudança.

Ainda, é importante esclarecer que considerar algo como atrasado ou excessivamente protetivo vai sempre depender do referencial adotado, já que não é um conceito independente, o atraso é sempre em relação a algo e depende do contexto histórico de cada local. Neste capítulo, optamos por pensar a CLT em consideração ao cenário internacional, mas, outros tantos poderiam ser os critérios adotados.

Não obstante a dificuldade de avaliar o atraso, é possível compreender o que se buscou superar a partir das mudanças implementadas pela Lei n. 13.467/2017 e dos efeitos alcançados com tal medida, ao levar em conta que há harmonia entre os meios implementados

²⁶⁸ O termo EPL, em inglês foi traduzido para LPE, com o sentido de legislação de proteção ao emprego. Vale citar o trecho original: “Finally, we look at the determinants of labour market reforms that increase and decrease existing levels of protection separately. Indeed, it can be assumed that the macroeconomic motivations behind a reinforcement of the labour legislation might be different than those that lead a government to reduce EPL. The analysis confirms this prediction and shows that the coefficients for unemployment, GDP growth and government net debt are statistically significant only in the specification that seeks to explain reforms that decrease labour regulation (Table 3). This suggests that in times of crisis, governments are more likely to implement reforms that decrease existing levels of regulation – rather than labour market reforms in general – and they are more likely to do so if faced by high levels of government debt”. ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente P. **Labour market reforms since the crisis: drives and consequences**. Genebra: ILO, 2015, p. 9. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf>. Acesso em: 10/05/2021.

(flexibilização da lei trabalhista) e os resultados pretendidos (impactos da Lei n. 13.467/2017 na realidade do trabalhador). Dessa maneira, analisaremos o cenário de flexibilização proporcionado pela Lei n. 13.467/2017 nas próximas linhas.

4.3 Os efeitos da modernização sobre as condições de trabalho

A busca por melhores condições de trabalho estava entre os pressupostos da Lei n. 13.467/2017. O interesse de garantir direitos aos trabalhadores não parecia estar distante da realidade almejada pela Reforma, motivo que justificaria encarar o atraso que se buscava superar como negativo, ante o objetivo de oferecer uma melhor vida para os trabalhadores estar condicionado a ultrapassar o paradigma de rigidez e de excessos da legislação trabalhista:

Não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e o trabalhadores submetidos ao trabalho informal. Assim, convivemos com dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo – emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados. A Reforma, portanto, tem que almejar igualmente a dignidade daquele que não tem acesso aos direitos trabalhistas. E essa constatação apenas reforça a nossa convicção de que é necessária uma modificação da legislação trabalhista para que haja a ampliação do mercado de trabalho, ou seja, as modificações que forem aprovadas deverão ter por objetivo não apenas garantir melhores condições de trabalho para quem ocupa um emprego hoje, mas criar oportunidades para os que estão fora do mercado.²⁶⁹

Dessa maneira, uma aparente contradição foi levada da teoria à prática: a redução de garantias sociais foi defendida como o caminho para melhores condições de trabalho. Essa visão passou a colocar a flexibilização da CLT ao lado de mais e melhores oportunidades de trabalho, já que as empresas poderiam ser mais ágeis, competitivas e sujeitas a uma legislação passível de respeito, sem comprometer o seu desempenho. Vale esclarecer que essa lógica não foi

²⁶⁹ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016**. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 20. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

acolhida unicamente pelo movimento da Reforma, ante a tendência de tornar as normas trabalhistas mais flexíveis para obter melhores condições de emprego já existir em âmbito global. Vale analisar o relatório sobre o desenvolvimento mundial 2005, do Banco Mundial, que já enxergava na redução de direitos melhores condições de trabalho:

Legislações onerosas de proteção ao emprego prejudicam grupos vulneráveis. Ao mesmo tempo em que normas trabalhistas severas reduzem o potencial de expansão e de criação de empregos pelas firmas do setor formal, elas também reduzem o acesso dos trabalhadores a empregos dignos. Maior estabilidade no emprego para alguns trabalhadores em geral implica menores oportunidades de trabalho no setor formal. Assim, não chega a ser surpreendente que as legislações trabalhistas mais severas não estejam associadas com mercados de trabalhos mais igualitários. Ao contrário, as disparidades de renda tendem a ser maiores em países com normas mais duras.²⁷⁰

Porém, é importante ter cautela perante a promessa de trazer mais dignidade ao trabalho por meio do enfraquecimento de direitos. Primeiro, pela simples razão de que a promessa pode existir somente enquanto crença, sem a concretização do que se propôs a alcançar. Segundo, porque a obtenção de uma melhor condição de trabalho pode acontecer sem atingir o patamar prévio à Reforma, ante o rebaixamento do padrão de emprego, que é agora interpretado de forma exitosa, mas, pelo olhar da legislação passada, não é muito mais do que uma maneira de formalizar uma relação de trabalho precária.

Entre os pontos almejados pelo movimento de Reforma da CLT, estava presente a redução da litigiosidade, que seria alcançada por duas frentes: incremento da negociação coletiva e desincentivo à litigiosidade. A primeira passaria por privilegiar a solução de conflitos junto aos sindicatos, de forma negocial, pelo estabelecimento das hipóteses em que o negociado poderá prevalecer sobre o legislado (art. 611-A, da CLT); possibilidade do empregador e empregado firmarem termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, junto ao sindicato da categoria profissional (art. 507-B, da CLT); possibilidade do plano de demissão voluntário levar à quitação geral das obrigações trabalhistas, desde que previsto em instrumento coletivo (art. 477-B) e etc.

²⁷⁰ BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial 2005: Um melhor clima de investimento para todos**, 2005, p. 170-171. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/5987/WDR%202005%20-%20Portuguese.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em: 10/05/2021.

De maneira correta, tais medidas não são incontroversas quanto à sua motivação, pois poderiam seguir o caminho de maior liberdade de negociação para tornar as relações de trabalho no Brasil ainda mais precárias, já que antes estavam protegidas pelo padrão fixado pela CLT e não eram passíveis de negociação.

Além disso, o objetivo inverso ao defendido pelo movimento reformista pode ser encontrado através das alterações realizadas: menor atuação do sindicato em razão de medidas que fragilizam a sua estrutura e descartam a necessidade de sua participação. Entre elas, podemos citar o acordo individual para compensação de horas extras (art. 59, da CLT), livre estipulação das condições de trabalho entre as partes quando o empregado foi considerado hipersuficiente (art. 444, parágrafo único, da CLT); validade de rescisão coletiva²⁷¹ e de empregado com mais de um ano de serviço sem participação do sindicato (art. 477-A, da CLT); necessidade de prévia autorização para o desconto da contribuição sindical (art. 579, da CLT); impossibilidade da ultratividade do instrumento coletivo (art. 614, §3º, da CLT), entre outros dispositivos que foram alterados pela Lei n. 13.467/2017 e retiram a necessidade da presença do sindicato, o que diminui a sua participação na vida do trabalhador.

Dessa maneira, com atenção voltada aos resultados pretendidos pelas alterações da CLT, o almejado estímulo à atuação dos sindicatos para a resolução dos conflitos teve um efeito discutível. Com relação ao principal contributo normativo, que envolve a ação e diálogo dos sindicatos da categoria profissional com as empresas e sindicatos da categoria econômica, em momento anterior à Reforma Trabalhista, temos o número de 35.540 negociações coletivas concluídas em 2016, entre acordos coletivos e convenções coletivas.²⁷² Em 2017, a quantidade de instrumentos plúrimos elaborados foi mantida, com a realização de 35.659 negociações.²⁷³

²⁷¹ A impossibilidade de dispensa em massa sem diálogo com o sindicato não estava prevista em lei, mas foi retirada da interpretação do art. 7º, I, do CRFB/88. Embora controversa, a jurisprudência do TST acompanhava tal interpretação, pois defendia a necessidade de participação da entidade sindical, conforme os seguintes julgados da Seção de Dissídios Coletivos: 0030900-12.2009.5.15.0000, 0000173-02.2011.5.15.0000, 0006155-89.2014.5.15.0000. O esforço por de trás desse entendimento é estimular o uso de técnicas de preservação de emprego, para que o impacto social e econômico de tais medidas de dispensa sejam reduzidos: “A melhor forma encontrada pela jurisprudência, até então, era exigir que a empresa explicasse perante a entidade sindical por que razão não adotou nenhuma estratégia preventiva ou paliativa antes de tomar a decisão da dispensa em massa, donde o entendimento de que esta modalidade agressiva de corte de postos de trabalho deveria ser previamente submetida à negociação coletiva. A redação do art. 477-A, ciente desse entendimento, procura extirpar qualquer necessidade de entendimento sindical. Equipara as dispensas isoladas às aquelas feitas em pequenos blocos – a que chamou de plúrimas – e, ainda, às aquelas feitas em larga escala – a que chamou de coletivas – com ou sem o fechamento da filial, do setor ou da empresa como um todo”. SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 62.

²⁷² FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2017**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2017_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

²⁷³ FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2018**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2018_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

Até então, a Lei n. 13.467/2017 tinha acabado de ser promulgada, em 11/2017. No ano seguinte, os efeitos parecem ter sido sentidos nas negociações coletivas, mas, não da maneira defendida pelo movimento reformista. Em 2018, foram realizadas um total de 29.871 negociações coletivas, 16% a menos do que a quantidade de acordos e convenções concluídas em 2017²⁷⁴. A redução da quantidade de instrumentos plúrimos elaborados se manteve reduzida em relação à 2017, pois em 2019 foram fechadas um total de 29.360 negociações coletivas, uma redução de 17%.²⁷⁵

A fragilização que ocorreu com as negociações coletivas se estendeu até os sindicatos. No que se refere à estrutura sindical, a transformação da contribuição sindical compulsória em facultativa (art. 582, da CLT) representou uma mudança no meio mais importante de arrecadação e financiamento da atividade dos sindicatos.

Para compreender o peso da parcela, em 2015, o total de 60,9% dos sindicatos da categoria profissional conseguiam pagar suas despesas ao utilizar a contribuição, enquanto 39,1% não conseguiam. Os mais afetados são os sindicatos grandes, com quantidade superior a dez empregados e que teriam maior poder de negociação, pois apenas 25,4% conseguiram pagar suas despesas com a verba. Já, entre sindicatos com cinco a nove empregados, 41,6% deles logrou a pagar suas despesas com a contribuição compulsória, condição que se repetiu para 64,6% dos sindicatos de um a quatro empregados e 98,5% para os sindicatos sem qualquer empregado. Para os que não conseguiram pagar suas despesas com a contribuição sindical, restou um valor médio de R\$ 332.289,51 a ser adimplido por outras formas de arrecadação.²⁷⁶

Ao levar em conta a importância da contribuição sindical para a manutenção dos sindicatos e a consequente realização de negociações coletivas, conforme os dados apresentados, é interessante notar como a arrecadação da parcela foi reduzida logo após a implementação da Lei n. 13.467/2017. Através de estudo feito pelo DIEESE, foi possível perceber uma queda de 90% do valor arrecadado em abril de 2018, quando comparado a abril²⁷⁷ de 2017. Dentre as 7.075 entidades sindicais analisadas, 1.391 (19%) não receberam recursos

²⁷⁴ FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2019**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipec.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2019_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

²⁷⁵ FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2020**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipec.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2020_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

²⁷⁶ Os dados da pesquisa foram publicados pelo IPEA, extraídos dos Microdados do CNES/MTE, 2015, do Cadastro de Arrecadação de Contribuição Sindical (CACs)/MTE, 2015 e da Rais/MTE, 2015. CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 22-23. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

²⁷⁷ A referência ao mês de abril é feita pelo desconto da contribuição sindical ser efetuado na folha de pagamento do empregado do mês de março, cf. art. 582, da CLT.

de contribuição sindical e 3.309 (46%) receberam menos de 10% do equivalente à receita do ano anterior.²⁷⁸

Embora seja cabível entender que tal medida de condicionar o desconto à prévia autorização seja justa ou não (art. 582, da CLT), fica evidente que os sindicatos tiveram a sua receita muito prejudicada e, de longe, os sindicatos grandes foram os mais afetados²⁷⁹, em contradição ao anseio da Reforma em fomentar a negociação coletiva, uma vez que são os grandes sindicatos que têm maior força para negociar e organizar coletivamente os trabalhadores.

Em análise de pesquisa sindical feita pelo Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (Remir), na qual 94 dirigentes sindicais foram entrevistados entre setembro e novembro de 2018, fica clara a impressão que a Reforma causou. Desse total, 73 representantes se colocaram em sentido contrário à Reforma e favorável à sua revogação completa. Somente 10% dos dirigentes relataram a existência de algum ponto positivo na Lei n. 13.467/2017. Ainda assim, 16% dos representantes relataram existir um aumento no número de sindicalizados por conta da Reforma, 23% disseram que a quantidade diminuiu, 39% que a quantidade não foi alterada e 22% que as mudanças não tiveram relação com a Reforma. Segundo a pesquisa, o aumento do número de sindicalizados pode ser explicado pelo maior volume de campanhas de sindicalização, que foi iniciado pelos sindicatos por sentirem um movimento de fragilização das condições de labor após a Reforma.²⁸⁰

Já quanto à possibilidade de criação da comissão de representantes dos empregados dentro das empresas (art. 510-A, da CLT), a medida foi encarada com perplexidade pelos dirigentes sindicais, ante à possibilidade da atuação da comissão acontecer sem os sindicatos ou em concorrência a eles, pelo que seu êxito é controverso. Dentre os entrevistados, 87% deles responderam que não houve a criação da comissão, 9 % que foi formado sobre a criação do grupo de representantes e 4% não soube responder.²⁸¹

²⁷⁸ GALVÃO, Andréia. **Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos**. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 206-207.

²⁷⁹ CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 22-23.** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

²⁸⁰ GALVÃO, Andréia. **Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos**. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 206-210.

²⁸¹ GALVÃO, Andréia. **Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos**. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 210-211.

Ainda, o critério para a criação da comissão de representantes se mostra como bem restrito, já que apenas 0,6% das empresas brasileiras possuem mais de 200 empregados²⁸², requisito elencado pelo art. 510-A, da CLT, para a formação do grupo de representação frente ao empregador. Por esse motivo, André Campos entende que a comissão representativa não será eficaz e relevante para a diminuição dos litígios trabalhistas:

Parece haver contradição entre a regulamentação da representação nos locais de trabalho e o objetivo de mitigar os conflitos a ele associados. Da forma como está proposta, somente para empresas com mais de duzentos empregados, essa representação alcançará uma parcela não majoritária de empregados. E, dessa maneira, dificilmente poderá funcionar como um mecanismo relevante de resolução de conflitos laborais, apto a ajudar a reduzir a demanda à Justiça do Trabalho no país.²⁸³

Dessa maneira, as medidas da Lei n. 13.467/2017 não parecem ter beneficiado os sindicatos ou estimulado a resolução de conflitos por meio de negociação, em contradição ao que foi defendido pelo movimento de reforma à CLT. Entretanto, a menor litigiosidade ainda foi alcançada, porém, por outros meios, pois, como discutido no ponto 2.3 deste trabalho, houve uma grande diminuição do ajuizamento de ações judiciais perante a Justiça do Trabalho.

Ao levar em conta o relatório geral da Justiça do Trabalho, feito pelo Tribunal Superior do Trabalho, o número de casos novos por 100.000 habitantes na primeira instância em 2017 era de 1.267, que passou para 838 em 2018 e 877 em 2019, correspondente a uma redução de 33% e 30% em relação a 2017, respectivamente.²⁸⁴

Os temas com maior volume permaneceram com a mesma relevância. Em análise aos novos casos ajuizados entre 2016 e 2020, observa-se que aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais e 13º salário proporcional continuam entre os 6 temas mais discutidos entre os novos casos ajuizados no

²⁸² CAMPOS, André Gambier. **A atual Reforma Trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Brasília: Ipea. 2017, p. 22. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

²⁸³ CAMPOS, André Gambier. **A atual Reforma Trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Brasília: Ipea. 2017, p. 24. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

²⁸⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2020**. Tribunal Superior do Trabalho, 2021, p. 45. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>>. Acesso em: 10/06/2021.

período de 2016 a 2020²⁸⁵, pelo que não houve uma drástica mudança de perfil das novas reclamações, capaz de explicar a existência e queda da litigância aventureira, que seria um dos tópicos arguidos e combatidos pela retórica de defesa à modernização da CLT.

Quanto aos dispositivos legais que levaram ao maior custo de acesso ao judiciário, vale citar a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, mesmo para beneficiários da justiça gratuita (art. 791-A, §4º, da CLT); necessidade de comprovação da hipossuficiência (art. 790, §4º, da CLT) e a necessidade de fixação de valor da causa na petição inicial (art. 840, §1º, da CLT), o que pode resultar no pagamento de honorários em valor maior ao real discutido na ação, já que a maioria dos documentos, como cartão de ponto, folhas de pagamento, relatórios do empregado só são entregues a ele depois que a ação é proposta.

Em pesquisa feita através da análise de dados da Seleção e Recrutamento de Magistrados e Acesso à Justiça do Trabalho, realizada durante o ano de 2019, pelo IPEA, foram analisados 981 processos sentenciados em 2018. Com relação aos autores, 90,1% recebiam até R\$ 4.000,00 e, entre eles, 62,5% recebiam até 1.996,00 (o equivalente a dois salários-mínimos à época)²⁸⁶, pelo que é suficiente inferir que o maior risco ao ajuizar ações judiciais parece ter surtido efeito, face à fragilidade econômica encontrada entre os litigantes na Justiça do Trabalho.²⁸⁷

Outro ponto que se buscava com a Lei n. 13.467/2017 era gerar mais vínculos formais de emprego, o que traria maior igualdade à população e melhores oportunidades àqueles trabalhadores que estavam submetidos a relações precárias de emprego. Em pesquisa do IPEA, ao analisar o período de 2014, em que os 50% mais pobres se apropriaram de 5,7% de toda a renda do trabalho, em 2019 a fração caiu para 3,5%, o que representa uma redução de 38% nos rendimentos desse grupo em razão do total da renda do trabalho. Quanto aos 10% dos mais

²⁸⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>>. Acesso em: 10/06/2021.

²⁸⁶ TOLLER, Ana Flávia de Moraes *et al.* **Reforma Trabalhista e suas implicações no acesso à justiça: uma perspectiva da pesquisa empírica em direito**, p. 2020, p. 86. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/210107_bmt_70_policiamento_foco_a_2.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

²⁸⁷ Tanto o intuito de fomentar a negociação coletiva quanto de aumentar o custos ligados ao ajuizamento de ação podem ser reconhecidos no parecer do Deputado Federal Roberto Marinho sobre a Reforma: "Portanto, no que se refere ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a primeira linha de ação é a de se estimular a solução extrajudicial do conflito; depois, a proposta visa a estabelecer um risco decorrente do ingresso com a ação. Por fim, propõe-se que haja um fortalecimento da negociação coletiva, conferindo maior eficácia às cláusulas que forem acordadas entre as partes. Em suma, é urgente a alteração da legislação vigente, que configura um verdadeiro convite à litigância, como já tivemos a oportunidade de nos referir". BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016**. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Brasília: Câmara dos Deputados, p. 25. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

ricos da população, em 2014 receberam 49% do total da renda do trabalho e em 2019 passaram a captar cerca de 52% dessa renda.²⁸⁸

Já em atenção à criação de postos de trabalho, as taxas de desocupação se mantiveram estagnadas após a Reforma e os consequentes cortes de direitos: em 10/2017, a taxa de desocupação estava em 11,8%, em 10/2018 a taxa de desocupação ficou em 11,6%, em 10/2019 a taxa passou para 11%, dessa forma a média anual de desocupação não pareceu ter sofrido influência da implementação da Reforma da CLT.²⁸⁹

Quanto à forma de contratação, o número de trabalhadores autônomos com CNPJ cresceu em 477 mil, do final do quarto trimestre de 2017 até maio de 2019, enquanto os autônomos sem CNPJ aumentaram em 691 mil, no mesmo período. O crescimento do número de trabalhadores autônomos poderia ser explicado pelo impacto da Lei n. 13.467/2017, que trouxe o art. 442-B, em que a contratação desses trabalhadores não gera relação de emprego para a empresa.²⁹⁰

Contudo, o ritmo de crescimento não foi incrementado após a Reforma, já que entre o 4º trimestre de 2016 e o 4º trimestre de 2017 o número de trabalhadores autônomos cresceu em 6,2%. Em análise do 4º trimestre de 2017 até o 4º trimestre de 2018, houve um aumento de 3,7% no número de contratações. Logo, ocorreu uma redução da média móvel relacionada à expansão de contratação de trabalhadores autônomos em momento posterior à implementação

²⁸⁸ BARBOSA, Rogério Jerônimo. **Estagnação desigual: desemprego, desalento, informalidade e a distribuição da renda do trabalho no período recente (2012 – 2019)**, p. 61-62. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9949>>. Acesso em: 20/05/2021.

²⁸⁹ Os dados foram retirados da plataforma do IBGE. Em 10/2020 a taxa de desocupação subiu para 13,9%, porém, houve todas as implicações da pandemia, que inviabilizaram diversos setores da economia, logo, é difícil relacionar essas taxas com a efetividade da Reforma Trabalhista. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, sobre a Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - fev-mar-abr, 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego>. Acesso em 16/04/2021.

²⁹⁰ Vale refletir sobre o incremento da informalidade para os trabalhadores autônomos: “Dentre as ocupações de trabalhadores supostamente autônomos, merecem atenção os motoristas (condutores) de automóveis, os cabeleireiros e os especialistas em tratamento de beleza, que crescem entre 2015 e 2017, e mantêm essa tendência após a Reforma. Enquanto isso, o entre janeiro de 2015 outubro de 2017 (34 meses), o número de motorista de carro de passeio contratados formalmente como empregados caiu 27.375. Após novembro de 2017, a queda foi de 20.741 mil (19 meses). Para os cabeleireiros, a queda foi de 8.763 antes da Reforma e 5.077 após a vigência da nova lei. E para Trabalhadores nos Serviços de Embelezamento, a queda até outubro de 2017 foi de 12.123, e após a Reforma o saldo é negativo em 8.255 (só manicures são menos 4.114)”. FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 44.

da Reforma (6,2% de crescimento no número de contratações antes da Reforma e 3,7% após a Reforma da CLT).²⁹¹

Ainda, quanto à ampliação das modalidades de contratos formais defendida pela Reforma, desde novembro de 2017 até 2019, todos os trimestres apresentaram crescimento de 370 a 650 mil na média móvel de trabalhadores sem CTPS em comparação ao respectivo trimestre anterior ao período, ou seja, o número de contratação informal aumenta de maneira consistente depois da Reforma. Dentre esses trabalhadores sem carteira assinada, muitos se enquadram como contratos em regime intermitente (art. 443, §3º, da CLT) ou parcial (art. 58-A, da CLT), previstos pela Lei n. 13.467/2017, portanto incluídos nas novas modalidades de contrato formal.²⁹²

O incremento do trabalho informal não parece poder ser apenas explicado pela criação de novas oportunidades de emprego para tais trabalhadores, por uma possível situação macroeconômica mais favorável, ante o relevante movimento de substituição do vínculo que antes era formal e passou para a informalidade.

Como exemplo, o número de cozinheiros empregados sem CTPS aumentou em 25.66%, durante o 4º trimestre de 2017 e 2018, porém, houve a perda de 23.372 postos com carteira assinada entre 11/2017 e 05/2019. Já os trabalhadores sem CTPS elementares na agricultura cresceram em 62 mil (9%), porém, até 2019 houve a redução de 47 mil de postos de trabalho formal dessa categoria.²⁹³ Assim, outros tantos vínculos informais e ilegais cresceram de maneira mais veloz que o emprego formal com CTPS, que seria um dos objetivos da Reforma.²⁹⁴

Nesse mesmo sentido, entre o 4º trimestre de 2017 e 2018, ao analisar os setores em que houve uma evolução do número de pessoas ocupadas, a informalidade cresceu significativamente. Para as atividades de transporte, armazenagem e correio, o número de pessoas ocupadas cresceu 4,9%, já a informalidade aumentou 13,1%; alojamento e alimentação se ampliou em 2,1% e a informalidade em 4,6%; informação, comunicação e atividades

²⁹¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 40.

²⁹² FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 40-41.

²⁹³ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 42.

²⁹⁴ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

financeiras subiu 2,1% e a informalidade 6,8%; educação, saúde humana e serviços sociais, o emprego cresceu em 5,3% o número de ocupações, já a informalidade em 12,3% . Com relação à indústria, o emprego foi reduzido em 0,9%, no entanto, a informalidade cresceu 1,0%.²⁹⁵

Desse modo, os efeitos positivos de maior ocupação do mercado de trabalho após a Reforma Trabalhista se mostraram canalizados para a informalidade, pelo que a tese da criação de mais postos de empregos formais não se firmou a curto prazo na prática.

Com relação à maior atratividade para o mercado interno, a quantidade de investimentos internos não acompanhou o ânimo envolto pela promessa de avanço econômico por meio da flexibilização de direitos, uma vez que a Lei n. 13.467/2017 traria maior agilidade e menores custos para o mercado de trabalho, logo, mais oportunidades para a valorização do capital. Antes da Reforma, em 2017, o investimento de empresas abertas brasileiras no Brasil representou 1,81% do PIB, já em 2018, passou a representar 1,36%. A redução de 0,45% na taxa de investimento não deve ser ignorada, pois significa uma queda de 24,8% em apenas um ano.²⁹⁶

Face à flexibilização de direitos, também se esperava que o mercado estrangeiro direcionasse mais interesses ao Brasil. A ideia se assemelhava ao dumping social, perante a redução do padrão social do emprego haveria a atenção de mais investidores, interessados no menor custo da mão de obra. Assim, no ano seguinte à Reforma, em 2018, o investimento estrangeiro direto²⁹⁷ no Brasil foi reduzido em 23,5% em comparação ao período de 2017: de US\$ 60,345 bilhões para US\$ 46,182 bilhões.²⁹⁸

Dentre os setores que responderam positivamente em relação ao investimento estrangeiro, podemos citar um aumento de 44,9% da entrada de capital externo no segmento de agricultura, pecuária e extrativa mineral, que passou de US\$ 5.862 bilhões, em 2017, para US\$

²⁹⁵ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 69.

²⁹⁶ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 71.

²⁹⁷ O investimento estrangeiro direto (IED) consiste na movimentação de capital internacional com o fim específico de investimento, para fomentar a atividade de empresas ou indivíduos no exterior, seja para aquisição ou fusão de empresas, construções de instalação, empréstimos entre companhias do mesmo grupo econômico ou reinvestimento dos lucros aferidos em operações realizadas no exterior. Desde 2015 o BC passou a adotar nova metodologia para contabilizar o volume desses investimentos, que tiveram como efeito atenuar a visibilidade da queda do investimento externo, pela criação da categoria de investimento direto no país (IDP), que passa a levar em consideração o reinvestimento de lucros de empresas estrangeiros ganhos no Brasil e o investimento feito por companhias brasileiras no Brasil, quando possuem subsidiárias no exterior.

²⁹⁸ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 72.

8.499 bilhões, em 2018, correspondente a 18,4% do total de investimento externo feito neste ano. Entretanto, ao contrário do que se poderia esperar, tais áreas foram marcadas pelo aumento do desemprego em 2018, o que dificulta o entendimento de que a criação de novos postos de trabalho teve sucesso até no cenário que conquistou maior campo para o dinheiro estrangeiro.²⁹⁹

Por certo, é cabível o argumento de que a análise de um curto intervalo de tempo após a Reforma não é suficiente para sustentar a ausência dos impactos positivos defendidos pela Lei n. 13.467/2017 para os trabalhadores, uma vez que muitos dos efeitos podem vir a ser experienciados no médio ou longo prazo. No entanto, a redução do nível de proteção e garantias sociais que envolviam o emprego não precisaram de maior tempo para serem sentidas, já que direitos foram extintos imediatamente e sem qualquer ressalva.

Por isso, os dois anos explorados por esta discussão, 2017 a 2019³⁰⁰, foram capazes de representar vários impactos positivos para os empresários, como se observa pela grande queda do ajuizamento de ações trabalhistas e pela perda de força dos sindicatos da categoria profissional após a Reforma. Outra situação positiva para os empregadores foi o incremento do número de trabalhadores sujeitos a regimes intermitentes e parciais, que significa uma redução de gastos com a mão de obra, por possuírem, em muitos casos, remuneração abaixo do salário-mínimo³⁰¹, em condições que não eram antes aceitas pela CLT.

Desse modo, entender o efeito de modernização da Reforma Trabalhista de 2017 passa pelo reconhecimento de sua condição paradoxal: enquanto se apresenta em defesa do interesse comum por melhores condições de trabalho, acaba por buscar de forma primária o avanço econômico às custas desses mesmos direitos trabalhistas.

Interessante é notar que o principal objetivo de desenvolver a economia se mostra longe de ser uma certeza. Do outro lado, o enfraquecimento do padrão de emprego após a implementação da Lei n. 13/467/2017 não levanta muitos questionamentos, já que ocorre por meio de alteração da lei, ao promover a redução de garantias sociais e a realização do paradigma de direitos trabalhistas mais flexíveis.

²⁹⁹ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 72-73.

³⁰⁰ Em razão da pandemia e de ser muito recente o período entre 2020 e 2021, buscamos não estender a análise para esses anos.

³⁰¹ KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. **Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 96 e 102.

CONCLUSÃO

O fundamento do Estado democrático está para além do movimento tautológico de afirmar que um contrato social tornou possível a organização em uma sociedade de consentimento, ante a central importância política de fomentar as possibilidades para a vida boa e harmônica, em atenção ao interesse comum.

Entretanto, a concepção hobbesiana ³⁰², em que o indivíduo renuncia aos seus direitos em razão de um contrato de segurança, não se mostra tão distante de nosso atual momento histórico. Frente a dependência financeira deste Estado moderno para a consecução de qualquer que seja o fim pretendido, em consonância ou não com a busca pela boa vida, a sociedade é posta à prova para garantir algo que não é a segurança, mas o meio absoluto e final da modernidade: o avanço da economia. ³⁰³

Tal relação entre o social e o econômico poderia existir em harmonia se a antinomia se mostrasse solúvel: enquanto o avanço da economia é buscado, o caminho do progresso conduz, em igualdade, ao desenvolvimento social. No entanto, o que acontece na prática é o contraste entre essas duas esferas, pois os fins econômicos parecem colidir com os fins da boa vida em sociedade. ³⁰⁴

Por certo, o progresso econômico será reclamado em favor do interesse social, porém, é igualmente certo que nem sempre a retórica abarca a prática. Contudo, caminhos alternativos não são facilmente encontrados para dar solução às questões sociais, que são graves e

³⁰² Vale destacar trecho do autor: “Portanto, para que as palavras “justo” e “injusto” possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de confirmar propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de se erigir uma república”. HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 72.

³⁰³ KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. 1995. Disponível em <<http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

³⁰⁴ Nesse sentido, vale citar o pensamento de Lowy sobre o aspecto dialético do progresso: De um modo geral, as catástrofes do progresso estão no próprio coração da modernidade: (1) A exploração destrutiva e mortífera (mörderische) da natureza — em lugar da harmonia originária-utópica com a qual sonhavam Fourier, Baudelaire e Bachofen 4 . (2) O aperfeiçoamento das técnicas de guerra, cujas energias destrutivas progridem sem cessar. Benjamin insistia, em diversos escritos a partir da metade dos anos 20, sobre o perigo aterrador representado pelo gás e pelos bombardeios aéreos, sem duvidar que o futuro iria confirmar, para além do imaginável, suas piores angústias. (3) O fascismo. Não é um acidente da história, um “estado de exceção”, algo impossível no século XX, um absurdo do ponto de vista do progresso: rejeitando as ilusões dominantes no seio da esquerda, Benjamin aspira a “uma teoria da história a partir da qual o fascismo possa ser percebido” 5 . Isto é, uma teoria que compreenda as irracionalidades do fascismo como o simples avesso da racionalidade (instrumental) moderna. O fascismo leva às últimas consequências a combinação tipicamente moderna entre progresso técnico e regressão social. LÖWY, Michael. **A Escola de Frankfurt e a modernidade**: Benjamin e Habermas. Novos Estudos CEBRAP, n. 32, mar. 1992, p. 121.

recorrentes. De tal modo, a busca pelo excedente econômico ainda se apresenta como a saída mais provável para os problemas sociais.

Assim, encarar o caminho da sociedade moderna como uma constante busca pela melhor resposta econômica traz a ideia de que favorecer o mercado corresponde a um nadar a favor da corrente. Logo, mesmo que direitos e garantias sociais se coloquem retoricamente como pressupostos importantes a serem defendidos por qualquer tipo de decisão política na modernidade, a escolha que enfraquece esses direitos esses terá o seu fundamento argumentativo no benefício econômico.³⁰⁵

Dessa maneira, a estratégia de reduzir garantias sociais para viabilizar o avanço da economia e, a longo prazo, tentar alcançar o desenvolvimento social não é estranha a nosso momento histórico. Um exemplo dessa escolha aconteceu com o objeto de nossa discussão, a Lei n. 13.467/2017, pois, junto à implementação de uma nova regulação, houve o enfraquecimento dos direitos trabalhistas com o objetivo de melhorar a situação econômica do país e trazer melhores e mais modernas condições legais para os trabalhadores e empresas. No entanto, enquanto o objetivo imediato de redução de direitos foi alcançado, os resultados sociais existem apenas como possibilidade.

Ao seguir o caminho dialético de maior liberdade contratual e menor regulação jurídica, ante a tendência de reduzir direitos para impulsionar o avanço da economia, o progresso deverá ser reconhecido como um retrocesso ao século XVIII? Qual o limite para o enfraquecimento do padrão social de emprego? A reflexão se torna ainda mais problemática quando nem a flexibilização da legislação trabalhista é bastante para gerar mais empregos, ou seja, dar solução a alguma questão social.

Como resposta à essa opção por direitos flexíveis, cada vez mais o número de trabalhadores de aplicativos cresce ³⁰⁶, com pessoas de moto e bicicleta nas portas de restaurantes à espera de serem chamados para uma única entrega, sem que nenhuma garantia trabalhista seja assegurada, em renúncia a direitos como salário-mínimo, férias, controle de jornada e outros direitos relacionados ao vínculo de emprego formal. Discursos como da necessidade do empreendedorismo ganham campo, já que basta ter um carro seminovo, um

³⁰⁵ Não que seja errado ou certo adotar a razão econômica, mas é preciso levar em co A segunda ideia é que a crença confortável no progresso, junto à promessa de que o reflexo social chegará de forma inevitável, é capaz de fazer surgir uma postura passiva em relação à política, sem que o indivíduo se considere o responsável pelo trilhar da sociedade.

³⁰⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua Número de pessoas que trabalham em veículos cresce 29,2%, maior alta da série, 2019**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26424-numero-de-pessoas-que-trabalham-em-veiculos-cresce-29-maior-alta-da-serie>>. Acesso em: 20/05/2021.

smartphone ou computador para começar a se tornar um sujeito rentável e adquirir certa sobrevivência, porém, tais atitudes não chegam a resolver o problema do grande desemprego e da ausência de condições dignas de trabalho.

Vale esclarecer que muitos motoristas de aplicativo eram antes motoristas contratados, protegidos pelas garantias inerentes ao vínculo do emprego, que desapareceu frente ao fenômeno da uberização. Um exemplo disso é que hoje até os táxis podem ser solicitados através do aplicativo da Uber, porém, não mais terão as garantias previstas na Lei n. 12.690/2012 para as cooperativas, como retirada não inferiores ao piso da categoria ou ao salário-mínimo (art. 7º, I), duração da jornada de trabalho não superior a oito horas (art. 7º, II), repouso semanal remunerado (art. 7º, III), seguro para o caso de acidente de trabalho (art. 7º, VII) e etc.

O caminho da modernização, sob o intuito de tornar a regulação do mercado de trabalho cada vez mais flexível, cria a tendência de redução dos direitos para reduzir os custos. A competição do mercado, agora livre para agir, tentará encontrar novas formas para cortar de forma mais incisiva os custos, o que, invariavelmente, vai afastar o trabalhador de seus direitos e de um padrão digno de trabalho.

Ao final, algo muito próximo ao *dumping* ³⁰⁷ social está em curso, que consiste em práticas lesivas por parte das empresas, ao buscar um aumento nas taxas de lucro e produtividade enquanto desrespeita garantias trabalhistas e traz prejuízos sociais não só para o trabalhador, mas para toda sociedade. Nesse sentido, é muito elucidativo o desejo da Reforma Trabalhista em reduzir custos para atrair o investimento estrangeiro, já que um país com menos direitos trabalhistas pode ser visto, pelas empresas internacionais, como uma nova possibilidade de explorar a mesma atividade, só que em outro país e com menores custos relativos.³⁰⁸

³⁰⁷ O conceito tradicional de dumping corresponde a uma prática comercial desleal, pela qual uma empresa ou país vendem produtos abaixo de seu preço de custo para enfraquecer a concorrência. O conceito legal está contido no acordo antidumping, proposto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30.12.94: Artigo 2 Determinação de Dumping 1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

³⁰⁸ O capital global possui a capacidade de escolher estrategicamente o local em que os direitos trabalhistas são mais precários, ou seja, onde é mais barato produzir: “Os novos mecanismos utilizados pelas empresas à luz de uma economia globalizada deram lugar ao termo conhecido como Dumping Social, que vem a caracterizar as práticas adotadas por algumas empresas multinacionais para obterem maiores benefícios e menores custos de produção a partir do desrespeito aos direitos e garantias trabalhistas, internacionalmente reconhecidos. Neste sentido vale lembrar o emblemático caso da empresa multinacional NIKE acusada de se instalar em países em desenvolvimento a fim de explorar a mão de obra. A respeito do tema Ferreira (1997, p. 11) salienta que os produtos fabricados são “geralmente sob fortes indícios de super-exploração trabalhista e baixíssimos níveis de remuneração”. No cenário nacional destaca-se o acontecido com a marca de roupa da reconhecida multinacional “Zara”, que em 2010, em São Paulo, foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão”.

Um exemplo análogo bem conhecido é o do incentivo às indústrias maquiladoras, resultado do foco em atrair investidores para manufaturar seus produtos em determinado país, para, assim, fomentar a economia local e a industrialização. Tais empresas são instaladas em países com grande oferta de mão de obra barata, frente a baixa regulamentação do mercado interno e a diferença cambial. Para tornar a vinda do capital estrangeiro ainda mais atrativa, os países oferecem benefícios fiscais para a produção nessas áreas, como ocorre com as indústrias de montagem do México, República Dominicana e Paraguai.³⁰⁹

A mesma lógica das maquiladoras parece estar presente na Reforma Trabalhista, à diferença que não são benefícios fiscais que estão no jogo de atrair investimentos, mas os direitos e garantias dos trabalhadores, agora postos em leilão no mercado internacional de forma inversa, pois arremata o prêmio aquele país que oferece menos direitos.

Um recente caso de exploração de países com menor regulação por empresas multinacionais aconteceu na China. Em relatório da *Australian Strategic Policy Institute*³¹⁰, foi identificado que o governo chinês promoveu a transferência em massa de cidadãos uigures³¹¹ e de outras minorias étnicas da região oeste de Xinjiang para fábricas em todo o país, com condições enfrentadas por esses trabalhadores capazes de indicar a existência de trabalho forçado.³¹²

É estimado que mais de 80.000 uigures foram transferidos de Xinjiang para trabalhar em 27 fábricas em toda a China, entre 2017 e 2019, com a nota de que alguns deles foram enviados diretamente de campos de reeducação.³¹³ O que é ainda mais crítico é que os uigures

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. **Efeitos do dumping social no direito ao meio ambiente do trabalho sadio: atuação da OIT e OMC**, 2015, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8772251049924ea0>>. Acesso em: 20/05/2021.

³⁰⁹ No caso do Brasil, diversos empresários brasileiros foram atraídos pelos benefícios fiscais correspondentes à instalação de indústrias maquiladoras no Paraguai. As exportações dessa indústria sofrem o pagamento de um único tributo, referente a alíquota de 1% sobre o valor agregado em território paraguaio quanto a produção é exportada. A lei paraguaia da maquila, corresponde ao decreto n. 9.585/2000 e pode ser acessada pelo seguinte link: <http://www.embajadadeparaguay.ec/documentos/decreto9585_2000.pdf>.

³¹⁰ O *Australian Strategic Policy Institute* (ASPI) foi organizado em 2001, como um think tank (instituições que se dedicam a produzir conhecimento sobre temas políticos, econômicos ou científicos) independente e não partidário. Seu principal objetivo é fornecer ao governo australiano novas ideias sobre estratégias de defesa, segurança, política e economia, face aos acontecimentos internacionais.

³¹¹ Os uigures são um povo de origem turcomena, que habita a região da Ásia Central, com comunidades em países como China, Paquistão, Cazaquistão, Quirguistão, Mongólia e outros.

³¹² XU, Vicky Xiuzhong *et al.* **Uyghurs for sale: Re-education, forced labour and surveillance beyond Xinjiang**, 2020. Disponível em: <https://s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/ad-aspi/2021-08/Uyghurs%20for%20sale%2005AUG21.pdf?VersionId=GP9ffrnwRXoF2FCWUM_pd5YodoTBK_U>. Acesso em: 25/05/2021.

³¹³ Desde 2017, o Partido Comunista Chinês enviou cerca de 1,5 milhão de pessoas, especialmente uigures, para campos de internamento ou reeducação em Xinjiang. O objetivo seria combater o terrorismo e o extremismo nas áreas, pelo que tais pessoas ficariam detidas para aprenderem chinês e terem acesso a cursos de qualificação profissional.

estão trabalhando em fábricas que fazem parte da cadeia de abastecimento de pelo menos 82 marcas conhecidas globalmente nos setores de tecnologia, vestuário e automotivo, incluindo Apple, BMW, Gap, Huawei, Nike, Samsung, Sony e Volkswagen, que produzem o luxo a custo de vidas precárias.

As fábricas estão longe da casa desses trabalhadores, que vivem em dormitórios segregados. Eles passam por aulas de mandarim e treinamento ideológico fora do horário de trabalho, ficam sujeitos a vigilância constante, são proibidos de participar de práticas religiosas e têm a liberdade de ir e vir limitada. É extremamente difícil para os uigures se recusarem ou escaparem desse trabalho, ante a possibilidade de serem detidos de forma arbitrária, caso neguem cumprir as suas atribuições de trabalho emitidas pelo governo.³¹⁴

Em paráfrase à Walter Benjamin ³¹⁵, causa espanto que tais situações de vida ainda aconteçam em pleno século XXI. Porém, esse espanto não é filosófico, não remete àquela surpresa frente a um novo conhecimento, a uma nova descoberta. Pelo contrário, é um espanto de indignação, que se move para reiterar a noção de que tais condições de vida são insustentáveis, já que humanos não devem ser tratados como mercadorias.

Entretanto, como é possível fazer surgir a indignação se existe a crença de que o progresso tecnológico e econômico consistem em uma grande conquista política e social? Muito embora não exista resposta fácil, este trabalho foi um esforço de romper com o mito do progresso, de um conformismo acrítico em crer que a escolha econômica é automaticamente a melhor escolha política para a sociedade, mesmo que isso aconteça em sacrifício de direitos e garantias sociais.

Para tanto, a Lei n. 13.467/2017 foi utilizada como campo para discussão e análise, já que é uma norma que propôs e realizou diversas alterações na regulação do mercado de trabalho do Brasil. Tais alterações podem se mostrar ou não como certas do ponto de vista econômico

³¹⁴ XU, Vicky Xiuzhong *et al.* *Uyghurs for sale: Re-education', forced labour and surveillance beyond Xinjiang*, 2020. Disponível em: <https://s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/ad-aspi/2021-08/Uyghurs%20for%20sale%2005AUG21.pdf?VersionId=GP9ffrnwRXoF2FCWUM_pd5YodoTBK_U>.

Acesso em: 25/05/2021.

³¹⁵ Cabe citar o trecho do texto: “Tese VIII - A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no séculos XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável”. BENJAMIN, Walter Benedix Schönflies. **Teses sobre o conceito da história, 1940**. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod_resource/content/1/w_benjamin_teses_sobre_o_conceito_de_hist%C3%B3ria_1940.pdf. Acesso em: 07/04/2021.

no médio ou longo prazo, mas o enfraquecimento que a implementação dessa Lei trouxe ao padrão social de emprego foi muito claro. Pois, como vimos neste quarto capítulo, a CLT não se mostrava atrasada ou excessivamente rígida em relação aos outros países para justificar a sua modernização. Ainda assim, a nova regulação veio sob tal pretexto e sem conseguir conquistar muitas de suas promessas econômicas, ao mesmo tempo que flexibilizou direitos e fragilizou os sindicatos e o acesso à justiça com muita eficácia.

Os efeitos da Lei n. 13.467/2017 reafirmam a tensão que existe entre o interesse social e privado, uma vez que o avanço da economia é proposto em um movimento que vai em sentido contrário de melhores condições de vida para o trabalhador. Dessa maneira, o Estado moderno e o seu direito se mostram uma situação paradoxal, vez que devem reclamar a defesa do interesse comum em suas ações, mas, acabam por adotar medidas que apresentam imediato benefício econômico de certos grupos (interesse privado) em desfavor dos direitos e garantias sociais dos trabalhadores.

Além do impacto regulatório, o movimento de Reforma demonstrou a força de ideias como progresso e modernização, presentes desde os cercamentos ingleses no século XVI.³¹⁶ Acreditar que o curso do progresso é necessário retira toda a ação do indivíduo, pois é inútil lutar contra uma tendência inabalável. Dessa maneira, a própria noção de política e da possibilidade de uma vida melhor se esvai, pois o cidadão acaba por se despir de sua condição de sujeito histórico e acaba por se tornar um mero espectador, o que jamais pode ser aceito.

³¹⁶ Os cercamentos ingleses consistiram na alteração do uso comunal das terras pelos camponeses pela crescente privatização para a produção de lã e consequente industrialização, através do cercamento desses locais. Como os camponeses sobreviviam dessas terras, tiveram que buscar outra forma para conseguir viver, o que os levou a se mudarem para as cidades e enfrentarem condições precárias de vida. Vale citar análise de Polanyi sobre o tema: “Os cercamentos oferecem um bom exemplo. [...] No que se refere à Inglaterra, é certo que o desenvolvimento da indústria lanígera foi um recurso para o país levando, como o fez, ao estabelecimento da indústria têxtil - o veículo da Revolução Industrial. Além disso, é claro também que o incremento da tecelagem doméstica dependia do aumento do fornecimento doméstico de lã. Esses fatos são suficientes para identificar a mudança da terra arável para a pastagem e o movimento de cercamentos que a acompanhou como a tendência do progresso econômico. Entretanto, não fosse a política conseqüente mantida pelos estadistas Tudors e os primeiros Stuarts, o ritmo desse progresso poderia ter sido ruinoso, transformando o próprio desenvolvimento em um acontecimento degenerativo, ao invés de construtivo”. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 55-56.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?1. Estudos Avançados [online].** 2020, v. 34, n. 9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01/05/2021.
- ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente P. **Labour market reforms since the crisis: drives and consequences.** Genebra: ILO, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf. Acesso em: 10/05/2021.
- ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital [livro digital].** São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ARISTÓTELES. **Política.** Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2000/2001 - Luta contra a pobreza.** Washington, 2000. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/fr/927161468164645652/pdf/226840PORTUGUE1za20001200101PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 20/06/2021.
- BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial 2005: Um melhor clima de investimento para todos, 2005.** Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/5987/WDR%202005%20-%20Portuguese.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 10/05/2021.
- BARBOSA, Rogério Jerônimo. **Estagnação desigual: desemprego, desalento, informalidade e a distribuição da renda do trabalho no período recente (2012 – 2019).** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9949>. Acesso em: 20/05/2021.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Crise do Estado.** Título original: State of crisis. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro. Zahar, 2016.
- BENJAMIN, Walter Benedix Schönflies. **Teses sobre o conceito da história, 1940.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod_resource/content/1/w_benjamin_teses_sobre_o_conceito_de_hist%C3%B3ria_1940.pdf. Acesso em: 07/04/2021.
- BERNAL-VERDUGO, Lorenzo E., FURCERI, Davide; GUILLAUME, Dominique M. **Crises, labor market policy, and unemployment.** International Monetary Fund, 2012, p. 14-15. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Crises-Labor-Market-Policy-and-Unemployment-25754>. Acesso em: 10/05/2021.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** Brasília: UnB, 1988.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 2 vols., 5.ed. Brasília: UNB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 8.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **Uma discussão célebre**. In: **A teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1988.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator sobre a Lei n. 6.787/2016**. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 15/04/2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2014, n. 93. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>>. Acesso em: 18/04/2021.

BUOMPRISCO, Giuseppe et al. **Health and Telework: New Challenges after COVID-19 Pandemic**. European Journal of Environment and Public Health 5, n. 2. Disponível em: <<https://www.ejeph.com/download/health-and-telework-new-challenges-after-covid-19-pandemic-9705.pdf>>. Acesso em: 01/05/2021.

CAMPOS, André Gambier. **A atual Reforma Trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Brasília: Ipea. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2017, p. 9. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota. **Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff**. Estudos Avançados [online]. 2015, v. 29, n. 85. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05/04/2021.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2017, p. 82-83. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>>. Acesso em: 08/04/2021.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos dias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1900.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. São Paulo : Abril Cultural, 1978

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE. **Contratos intermitentes continuam na gaveta. Boletim emprego em pauta**, p. 2. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta17.pdf>>. Acesso em: 12/04/2021.

DIEESE. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: / dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

DUMÉNIL, Gérard. LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 243-245.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: Unesp, 2006.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.**

FINCATO, Denise Pires; LEMONJE, Julise Carolina. **A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14959/2/A_telematica_como_instrumento_de_labor_teletrabalho_e_hiperconexao.pdf>. Acesso: 20/04/2021.

FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2017**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2017_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2018**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2018_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2019**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2019_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

FIPE. **Salariômetro, Boletim de janeiro/2020**. São Paulo: FIPE/FEA/USP. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2020_01.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

FRANÇA. **Labour Chamber of the Court of Cassation. Explanatory Note to the Uber Ruling**. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/IMG/20200304_arret_uber_note_%20ENGLISH.pdf>. Acesso em: 25/04/2021.

FURTADO, Celso. **Metamorfoses do capitalismo**. Disponível em: <<http://www.redcelsofurtado.edu.mx/archivosPDF/furtado1.pdf>>. Acesso em: 20/04/2021.

GALVÃO, Andréia. **Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações.** São Paulo: Loyola, 2008.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão** / Friedrich August von Hayek; tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão.** Trad. Renato Janine Ribeiro. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, Eric John. **A Era do capital: 1848-1875;** tradução de Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, sobre a Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - fev-mar-abr, 2021.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego>. Acesso em 16/04/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua Número de pessoas que trabalham em veículos cresce 29,2%, maior alta da série, 2019.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26424-numero-de-pessoas-que-trabalham-em-veiculos-cresce-29-maior-alta-da-serie>>. Acesso em: 20/05/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema de Contas Nacionais Trimestrais. PIB a preços de mercado - Taxa acumulada em 4 trimestres (%), 1º trimestre 1996 - 1º trimestre 2021.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa>. Acesso em 06/04/2021.

KALANICK, Travis et al. **Fatos e dados sobre a Uber: 2016** Disponível em: <<https://newsroom.uber.com/brazil/fatos-e-dados-sobre-a-uber>>. Acesso em 28/04/201.

KALIL, Renan Bernardi. **Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, 2013.

KEYNES, John Maynard. **O fim do "laissez-faire". In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) Keynes (Economia).** São Paulo: Ática, 1983.

KREIN, José Dari. (2018). **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da Reforma Trabalhista**. Tempo Social, 30, p. 81-81. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082/138676>>. Acesso em: 07/04/2021.

KREIN, José Dari.; DOS SANTOS, Anselmo Luis.; NUNES, Bartira Tardelli. **Trabalho no governo Lula: avanços e contradições**. Revista ABET, João Pessoa, v. X, n. 2, jul./dez. 2011, p. 36. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/360906/1/rabet_15599.pdf. Acesso em: 20/05/2021.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberta Vêras de. **Os impactos da Reforma nas condições de trabalho**. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. **Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação**. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. 1995. Disponível em <<http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2021.

KURZ, Robert. **Não há Leviatã que vos salve: Teses para uma teoria crítica do Estado. Primeira parte**, 2010. Disponível em <www.obeco-online.org/rkurz390.htm>. Acesso em 18 de junho de 2021.

KURZ, Robert. **O clímax do capitalismo: breve esboço da dinâmica histórica da crise**, 2012. Disponível em <www.obeco-online.org/rkurz414.htm>. Acesso em 18 de junho de 2021.

KURZ, Robert. **Imperialismo de exclusão e estado de exceção**. 2016, p. 6. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz415.htm>>. Acesso em: 18/04/2021.

LARA, Ricardo; HILLESHEIM, Jaime. **Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária**. 2020, p. 71. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51110/51110.PDF>>. Aceso em: 12/04/2021.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **El proyecto político del neoliberalismo en Brasil: la reforma de las leyes laborales en 2017 y la destrucción del Derecho Laboral**. In: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica e Facultad de Derecho (UNCuyo). (Org.). Anales del XVIII Congreso Nacional y VIII Latinoamericano de Sociología Jurídica. 1ed. Buenos Aires: SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica, 2017, v. 7, p. 1-15.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 4.ed. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LÖWY, Michael. **A Escola de Frankfurt e a modernidade: Benjamin e Habermas**. Novos Estudos CEBRAP, n. 32, mar. 1992.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MASTRODI, Josué; CORSI, Thaís Calsoni. **Trabalho terceirizado: sobre a precarização das condições de trabalho a partir da Lei da Terceirização e da Reforma Trabalhista**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7069284>>. Acesso em: 10/04/2021.

MAIA Mateus. **Ministro diz esperar 2 milhões de empregos com novas regras trabalhistas**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2017/11/20/ministro-diz-esperar-2-milhoes-de-empregos-com-novas-regras-trabalhistas.htm>>. Acesso em 06/04/2021.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. **Efeitos do dumping social no direito ao meio ambiente do trabalho sadio: atuação da OIT e OMC**, 2015, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8772251049924ea0>>. Acesso em: 20/05/2021.

MELLO, Gabriel de Oliveira de. **Neoliberalismo(s) e o marco regulatório do trabalho terceirizado no Brasil (leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017): uma análise jurídico sociológica acerca do fim da distinção entre atividade-meio e atividade fim [meio eletrônico]**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/69265/R%20-%20D%20-%20GABRIEL%20DE%20OLIVEIRA%20DE%20MELLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10/06/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>. Acesso em: 11/04/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Seu Anexo (Declaração da Filadélfia)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em 08/04/2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Brazil Policy Brief, 2015**. Disponível em <<https://www.oecd.org/policy-briefs/brazil-improving-policies-to-reduce-inequality-and-poverty.pdf>>. Acesso em: 10/05/2021.

PAULANI, Leda Maria. **Modernismo e discurso econômico**. São Paulo: Boitempo, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. GIAMBIAGI, Fabio. GOSTKORZEWICZ, Joana. **O Desempenho Macroeconômico do Brasil nos Anos 90**. In: **A Economia Brasileira nos Anos 90**, 1999. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2972/1/1999_A%20economia%20brasileira%20nos%20anos%2090_P.pdf>. Acesso em: 02/05/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIRAN, Fabio Antonio Sartori; NEVES, Camila Timm; SORDI Jefferson Dobner; NUNES, Fabiano de Lima. **A economia compartilhada e a percepção de seus efeitos por parte dos estudantes de uma instituição de ensino superior**. Consumer Behavior Review, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cbr/article/view/236086>>. Acesso em: 25/04/2021.

PLATÃO. **A República**. trad. Carlos Alberto Nunes, 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

POCHMANN, Marcio. **Brasil: segunda grande transformação no trabalho?**. Estudos Avançados [online]. 2014, v. 28, n. 81. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/wWSJLsTPgGxPNqJHDCcdLWy/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 05/04/2021

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

RAZ, Joseph. **Practical reason and norms**. Oxford: OUP, 1999.

REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. **Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents)**, 2021. Disponível em: <<https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>>.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2004.

ROSENBLAT, Alex; STARK, Luke. **Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers**. International Journal of Communication, 2016, n. 10. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739>>. Acesso em: 25/04/2021.

SCHMITT, Carl. **The concept of the political: Expanded edition**. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A flexibilização da jornada de trabalho e seus reflexos na saúde do trabalhador**. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; NAVARRO, Vera Lúcia. **O Averso do Trabalho III**. Saúde do trabalhador e questões contemporâneas. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

SILVA, Sandro Pereira. **A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais**. In: Mercado de trabalho : conjuntura e análise. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/1/bmt_64.pdf. Acesso em: 10/05/2021.

SIQUEIRA, José Lucas Silva et al. **UBER: De carona no consumo colaborativo**. Consumer Behavior Review, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cbr/article/view/239022>>. Acesso em: 26/04/2021.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado [livro eletrônico]**. Editora Elefante, 2019.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações. Vol.I 1. ed.** São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 74.
SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. atual.** São Paulo: LTr, 2003.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

TAVARES, Aida Isabel. **Telework and health effects review. International Journal of Healthcare 3, n.2**, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Aida-Isabel-Tavares/publication/318108862_Telework_and_health_effects_review/links/5966524e0f7e9b80917fea7d/Telework-and-health-effects-review.pdf>. Acesso em: 01/05/2021.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade** / Organizadores: José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

THE NATIONAL ARCHIVES OF UNITED KINGDOM. **Factory Act**. Disponível em: <<https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>>. Acesso em 18/04/2021.

TOLLER, Ana Flávia de Moraes et al. **Reforma Trabalhista e suas implicações no acesso à justiça: uma perspectiva da pesquisa empírica em direito**, 2020, p. 86. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/210107_bmt_70_policiamento_foco_a2.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2018. Tribunal Superior do Trabalho, 2018.** Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>>. Acesso em: 10/06/2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2019. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021.** Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>>. Acesso em: 10/06/2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho 2020. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>>. Acesso em: 10/06/2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça Do Trabalho Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/relatorio-geral-da-jt>>. Acesso em: 10/06/2021.

TUCKER, Philip; FOLKARD, Simon. **Working time, health and safety: a research synthesis paper**. Geneva: ILO, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_181673.pdf. Acesso em: 02/05/2021.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Considerações sobre a proposta de alteração do artigo 618 da CLT**. In: FREITAS, José Mello (Org.). **Reflexões sobre Direito do Trabalho e flexibilização**. Passo Fundo: UPF, 2003.

WEBER, Max. **Introdução do autor In: A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Disponível em: <http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/autores/Weber,%20Max/Max%20Weber%20-%20A%20%C3%89TICA%20PROTESTANTE%20E%20O%20ESP%C3%8DRITO%20DO%20CAPITALISMO.pdf>. Acesso em: 23/03/2021.

XU, Vicky Xiuzhong et al. **Uyghurs for sale: Re-education', forced labour and surveillance beyond Xinjiang**, 2020. Disponível em: https://s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/ad-aspi/2021-08/Uyghurs%20for%20sale%2005AUG21.pdf?VersionId=GP9ffrnwRXoF2FCWUM_pd5YodoTBK_.U. Acesso em: 25/05/2021.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. **Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/2017)**. Rei - Revista Estudos Institucionais, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 891-921, fev. 2018. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227/157>. Acesso em: 07/04/2021.